

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Enquanto o projeto corria os seus trâmites normais, começou a processar-se um movimento capaz de anular-lhe os efeitos, caso ele fosse aprovado. Pretendendo realizar uma política colonizadora, o Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso iniciou a venda de terras não só por todo o Estado, como, particularmente, na área pertencente ao futuro Parque. Assim, criado este, o Governo Federal iria defrontar-se com uma situação de fato: ou desistiria da execução ou seria obrigado a indenizar por preço altíssimo os possíveis compradores ou concessionários". (Informações prestadas pelo Min. da Agricultura, Dr. Costa Porto, DCN, Seção II - 14/06/55, p. 1392).

"O Sr. Ministro da Agricultura de então o ex-Deputado Costa Porto, prestou informações exatas. Não sou eu, portanto, quem diz das empresas organizadas para assaltar o Xingu a sombra da complacência não sei se do Governo Estadual: não sei de quem nem quero examiná-la, mas é realmente fato lamentável verificado naquela região". (Discurso proferido pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti, DCN, Seção II - 23/10/55, p. 2592).

"Os títulos em Mato Grosso são conhecidos: títulos de prancheta. Todos eram feitos em prancheta. Ao longo da Quiabá-Santarém, pode ser que tenha meia dúzia de títulos cujos requerentes tenham feito a medição e demarcação. Mas mesmo meia dúzia é difícil". (Depoimento na CPI de assuntos fundiários do Senador José Fragelli, DCN, Seção I - (suplemento) - 28 - 09 - 79. p. 704).

A UNIÃO FEDERAL, nos autos de Ação Cível Originária nº 362-8, que lhe move e à FUNAI, o Estado de Mato Grosso, vem no prazo legal (RISTF, art. 110, párr. único) oferecer **CONTESTAÇÃO**, com apoio nos fundamentos jurídicos que passa a expor.

I) DOS FATOS E FUNDAMENTOS ALEGADOS

2. Sustenta o autor, em síntese, que:

a) O Estado do Mato Grosso, pelo art. 64, da Constituição da República de 1891, através do domínio e posse que por ela lhe foram transmitidos, tomou-se senhor e legítimo possuidor das terras devolutas compreendidas dentro do seu território, tendo a UNIÃO FEDERAL reservado para si apenas a porção do território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro. Também a Constituição de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969, asseguraram ao Estado do Mato Grosso o direito sobre os bens dominados (art. 5º);

b) Omissa a Constituição de 1891, já a partir de 1934 (art. 129), até a Constituição de 1946 (art. 216), os Estados da Federação passaram a ter a obrigação de respeitar a posse dos silvícolas nas terras devolutas estaduais, e onde eles estivessem permanentemente localizados;

c) Respeitando esses preceitos constitucionais, e, ainda, por disposição da Lei Estadual nº 336, de 06/12/49 (Código de Terras), o Estado do Mato Grosso reservara para os aldeamentos e colônias de índios as terras devolutas estaduais que fossem necessárias (arts. 5º e 7º). Considerou-se, todavia, que as terras que vieram a ser incluídas pela União Federal dentro do perímetro de Parque Indígena do Xingu, não eram ocupadas pelos aborígenes, uma vez que aquela localidade não constituía habitat permanente dos silvícolas;

d) Ao deixar de reservar para os indígenas, terras do patrimônio estadual, que, no ano de 1961, vieram a ser incluídas pela União dentro dos limites por ela destinados ao Parque Nacional do Xingu, e, em 1968 e 1971, dentro das alterações de seu perímetro,

o Estado do Mato Grosso não cometeu nenhuma infração constitucional, pois os silvícolas ali não habitavam, e nem tinham "localização permanente", naquelas terras devolutas do Estado-membro;

e) O Decreto nº 50.455/51, no seu art. 5º, autorizava o Ministério da Agricultura e a Fundação Brasil Central a entrar em entendimento com o Estado do Mato Grosso, com as prefeituras locais e com os proprietários, para o fim de obter doações e efetuar as desapropriações indispensáveis à instalação do Parque;

f) Não obstante, o Estado de Mato Grosso não foi contactado pelo Ministério da Agricultura para doar terras devolutas estaduais, e nem as mesmas foram desapropriadas pela União Federal, preferindo seus funcionários se apossarem administrativamente dessas terras devolutas dominiais estaduais, caracterizando-se, assim, ato ilícito de responsabilidade da União (CF 1946, art. 194; CF 1967, art. 107);

g) Conforme comprovam os depoimentos dos irmãos Álvaro e Cláudio Villas Boas e o laudo de lavra de Sonia de Almeida Marcato, os índios que viviam nas cercanias do Parque Xingu foram atraídos para dentro do perímetro do Parque recém-criado. Dessarte, os índios Kalapelos, que habitavam na margem esquerda do rio Sete de Setembro, foram removidos para o interior do Parque. Da mesma forma, os Txicão, que estavam no Rio Jatobá, afluente do Rio Ronuro e os Krenhacârore, que residiam às margens do Rio Peixoto de Azevedo, foram atraídos para a região do Parque Xingu;

h) Tais transferências foram efetuadas com infração à Constituição de 1946 (art. 216), pois os sertanistas e funcionários da FUNAI desrespeitaram a posse dos silvícolas nas terras onde se encontravam permanentemente localizados, a ponto dos índios por eles transferidos fugirem de dentro dos limites do Parque Indígena do Xingu, voltando para o seu habitat imemorial;

i) A União Federal, posteriormente, através do Decreto nº 63.082, de 06/08/68, alterou e ampliou os limites do "Parque Indígena do Xingu" para 30.000 Km², incorporando ao seu perímetro uma região situada entre os paralelos 12º e 12º,30'S, destinando as terras devolutas estaduais e as de domínio privado que incluiu dentro do Parque, como área reservada exclusivamente aos silvícolas. E o referido diploma autorizou, igualmente, a FUNAI a entrar em entendimento com o Estado do Mato Grosso, com as prefeituras locais e com os proprietários, com o fito de obter doações ou de efetuar as desapropriações indispensáveis;

j) Através do Decreto nº 68.909, de 13/7/71, excluiu a União dos limites do Parque Indígena do Xingu a área localizada entre os paralelos 10º e a Rodovia BR-080 e, a título de compensação, incorporou ao seu perímetro uma região situada desde a confluência dos rios Arraias/Manitsuã-Missú até o paralelo 13º S, abrangendo também terras devolutas estaduais localizadas em ambas as margens do rio Kuluene, nos municípios de Chapada dos Guimarães e de Barra dos Garças;

l) O Decreto nº 68.909/71 determinou que a FUNAI promovesse a atração dos grupos indígenas localizados na área excluída ou nas regiões circunvizinhas, para o interior do Parque Nacional, devolvendo as terras por eles habitadas à posse e ao domínio pleno da União;

m) A União Federal, ao incluir dentro dos limites do Parque Indígena do Xingu (Decreto nº 68.909/71; Decreto nº 50.455/61) terras devolutas do patrimônio do Estado do Mato Grosso, e, através dos funcionários da FUNAI, transferir índios para elas, sem recebê-las em doação ou desapropriá-las, cometeu ato ilícito de esbulho e deve ser compelida a pagar as respectivas perdas e danos, decorrentes da responsabilidade civil objetiva prevista nos arts. 194, da Constituição Federal de 1946,

e 107, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969;

n) As sucessivas ampliações da área do Parque Xingu, feitas inclusive para compensar a área perdida do Parque Xingu, importaram na incorporação de vastas áreas de terras pertencentes a particulares e ao próprio Estado do Mato Grosso;

o) O Estado do Mato Grosso concorda com a colocação do Parecer nº 41/76, da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, não se afigurando aceitável, porém, a assertiva segundo a qual somente a área sul do Parque, anexada pelo Decreto nº 68.909/71, estaria excluída do habitat dos índios;

p) O Parque Indígena do Xingu, que possui uma área de 26.420 Km², abriga apenas, atualmente, 1.857 índios, segundo da dos fornecidos pela própria FUNAI. Não deixa de ser suspeito o insignificante índice de natalidade registrado, uma vez que, para aquela população foram registrados apenas 14 nascimentos;

q) O Estado do Mato Grosso sofreu desmembramento de seu território a fim de ser implantado o Estado do Mato Grosso do Sul. Com esse desfalque territorial, foi rudemente atingido na sua receita. Estando o território que lhe restou, em sua maior parte, compreendido na Amazônia Legal, e ainda dependente de colonização e ocupação, é vital que lhe seja assegurada a atual estrutura fundiária, ensejando, assim, o investimento de empresários colonizadores e colonos;

r) As áreas indiretamente desapropriadas pela União Federal são aquelas terras devolutas do patrimônio do Estado do Mato Grosso em que, por atração, foram instaladas as tribos de silvícolas, e que, pelos Decretos nº 50.455/61, nº 63.082/68 e nº 68.909/71, passaram a integrar o perímetro do Parque Indígena do Xingu;

s) O levantamento e a individualização precisa das áreas está sendo realizado pelo órgão competente do Estado (INTEMAT) e será proximamente carreado aos autos, inclusive para servir de subsídio à prova pericial, que é absolutamente necessária, não só para a apuração das áreas objeto da desapropriação indireta, mas também para fixar os seus respectivos valores.

II) A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COM OBJETIVO ILEGAL (CPC, art. 17, III)

3. O pleito formulado pelo Estado de Mato Grosso veio corroborar a suspeita quanto à existência de uma verdadeira indústria da desapropriação indireta no Parque Xingu, que parece não ter outro escopo, senão o de transformar a justiça em valhacouto de pretensões aventureiras. Se dúvida pudesse subsistir sobre o que se afirma, bastaria indagar dos motivos inspiradores, da causa imediata do presente pleito reivindicatório.

4. A leitura do documento de fls. 54/55 esclarece os objetivos visados pelo Estado com o presente feito, como se constata, verbis:

"Senhor Secretário:

1º Em decorrência da reunião realizada no Gabinete do Senhor Governador, com o objetivo de examinar o assunto relacionado com os Processos de Execução do IAPAS contra as empresas estaduais, já tomei diversas iniciativas em torno do que ficou assentado, inclusive quanto à cobrança dos nossos créditos em relação à UNIÃO. Entre essas providências estão a requisição de documentos, ingresso do Estado nos referidos executivos e estudo da matéria.

2º Como recorda Vossa Excelência o assunto teve origem na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 3.382, de 09 de abril de 1974, do Governo Fragelli. Pela decisão do Supremo Tribunal Federal as sociedades de economia do Estado foram excluídas da obrigatoriedade de contribuinte para o IPEMAT.

Entre a vigência da Lei e a decisão do Pretório Excelso as nossas Sociedades de Economia Mista contribuíram para o Instituto local. É a contribuição desse período que o IAPAS reclama, agora já na esfera do Poder Judiciário (Justiça Federal, num montante que talvez atinja Cz\$ 400,000,000,00 (Quatrocentos milhões de cruzados).

3º - Tendo em vista a magnitude do caso, peço a Vossa Excelência colher, neste Ofício, a necessária autorização expressa do Senhor Governador para que eu possa tomar todas as medidas que se fizerem necessárias à defesa dos interesses do Estado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de alto apreço.

ANIBAL PINHEIRO DA SILVA

Procurador Geral do Estado".

5. Pretende o Estado de Mato Grosso, portanto, utilizar a presente demanda como vulgar instrumento de chantagem, visando a obter eventual remissão de seus débitos para com os cofres Públicos Federais. Como se vê, o autor despiu-se, por completo, de qualquer senso de decência e de pudor.

6. A União Federal registra, com pesar, a lamentável tentativa de provocar a Suprema Corte com propósitos tão escusos. Todavia, não tem dúvida de que o Supremo Tribunal, na sua excelsa e secular sabedoria, haverá de, uma vez por todas, pôr termo a essa aventura, fruto do conúbio espúrio entre o Autor e os adquirentes de terras em área indígena, as mais das vezes de má-fé.

III) CONEXÃO DE CAUSAS: DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS

7. É notória a conexidade entre a presente ação, proposta pelo Estado de Mato Grosso, e a Ação Cível Originária nº 79, Rel. Ministro Octavio Gallotti, proposta pela União Federal

contra o Estado de Mato Grosso e as empresas que celebraram contratos para a colonização de terras públicas naquela unidade federada, especialmente na vasta área do Xingu.

7. O documento de fls. 33/50, do Apenso nº 1, da Ação 79, que integra o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar as irregularidades na alienação de terras públicas, e serviu de base para a propositura da referida ação, já demonstrava a ilegitimidade do procedimento de alienação das terras habitadas pelos silvícolas; **verbis**:

"A alienação das terras dos Índios pelo Governo do Estado tem se processado de duas maneiras: a) reservando vastas áreas para fins de colonização e posteriormente concessionando-as a Companhias particulares para que loteiem e iniciem a venda, obtendo um lucro fabuloso como veremos adiante; b) vendendo diretamente a requerentes, áreas que não ultrapassem 10 mil hectares, mas que, por sua contiguidade, acabam por formar áreas muito extensas que são controladas por uma só pessoa ou firma.

a) A concessão de terras

Essa política levada a efeito pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso, consistindo na entrega de imensas glebas a Companhias particulares de Colonização, pretendeu escanotear o dispositivo constitucional que proíbe a entrega de glebas de mais de 10 mil hectares a particulares, sem a prévia autorização do Senado Federal. Assim, reservando áreas "para fins de colonização" e, em seguida, concessionando-as a "Colonizadores", o Governo de Mato Grosso firmou contrato com deztoito Companhias, entregando a cada uma delas duzentos mil hectares ou mais. Somente dentro do Parque Indígena do Xingu, onde operam cinco das aludidas Companhias, três ultrapassam duzentos mil hectares. São elas: a Imobiliária Ipiranga (cf. no mapa anexo, 10 nº I), a Camargo Correia (idem, nº II), ambas com áreas de cerca de seiscentos e sessenta mil hectares, mais a Casa Bancária Financeira Imobiliária Sociedade Anônima (idem, nº V) que, aproximadamente, terá uns quatrocentos e cinquenta mil hectares. As outras duas, concessionadas a Empresa Colonizadora Rio Ferro Ltda, e a Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara Mato Grosso, com aproximadamente 200 mil hectares, acham-se, respectivamente, a primeira com 1/4 de sua área dentro do P.I.X., enquanto a segunda integralmente no Parque e na região de maior densidade demográfica indígena, a saber, na confluência dos formadores do Xingu.

Em todo o Estado de Mato Grosso e, especialmente, no Parque Indígena do Xingu, foram as seguintes Companhias que obtiveram contrato:

- (I) 1. Imobiliária Ipiranga - Decreto de reserva de terras "para fins de colonização", nº 1.699 de 18/11/53;
- (II) 2. Construções e Comércio Camargo Correia S/A. - idem, 1.648 de 01/08/53 e 1.693 de 26/10/53, que retifica o primeiro decreto;
- (III) 3. Empresa Colonizadora Rio Ferro Ltda. - idem, 1.250 de 15/02/52;
- (IV) 4. Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara Mato Grosso - idem, 1.210 de 10/12/51, letra A, (dentro do P.I.X.); e 1.209 da mesma data, item d, (fora do P.I.X.);
- (V) 5. Casa Bancária Financeira Imobiliária S/A. - idem, 1.682 de 16/10/52;
- (VI) 6. Colonizadora e Imobiliária Real S/A. - idem, 1.664 de 13/08/53;
- 7. Consórcio Industrial Bandeirante de Incentivo à Borracha S/A. - idem, 1.518 de 20/02/43;
- 8. Companhia Comercial de Terras Sul do Brasil - idem, 1.617 de 10/06/53;
- 9. Companhia Agrícola e Colonizadora Madi S/A. - idem, 1.598 de 22/05/53;
- 10. Companhia Colonizadora Quisabá Ltda. - idem, 1.663 de 13/08/53; uma das duas áreas contíguas de 100 mil hectares, que esse decreto reserva;
- 11. Colonizadora Mato Grosso Paraná Ltda. - idem, 1.663 de 13/08/53, a segunda área de 100 mil hectares;
- 12. Cooperativa Agro-Pecuária Extrativa Mariópolis Ltda. - idem, 1.250 de 15/02/53, segunda área reservada por esse decreto; contígua à Colonizadora Rio Ferro, mas fora do P.I.X.;
- 13. Colonizadora Camararé Ltda. - idem, 1.671 de 10/09/53;
- 14. Companhia Panamericana de Administração - idem 1.701 de 21/11/53;
- 15. Industrial Colonizadora Continental S/A. - idem, 1.822 de 25/03/54;
- 16. Scriventi Siqueira & Cia. - idem, 1.519 de 10/02/53;

17. Colonizadora São Paulo, Goiás, Mato Grosso Ltda. - 1.708 de 27/11/53 retificado pelo decreto 1.711 de 2/12/53;
18. Empresa Colonizadora Industrial Agrícola Pastoril Ltda. - Idem, 1.711 de 02/13/53, segunda área.

Os itens assinalados pelos números romanos - que servem de convenção no mapa anexo - referem-se a Companhias que operam dentro da relação mais duas Firmas que, provavelmente, operam em Mato Grosso; são elas, a Imobiliária Paraguassú e a Imobiliária Alto Guaporé Ltda.

Segundo os Decretos de reserva de terras para fins de colonização, as localizações das áreas correspondentes às cinco empresas que atuam no Parque Indígena do Xingu, são as seguintes:

1. Imobiliária Ipiranga - com sua área, compreendendo os limites que se seguem: "partindo da confluência do rio Peixoto de Azevedo com o rio Teles Pires, segue por aquele acima até a confluência do seu braço sul, daí, por esse braço até encontrar os limites da reserva feita pelo Decreto 1.682 de 16 de outubro de 1953, daí, no rumo sul, até os limites da reserva feita pelo Decreto 1.648 de 1º de agosto de 1953, pelos quais segue no rumo Oeste até encontrar o rio Teles Pires e por este até o ponto de partida" - (Decreto 1.699, de 18/11/53); Contrato em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 02/12/53, fls. 1 e 2.
2. Construções e Comércio Carrango Correia S/A. - limites: "ao sul o ribeirão Curupi, da confluência rio verde com o Teles Pires, compreendendo a área dos cachoeirões: a Oeste, o rio Teles Pires com os seus afluentes; a Leste, a linha demarcadora da latitude 55º; ao Norte, a volta grande do rio Teles Pires, entre os paralelos 11º e 12º, até a latitude 55º" - Decreto 1.648, de 1/8/53, retificado pelo Decreto 1.693 de 26/10/53, cujo texto é o seguinte: "da confluência do rio Verde no rio Teles Pires, segue o rumo Subeste até as cabeceiras mais altas do ribeirão Curupi; daí segue em reta ao rumo Nordeste até o encontro do meridiano 55º no seu cruzamento com o paralelo de 12º; daí por esse meridiano até o ponto definido pelas seguintes coordenadas geográficas - longitude 55º, 0' e latitude 11º, 10', 30' daí por uma reta de Leste a Oeste até encontrar o rio Teles Pires, pelo qual sobe até o ponto de partida, compreendendo a área do cachoeirões"; Contrato in Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 15/12/53.
3. Empresa Colonizadora Rio Ferro Ltda. - limites: "ambas as margens do rio Ferro, a partir da parte do córrego Janim, no referido rio, por este acima, numa profundidade de 10 quilômetros para cada margem em média, até perfazer a área citada, situada no Município da Capital", hoje Município "Chapada dos Guimarães"; Contrato in Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 16/12/52, fls. 5 e 6.
4. Sociedade de Agricultores e Colonizações Araruquara Mato Gros-

so - limites: "200 mil hectares entre os formadores do rio Xingu" (Decreto 1.210 de 10/12/51, letra A, no Município de Chapada dos Guimarães); segunda área: "situada no Município de Barra dos Garças, e a margem esquerda do rio Araguaia, com 50 quilômetros para o mesmo rio ilimitando ao norte com a linha do Estado do Pará" (Decreto 1.209, mesma data, letra d, fora do P. I. X.) - Contrato in Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 24/4/53, fls. 2.

5. Casa Bancária Financeira Imobiliária S/A - limites: (partindo das cabeceiras do rio Juruna, rumo L.W. até encontrar a reserva feita pelo Decreto 1.210 de 10.12.51 (limites leste), daí pelos limites desta em direção sul até o extremo norte da reserva feita pelo Decreto 1.648, de 02.08.53, daí com rumo W.L. até alcançar os lotes da gleba Piratininga pelos limites desta até o meridiano que passa pelas cabeceiras do Juruna, e por este em direção norte até o ponto da partida" (Decreto 1.682 de 16.10.53"); Contrato in Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 16/11/53, fl. 03)." (ACor. nº 79, apenso nº 1, fls. 40/45). (Doc. nº 1, pp 40 a 45)

9. E, adiante, ressaltava o documento que

"A política do Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso, vem permitindo a atuação de escritórios particulares para a venda de terras ditas devolutas. Acrescenta-se, porém, que nem todas as terras podem ser consideradas como tal, em virtude de algumas serem habitadas por tribos indígenas, com suas malocas nelas localizadas desde tempos imemoriais. E esses escritórios ou firmas - também chamadas de colonização - lançando mão do expediente por nós já referido, qual seja, o da contigüidade dos lotes requeridos, acabam por controlar glebas das mais consideráveis - tendo um papel semelhante, no que concerne aos lucros, ao das Companhias de Colonização! Como se vê, já se esboçam duas ilegalidades: 1) o desrespeito ao artigo 216 da Constituição da República que assegura aos índios a posse de seus territórios e que abordaremos mais detidamente na 3ª parte deste relatório; e 2) o escamoteamento da Lei que proíbe a venda de áreas superiores a dez mil hectares, sem anterior licença ao Senado Federal!

1)- Gleba Piratininga, situada entre os rios Manitsauá-Missu e Arraias, com 300 mil hectares, pertencentes à Sociedade Melhoramentos Irmãos Brunini;

2)- Gleba Atlântida, situada à margem direita do rio Telles Pires, compreendendo seus afluentes: Caiabi, Celeste e Lira, - com 7.500 hectares de sua vasta área situados dentro do P.I.X., (pertence também aos Irmãos Brunini);

3) Gleba da Colonizadora Norte de Mato Grosso Ltda. e requerida pelo Sr. Décio F. de Almeida, situada em ambas as margens do Culuene, inclusive os afluentes de sua margem direita, denominados Couto de Magalhães, Cel. Vanique,

Sete de Setembro e Tanguro; provavelmente esta área terá, em toda sua extensão, 3.600.000 hectares; (no mapa sob a convenção (3), assinalamos somente a área obtida por levantamento aéro-fotogramétrico quanto à área provável, e indicamos no mapa pela convenção (pontilhada);

4) Gleba da Colonizadora e Representações do Brasil Ltda., situada entre os rios Curisevú e Culuene, com 100 mil hectares, aproximadamente;

5) Gleba do Departamento Imobiliário Oeste Brasileiro Ltda., requerida pelo Sr. Theobaldo Souza Barros, situada na zona do alto Xingu até a latitude 55°, com 400 mil hectares;

5) Provável Gleba Suia-Missu, situada em ambas as margens do rio do mesmo nome, compreendendo 208 lotes;

6) Provável Gleba Formosa, situada a margem direita do rio Teles Pires, incidindo na Gleba Atlântida, bem como nas terras da concessão do Rio Ferro.

Por essas relações de terras alienadas, verifica-se que aproximadamente 3/4 da área a que teria direito o Parque Indígena do Xingu já se encontram vendidos ou em processo de venda. Como analisar, pois, o problema criado pela alienação dessas terras? E como encaminhá-lo para uma justa solução?

III- conclusão

A nosso ver os efeitos da política adotada pelo Governo do Estado de Mato Grosso devem ser examinados segundo três pontos de vista: o do índio, o do colono e o da segurança nacional.

Do índio - A Constituição da República, por seu artigo 216, assegura aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados. Não obstante esse dispositivo constitucional, as terras dos índios estão sendo alienadas e a Constituição desrespeitada.

Constata-se a realidade desta alienação, tomando-se, por exemplo, a área reservada pelo Decreto 1.210, de 10.12.51 e entregue à Sociedade de Agricultores e Colonização Araraquara Mato Grosso (cf. mapa, o nº IV). Essa região que fica na confluência do rio Xingu é talvez aquela em que se verifica maior densidade indígena: nela acham-se localizadas aldeias de índios Kamayurá, de Iwalapití, Waurá, Thunai, perfazendo um número ponderável de malocas e de índios. Também as glebas pertencentes à colonizadora Norte de Mato Grosso (cf. mapa, o nº 3; e a área provável em pontilhado) compreendem inúmeras aldeias, postos indígenas e benfeitorias. As demais áreas assinaladas no mapa, embora em menor densidade, acham-se também tribos, havendo inclusive hordas hortas, como as do Kayabí. Portanto,

mesmo que não existisse o ante-projeto de Lei que cria o Parque Indígena do Xingu, poder-se-ia concluir pela ilegalidade das transações efetuadas entre o Estado de Mato Grosso e compradores de terras.

Do Colono - Os lucros astronômicos auferidos pelas Companhias Concessionárias, além de provarem o intuito puramente especulativo das firmas "colonizadoras", vão prejudicar diretamente o próprio colono, tomando extremamente mais cara a posse dos lotes. /55

Exemplifiquemos com a Empresa Colonizadora Rio Ferro Ltda. (cf. no mapa o nº III). Em outubro de 1952, o Governo de Mato Grosso lhe concedeu a área de 200 mil hectares ao longo do rio Ferro, pela qual o Sr. Toshio Matsubara, gerente, depositou a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), comprometendo-se a lotear a área e pagar ao Tesouro Estadual Cr\$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil cruzeiros) na proporção em que fosse vendendo os lotes e recebendo do Estado os respectivos títulos definitivos de posse. Ora, em troca destes cem mil cruzeiros depositados e do milhão, setecentos e quarenta mil prometidos, a Colonizadora Rio Ferro Ltda. fechava seu balanço em 1953 com as seguintes cifras:

- a) custo dos lotes (demarcações, propagação, etc.) já compromissados que representam menos de uma metade da área: Cr\$ 463.275,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros);
- b) importância das prestações já recebidas pelos mesmos lotes : Cr\$ 5.484.581,50 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um cruzeiros e cinquenta centavos);
- c) a importância que ainda deverá ser paga pelos compradores dos mesmos lotes: 9.414.643,50 (nove milhões, quatrocentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e três cruzeiros e cinquenta centavos);

Verifica-se que somente pela metade da área a firma em apreço receberá Cr\$ 15.362.500,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), onerando em mais de 3.750% o custo das terras para o colono que nela deverá trabalhar!

Da Segurança Nacional - Finalmente, agravando ainda mais as consequências da política colonizadora do Governo de Mato Grosso, registra-se mais uma irregularidade e, esta, da alçada do Conselho de Segurança! A citada Colonizadora Rio Ferro Ltda., contrariando o Decreto Lei Federal nº 3.010, de 02 de agosto de 1938 - que estabelece a proporção entre nacionais e estrangeiros em núcleos coloniais, vendeu mais da metade de sua concessão a imigrantes japoneses. Foi ali infringido um princípio fundamental da política demográfica que é o de evitar "enquistamentos". Como se vê, a Colonizadora Rio Ferro cometeu sério delito contra a Segurança Nacional e é estranho que o Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso

tendo a área em aprego sob contrato e, portanto, sob sua responsabilidade, não haja impedido ou denunciado tal ilegalidade às autoridades federais competentes.

Do exposto se poderá inferir que por vários modos a Constituição da República foi desrespeitada e que passo a passo se concretiza um plano criminosamente engendrado no sentido de despojar de suas terras - à guisa de colonização - os índios que secularmente as habitam, transformando, amanhã, ^{em} inúmeros intrusos aqueles que eram seus legítimos donos!

Não há dúvida nenhuma de que na medida em que seja o Governo do Estado de Mato Grosso chamado ao simples cumprimento da Constituição da República, serão também salvaguardados os interesses nacionais e indigenistas." (fls. 45/49 do Doc. nº 1)

9. Todas as firmas concessionárias das terras públicas em questão, arroladas no Relatório do Antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira, integram a lide contida na Ação Cível Originária nº 79, como litisconsortes passivos (Cfr. fls. 1 e 2, vol. 1º - ACor. 79 e fls. 33/50 do Apenso nº 1). E, das vinte empresas que compõem o polo passivo na referida relação processual, apenas a Companhia de Terras Aripuanã S/A não tinha sua atuação centrada na área destinada ao Parque Indígena do Xingu, tal como descrita no art. 1º do Projeto de Lei nº 14, verbis:

"É criado o Parque Indígena do Xingu, constituído na forma estabelecida na presente lei, dentro dos seguintes limites: ao norte, partindo da Cachoeira das Sete Quedas (Carpinas) no rio Teles Pires, sobre a linha geodésica que separa os Estados do Pará e Mato Grosso até encontrar o rio Xingu; a Leste, deste ponto pelo rio Xingu acima até a foz do rio Liberdade e por este acima até suas nascentes ao sul, das nascentes do rio Liberdade por uma linha geodésica até as nascentes do Suia-Missu e daí a foz do rio Sete de Setembro no rio Culuene e deste ponto por outra linha geodésica até o Posto Curisevu do Serviço de Proteção aos Índios sob o rio Batovi (Tamatatoala); a Oeste, daí por uma linha geodésica até a foz do ribeirão Capitão Noronha, no rio Ronuro e por este abaixo até a foz do Ribeirão Dr. Estigarribia e, por uma linha geodésica deste ponto até a foz do rio Ferro no rio Von Den Steinen; daí, por uma geodésica até a confluência dos rios Verde - Teles Pires e descendo o Teles Pires até o ponto de partida, a Cachoeira de Sete Quedas (Carpinas)." (DCN - Seção II - de 18.11.55, p. 2840) (Doc. nº 2)

10. É o que se pode inferir do Relatório elaborado pelo antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira (Doc. nº 1; Cfr. Mapa em anexo, v. também Apenso nº 1, da ACor. 79, fls. 33/49 e mapa fl. 50). ~~Apenso nº 1, da ACor. 33/49 e mapa~~ pa /fl.

11. Não há dúvida, pois, de que o acolhimento da pretensão veiculada na ACor. nº 79 importará no reconhecimento definitivo do domínio da União sobre as áreas ocupadas imemorialmente pelos indígenas, ainda que fora do perímetro do Parque Indígena do Xingu, bem como da propriedade da unidade federada sobre as terras do seu patrimônio devoluto. Mas, somente rigorosa discriminação poderá ensejar a arrecadação dos bens integrantes dos patrimônios federal e estadual.

12. É fácil de ver, portanto, que o objeto da ação proposta pela unidade federada está contido, integralmente, no pedido constante da Ação Cível Originária nº 79, de 1959, que, como se vê, é mais amplo. Assim, afigura-se inevitável reconhecer a caracterização da conexidade por continência, devendo-se proceder, por isso, à reunião das ações propostas e separado, nos termos, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 247, caput e 67, § 3º) e do Código de Processo Civil (arts. 103, 104 e 105).

13. Por outro lado, é de se considerar, ainda, que, segundo informações oficiais, até 1977, havia o Estado de Mato Grosso alienado 1,7 milhão de Kilômetros de extensão (Cfr. Doc. nº 3). É lícito presumir, pois, a existência de títulos superpostos, o que poderia ensejar a formulação de vários pleitos reivindicatórios sobre o mesmo imóvel, com sérios e irreparáveis danos para o bom nome e a dignidade da Justiça.

14. Isto se afigura tanto mais plausível, se se tem em vista que a apressada concessão de títulos na área do Xingu,

anteriormente desabitada, coincide com a apresentação do Projeto de Lei que criava o Parque Indígena. É o que consta das informações encaminhadas ao Senado Federal pelo então Ministro da Agricultura, Dr. Costa Porto, **verbis**:

" Enquanto o projeto corria os seus trâmites normais, começou a processar-se um movimento capaz de anular-lhe os efeitos, caso ele fosse aprovado. Pretendendo realizar uma política colonizadora, o Departamento de Terras e Colonização do Estado do Mato Grosso iniciou a venda de terras não só por todo o Estado, como, particularmente, na área pertencente ao futuro Parque. Assim, criado este, o Governo Federal iria defrontar-se com uma situação de fato: ou desistiria da execução ou seria obrigado a indenizar, por preço altíssimo os possíveis compradores ou concessionários daquelas terras." (Diário do Congresso Nacional, Seção II, 14/06/55, pp. 1392-Doc.nº 4).

15. Daí ter-se desenvolvido, à época, séria suspeita quanto à existência de uma organização criminosa, uma autêntica máfia destinada a assaltar o Xingu. É o que se pode ler na seguinte passagem do discurso então proferido pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti, **verbis**:

" Daí porque o Sr. Presidente ao revê-la da discussão como a apresentou o nobre Senador João Villasboas, iniciarei pedindo atenção do Senado para o que se está perpetrando no Xingu de tal ordem que dentro em breve, ali não restarão mais terras onde se possam localizar nossos selvagens abandonados. O Sr. Ministro da Agricultura de então o ex-Deputado Costa Porto, prestou informações exatas. Não sou eu, portanto quem diz das empresas organizadas para assaltar o Xingu a sombra da complacência não sei se do Governo Estadual: não sei de quem nem quero examiná-la, mas é realmente fato lamentável, verificado naquela região". (DCN, 28/10/55-Seção II p. 2592). (doc. nº 5)

16. Vê-se, pois, que, diante desse quadro aéctico, não

se é de excluir a possibilidade de que pretensos proprietários venham a formular sucessivos pleitos, em relação ao mesmo objeto, causando sérios embaraços e verdadeiro transtorno ao bom funcionamento da Excelsa Corte.

17. E, se, porventura, vier a ser rejeitado o pedido de reunião das ações, impõe-se, a imediata suspensão do presente feito, tendo em vista a inequívoca relação de prejudicialidade existente (CPC, 265, IV, a).

~~II~~ - DA NATUREZA REIVINDICATÓRIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA III!

18. De imediato, convém assinalar que a chamada desapropriação indireta constitui construção doutrinária e jurisprudencial de origem francesa, que denomina o procedimento ilegal ou irregular da administração, nos casos em que, se fossem observados os preceitos legais, ter-se-ia a caracterização de uma desapropriação (Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, tomo IV, 1965, pp. 442/446; v. também W. Rűfner, in Allgemeines Verwaltungsrecht, Berlin-New York, 1983, pp. 498/504, Miguel Reale, Parecer, in RT 419/37; João Nunes Sento Sé, Desapropriação Indireta, RDP 15/138).

19. Os doutrinadores são unânimes em assinalar que, para a caracterização da desapropriação indireta, não basta a prática do ato lesivo ao direito de propriedade ou eventual turbação, requerendo-se, propriamente, a transferência do bem para o patrimônio público. Nesse sentido, afigura-se digno de menção o magistério de Bielsa, in verbis:

"En la doctrina se ha hecho también una distinción entre "expropiación indirecta" y "daño permanente". Para que haya expropiación es necesario que el objeto de propiedad de un sujeto de derecho pase al patrimonio de otro; es necesario que haya transferencia con pérdida de posesión; no basta que haya daño o disminución de valor de la cosa. Algunos deducen que de ciertos actos irregulares del Poder administrador, como los de restricciones injustas al ejercicio normal

del derecho de propiedad - prohibición de edificar no fundada en policía de edificación, v. gr., seguridad e higiene, por la ocupación no transitoria de un inmueble o la incorporación en el dominio público de parte de inmuebles (v. gr., ochavas) - , resulta una verdadera expropiación que indebidamente llaman "indirecta", y consideran, por eso, que hay derecho a demandar por el procedimiento judicial de expropiación el precio de cosa afectada, es decir, a promover un verdadero juicio de expropiación. Esto es erróneo e ilegal. No puede haber expropiación sin ley que califique como de utilidad pública lo que ha de expropiar la administración pública."

(Ob. cit., p. 444/445).

20.

verbis:

E, adiante, assevera o insigne publicista, in

"Concuerta con nuestra tesis la jurisprudência al declarar que no mediando ocupación efectiva del inmueble ni privación de su uso ni restricción alguna al dominio, ni pacto que obligue a efectuar la expropiación, el dueño de aquél no tiene derecho para exigirla ("Fallos de la Corte Suprema", t. 187, p. 72). Y más precisamente ha decidido que las restricciones o perturbaciones al ejercicio de los derechos inherentes al dominio provenientes de medidas adoptadas por las autoridades públicas - como las que niegan línea de edificación - pueden dar lugar a las acciones civiles que el respectivo código establece, pero no bastan para dar nacimiento a una acción de espropiación, a falta de la ley que haya autorizado ("Fallos", 191, p. 424.).

Es contrario a los principios generales admitir que basta un acto administrativo lesivo del derecho de propiedad realizado con ánimo de apropiarse de ella, o sin esse ánimo, para que el propietario pueda demandar la expropiación, o sea, una compraventa forzosa en apariencia, que podría ser convencionalmente oculta entre el propietario e la autoridad administrativa."

(Ob. cit. p.445)

21.

Dele não divergem, fundamentalmente, José Carlos de Moraes Salles (A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 1980, p. 737), Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1884, p. 501), José Cretella Júnior

(Tratado Geral da Desapropriação, vol . I, 1980, pp. 32/34), Manoel Franco de Oliveira Sobrinho (Desapropriação por Necessidade ou Utilidade Pública, 1945, pp. 108/109) e José Avila Diniz Junqueira (Da Prescrição da Indenização nos Casos de Desapropriação Indireta, RT 149/3 e segs.) A propósito, ressalta Reale que

"(...) a expropriação indireta pressupõe o desapossamento de um bem particular através de atos de ocupação que, por sua natureza e alcance, positivem a sua transferência definitiva para o patrimônio público, sem ter havido o devido processo expropriatório."
(Parecer cit., RT 419/37)

E, no mesmo sentido, preleciona João Nunes Sento Sé, in verbis:

"A desapropriação indireta não constitui um processo expropriatório, mas um processo de reparação do prejuízo sofrido, destinado a evitar a inobservância do princípio da intangibilidade da obra pública.

Ela não resulta de uma operação inteiramente desprovida de base jurídica, mas de uma operação permitida à Administração, conquanto tocada de irregularidade.

Nem é uma forma expropriatória que possa ser utilizada a todo instante, em substituição ao processo legal. Ao contrário, é de um modo excepcional de aquisição forçada da propriedade imóvel, admitido em situações particularíssimas.

Só assim se pode afirmar que: "Verifica-se a desapropriação indireta se o Poder Público ocupa, de modo definitivo, uma propriedade privada, sem observância de processo expropriatório regular".

(Art. cit., RDP 15/152-153)

22. Tais características parecem determinantes do entendimento pretoriano, segundo o qual "a ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da ^{imprecindibilidade} impressibilidade de o imóvel voltar à posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração" (RE nº 102.574, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 112/433; v. também nº 52.577, Rel. Min. Candido Motta Filho, RTJ 30/89; RE nº 54.221, Rel. Min. Pedro Chaves, RTJ 75.731, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, RT 465/238; RE nº 62.349, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RTJ 77/150).

23. Observe-se, a propósito, que essa orientação já havia sido explicitada pelo T.A. de São Paulo, em 13.09.45, na Ap. nº 25.356, Rel. Des. Almeida Ferrari, como se depreende da súmula do julgado, in verbis:

"Na reivindicação julgada procedente, a condenação não tem alternativa, é uma só: a restituição do reivindicado. Na execução dessa sentença é que, certos casos, a coisa reivindicada pode ser substituída pelo seu valor, às vezes com acréscimo de perdas e danos, mas aqui, não ocorre nenhum desses casos. (LAFAIETE, Coisas, § 84, letra c, n. 2: "a coisa deve ser restituída em espécie..." - Cód. de Proc. Civil (Dir. das Coisas), Vol. I, 1951, p. 254).

~~III~~ OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA SÃO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA ~~IV~~

24. Vê-se pois, que a ação de desapropriação indireta constitui autêntica ação reivindicatória, não sendo possível, por isso, prescindir de seus pressupostos. Faz-se mister, assim, demonstrar não só (1) a propriedade do titular, (2) a posse injusta do réu, mas também (3) a perfeita individualização ou determinação do imóvel reivindicado.

25. Já o clássico Paulo Baptista anotava que "o autor deve allegar e provar: 1º, o seu domínio, especificando nos móveis seus signaes e características, e declarando nos immoveis sua situação, confrontações, etc, de modo a fazer certa identidade da cousa, 2º, a posse do réu" (Compendio de Theoria e Prática do Processo Civil comparado com o Comercial e de hermenêutica Jurídica, Lisboa, 1910, p. 14).

Também Pontes de Miranda, após ressaltar, que o autor deve indicar, de modo suficiente, o que vai reivindicar, ou pela determinação da área e pela confrontação, ou individualizando-o de outro modo, ressalta que "O título de domínio do autor é o documento que há de instruir o pedido inicial" (Tratado de Direito Privado, 3ª ed. t. XIV, pp. 37 e 32).

26. A jurisprudência amplamente majoritária dos diversos tribunais do país vem confirmar a orientação acima enunciada.

A propósito, vale registrar alguns pronunciamentos jurisdicionais.

Assim, no RE nº 10.467, de 02.08.48, Rel. Min. Laudo Camargo ficou assente que:

"Reivindica quem é dono e contra quem mal possui. O possuidor, portanto, só poderá ser compelido a largar a posse quando houver prova de domínio oferecida pelo contendor". (RF 120/135, Repertório de Jurisprudência, cit. p. 237).

- Também na Ap. nº 8.890, de 29.04.47, o Tribunal de Justiça da Bahia assim se pronunciou in verbis:

"Está em Dir. das Coisas, de LAFAIETE PEREIRA, vol. I, pág. 269, 5ª edição: "O reivindicante é obrigado a provar dois fatos seguintes:

1º - que lhe pertence o domínio das coisas;
2º - Que o réu a retém em seu poder", lendo-se à pág. 271: "6 - Se o modo de aquisição é derivado, cumpre provar que aquele de quem o autor houve a coisa era dela proprietário ao tempo da transferência, mas não é mister levar a investigação além do ponto em que se descobre posse apta para gerar a prescrição aquisitiva."

LACERDA DE ALMEIDA, Dir. das Coisas, vol I, pág. 303, ensina o mesmo, isto é, que o autor tem de provar o seu domínio sobre a coisa, e a pág. se lê: "A prova do direito sobre a coisa quando adquirido por algum dos modos originários não oferece as dificuldades que cercam a prova na aquisição por qualquer dos modos derivados: por isso que a aquisição do reivindicante neste caso supõe para ser legítima que também o seja a de seu autor, isto é, a daquele de que o reivindicante houve a coisa. Este, por sua vez, baseia o seu direito na legitimidade do título de quem lhe fez a transferência."

(Repertório cit., p. 240)

- No mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Alçada do Ceará na Ap. 3.206, de 13.07.45, in verbis:

"É sabido que vindicar é tirar o que é nosso das mãos de quem injustamente o detém. Logo, a reivindicação é elementar no domínio e com-

pete a todo aquele que tem a propriedade da coisa, que pretende reaver de outrem, em cujo poder se encontra injustamente.

Por isso mesmo, ao autor da ação incumbe provar: a) o seu domínio sobre a coisa; b) que o réu a detém de modo injusto.

É essa a lição de LAFAIETE, Dir. das Coisas, § 55; SPENCER VAMPRE, Manual de Dir. Civil, § 52, CORREIA TELLES, Doutrina das Ações, §§ 68 e 69.

Afora os dois requisitos, o autor deve considerar que é elementar o princípio de que a ação da reivindicação objetiva coisa individuada.

(LAFAIETE Obs. cits., § 83, nota 7, WHITAKER, Terras, n. 27)".

(Repertório cot., p. 240)

- Não é diversa a orientação perfilhada pela Corte de Apelação no Rio Grande do Sul na AP 3.984, de 13.08.36 in verbis:

"... na ação de reivindicação é imprescindível a determinação exata da coisa reivindicada. A imprecisão do pedido importa na improcedência da ação. Esta exigência é de tal natureza que WHITAKER, no seu livro Terras, diz que: "não é lícito cumular a ação de reivindicação à demarcação, pois que nesta, a propriedade, que é objeto do pedido, é incerta quanto à extensão por não ter limites, por não os ter claros e precisos, enquanto na reivindicação é essencial que o prédio seja perfeitamente individuado".

(Repertório cit. p. 245).

- Da mesma forma, manifestou-se a Corte de Apelação de São Paulo, na Ap. 21.678 de 25.03.26, in verbis:

"Na reivindicatória, sob pena de nulidade ab initio do processo, é necessário que o pedido seja claro em relação ao objeto da demanda, devendo ser inconfundivelmente caracterizado e perfeitamente individualizada a coisa que se demanda."

(Repertório cit., p. 245; RT 101/197)

- Idêntica orientação perfilhou a Corte de Apelação paulista no Emb. nº 18.851, de 09.05.34, in verbis:

"Na reivindicatória é indispensável que o pedido seja certo a respeito do imóvel que constitui o seu objeto, é necessário que a coisa cuja entrega se reclama fique inconfundivelmente caracterizada, perfeitamente individuada."

(Repertório cit., p. 249; RT 93/408)

27. No tocante à necessidade de determinação ou individualização do bem, registram-se na Excelsa Corte, dois julgados da relatoria do insigne Orozimbo Nonato, que se afiguram dignos de destacada referência.

No RE nº 6.121, de 20.06.47, assentou o Supremo Tribunal Federal que

"O asserto do acórdão recorrido de que "não pode haver reivindicação de área indeterminada" sobre não vulnerar qualquer preceito de lei, frisa pontualmente com a doutrina, orna a primor com o jus receptum que não demandava, para vingar e prosperar, o que já preceituavam as Ordenações do reino, liv. 3º, tit. 53, pro., e o art. 976 da Consolidação das Leis Civis, de TEIXEIRA DE FREITAS. Como já esclarecia José Homem Correia Telles, na ação de que se trata, deve o autor alegar e provar o "domínio da coisa, declarando com clareza qual é; e quais são seus sinais e as confrontações que a distinguem." (Doutrina das Ações, 3, § 32). Vêde-te, também MELO FREIRE, "Int. Jur.", lib. 4, tít. 10, § 2º. E esse requisito retrata-se cuidadosamente no "Tratado Fórmula dos Libelos", do licenciado GREGÓRIO CAMINHA (págs. 1 e 2, velho de mais de um século. Trata-se de resto, de requisito aplicável a qualquer ação real, em que, como já ensinava o BARÃO DE RAMALHO, deve-se "especificar" a coisa pedida, "com todas as circunstâncias e qualidades", tais como seu nome, situação e confrontações. (Prática Civil e Comercial, pág. 54). Nenhuma dúvida em que necessário se torna "seja designada por seus sinais "característicos a coisa reivindicada, se é móvel pela sua situação e confrontação". (LACERDA DE ALMEIDA, "Coisas", I, págs. 308-309), o que já estava na Lei 6, D., de reivind. "Debet designare et utrum totam aut partem et quotam petat...". "It en fundem ... nomem eius et quo loci sit"., nota 4). e a jurisprudência é nesse mesmo sentido (vê-de AFONSO DIONÍSIO DA GAMA, "Das ações da reivindicação" pág. 65, nº 47 e nota)."
(RF; 116/418)

- E , no RE nº 10.257, ressaltou-se que, na reivindicatória, o autor deve alegar e provar o domínio da coisa individualizada, dando-lhes os sinais, e se se tratar de imóvel, as confrontações , uma vez que

"a consequência da falta de confrontações é a nulidade da ação ou declaração de ineptia da inicial, e não a improcedência da ação." (Repertório, cit. , pág. 237).

28. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem assentado, igualmente, em diversos julgados, que a falta de prova da titularidade de domínio e a ausência de adequada individualização do bem reivindicado, com referência à situação, confrontações e características, deve acarretar, inevitavelmente, a carência da ação.

Dessarte, na Ap. Cível nº 139.893, Rel. o Des. Francisco Negrisollo, decidiu a Egrégia Corte paulista, verbis:

"Carecem , pois, os autores da ação porque, em se tratando da ação dominial cumpre ao reivindicante a prova escorreita do "jus in re", a ele cabendo descrever, perfeitamente, a área reivindicada com as suas características, divisas e confrontações, porque disso depende a própria demonstração do "jus proprietatis", como aliás, bem o demonstrou o Dr. Curador, à lide no jurídico parecer de fls. , fazendo um exaustivo estudo sobre a tradição do nosso direito, tanto em doutrina como na jurisprudência." (RT 384/95)

Também na Apelação Cível nº 239.491, consagrou o Tribunal de Justiça de São Paulo que

"O saneamento do processo no Código de Processo Civil vigente tem mais amplitude do que no anterior. Correto é o despacho que, ao sanear a ação de reivindicação, julga o autor carente da mesma, se não demonstrou ele, desde logo, ser titular do domínio do imóvel reivindicando." (RT 474/81)

De igual forma, fixou-se na Apelação Cível nº 67.636 que

"o reivindicante deve provar o domínio da coisa e que o réu a retém em seu poder. Deve também individualizá-la e delimitá-la." (RT 36/348)

Não é outro o sentido do julgado proferido na

Apelação Cível nº 133.993, na qual se afirmou que

"na reivindicatória, sob pena de nulidade "ab initio" do processo, é necessário que o pedido seja claro em relação ao objeto da demanda, devendo ser inconfundivelmente caracterizada e perfeitamente individuada a coisa que se demanda."
(RT 369/166)

29. Ainda seria de acrescentar que no R.E. nº 81.763, Rel. Min. Antonio Neder, consagrou a Excelsa Corte que "a ação reivindicatória, como se lê no caput do art. 524, do Código Civil, pressupõe domínio indiscutível do reivindicante sobre o imóvel a ser objeto de reivindicação, e o domínio, como ressabiado, há de ser provado mediante documento que provenha do Registro de Imóveis" (RTJ 84/532).

30. Também nas apelações Cíveis nº 2.225 (Relator Min. Pedro Lessa, Rev. Jur. do STF nº 27/135) e 3.128 (Relator Min. Guimarães Natal, rev. Jur. do STF nº 31/173), bem como no RE nº 61.262 (Rel. Min. Adalício Nogueira, RTJ 43/628), ressaltou o Supremo Tribunal Federal que a ação reivindicatória pressupõe a precisa individualização do imóvel. Essa orientação vem de ser reafirmada no RE nº 102.414-3 (Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 19.12.85) e no RE nº 107.847 (Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 06.06.86).

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO

31. No caso dos autos, é certo que o suplicante não logrou provar o seu domínio certo e incontestável sobre a área que, segundo afirma, teria sido objeto do questionado apossamento.

32. Alega-se que, com a criação do "Parque Nacional do Xingu" (Decreto nº 50.455/61), teria a União efetuado o apossamento das terras devolutas do patrimônio do Estado e de domínio privado (fls. 7). Da mesma forma, através dos Decretos nº 63.082/68 e 68.909/71, ter-se-ia verificado novo apossamento de terras devolutas estaduais e de imóveis de domínio privado (fls. 11 e 13).

33. Quanto à prova do domínio, limitou-se o autor a sustentar que, nos termos da Constituição de 1891 (art. 64), todas as terras devolutas foram transferidas para o patrimônio estadual (fl.03). Afirma-se, ainda, que, face ao disposto no art. 129 da Constituição de 1934, no art. 154, da Constituição de 1937, e no art. 216, da Constituição de 1946, passou o Estado de Mato Grosso a reservar as terras devolutas estaduais que fossem necessárias aos aldeamentos e colônias de índios (sic). A área do Xingu não foi, todavia, reservada, "porque os índios ali não habitavam, e nem estavam permanentemente localizados." (fls. 5).

34. No mais, reserva-se o Estado de Mato Grosso o direito de carrear para os autos levantamento que seu tristemente famoso Departamento de Terras está realizando, "para a individualização precisa das áreas" e "para servir de subsídio à prova pericial, que é absolutamente necessária, não só para a apuração das áreas objeto da desapropriação indireta, mas também para fixar os seus respectivos valores" (sic) (fls. 45).¹¹

35. Como se constata, é o próprio autor que está a reconhecer, de forma expressa, a ausência de condição da ação e, por conseguinte, a inépcia da inicial.

36. Por certo, nenhum aluno mediano da mais medíocre escola jurídica do país poderia supor que a simples afirmação de que a Constituição de 1891 outorgou aos Estados o domínio sobre as terras devolutas seria suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, a existência de propriedade do Estado de Mato Grosso, sobre a área onde está situado o Parque Nacional do Xingu.

37. Se os ilustres patronos do Estado de Mato Grosso, neste feito, ao invés de se debruçarem sobre os pronunciamentos políticos de ocasião (fls. 30 a 41), cultivassem o hábito da leitura dos manuais jurídicos, haveriam de descobrir, certamente, que a simples alegação de que o imóvel é devoluto não se mostra suficiente para legitimar o pleito reivindicatório.

38. Nesse sentido, pronunciou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 22.045 como se constata, verbis:

"Propoz a apellada contra a apellante a presente acção de reivindicação para haver a restituição de um terreno, conforme a descrição constante da inicial e planta offerecida, sob allegação de que tal terreno é de sua propriedade, por força do artigo 19, nº 1, da Lei nº 1.038, de 1906, e artigo 38, nº 1 da lei nº 16, de maio de 1891, ambas esta-duaes, que attribuiram ao domínio privado dos municípios as terras devolutas adjacentes ás povoações de mais de mil almas situadas dentro de seis kilometros num raio de círculo, a partir da praça central.

O pedido foi contestado pela ré, allegando ser sua propriedade a área questionada, tanto que tem pago os impostos relativos á mesma. A sentença foi favorável á autora. Merece, entretanto, reforma. A appellada não provou, como lhe cumpria, que o terreno em questão era devoluto ao tempo da lei de 1891.

Isso era essencial.

A invocação da lei em these e a exacta collocação do immovel na área abrangida pelo raio de seis kilometros não bastam para a prova de sua intenção. Á autora é que incumbia provar ser devoluto o terreno, e não o contrário, por parte da ré. A exhibição da planta por si só, não prova que o immovel della constante tenha sido devoluto.

Em acção de reivindicação, deve o reivindicante provar o domínio de forma evidente, pena de decair, ainda que o réu nada prove. A favor deste milita a presumpção legal de ser dono, em virtude da posse."

(Apellação nº 22.045, de 29.04.36, Relator Macedo Vieira, RT 103/659).

Nos Embargos nº 16.756, Relator o Desembargador José Marcelino Gonzaga, já havia fixado, igualmente, a Corte Paulista essa orientação, como se vê na seguinte passagem do julgado, verbis:

"A ação foi julgada improcedente em 1ª instância, por entender o juiz que as Camaras não adquiriram o domínio sobre essas terras devolutas enquanto não transcrevessem no Registro as respectivas glebas, depois de individuadas pela demarcação; formalidades estas que, no caso, não foram cumpridas pela autora.

O Tribunal, pela sua 5ª Camara, reformou em parte essa decisão: achou, em contrário, à opinião do juiz que a lei da concessão era por si só bastante para demonstrar o domínio

da Municipalidade; mas que esta, não obstante, na espécie, devia indenizar as benfeitorias necessárias e úteis feitas, de boa fé, pelos réus, aos quais facultou, outrossim, levantar as benfeitorias voluptuárias.

Vencidos, assim, em parte na 2ª instância, os réus que haviam sido vencedores "in totum" na primeira, embargaram o acórdão.

E são esses embargos que ora são recebidos pelas Camaras Conjuntas, Quarta e Quinta, por maioria de votos.

Trata-se de ação de reivindicação em que ao autor incumbe provar: a) - o seu domínio sobre a cousa; b) - a posse injusta do réu.

Nela, mais do que em qualquer outra, se acentua o brocardo: "actore non probante, reus absolvitur, etiam si nihil ipse proestiterit". Se o autor não demonstrar de modo pleno o seu domínio, não poderá vencer. O réu deverá ser absolvido, ainda que nada prove, ou mesmo se prove que ele não tem título de propriedade e está na posse de má fé.

A lei nº 16, de 1891, alicerce das pretensões da autora, concedeu aos municípios, não todas as terras compreendidas no raio de círculo de seis quilômetros a partir da praça central das povoações - o que seria absurdo - mas apenas as terras devolutas que aí se encontrassem. Por conseguinte, a demonstração do domínio evidente da autora, dependia, antes de mais nada, da demonstração clara de que os terrenos ajuizados em 1891, ainda eram devolutos. Tal demonstração não foi feita. Não existe nos autos qualquer prova positiva neste sentido. Nem mesmo a autora cogitou de fazê-las. Pelo contrário, a aceitarmos a prova testemunhal, seremos levados a concluir que a mencionada lei paulista já veio encontrar nos terrenos os réus, ou os seus antecessores. Afirmam as testemunhas que eles ali se encontram há cerca de quarenta anos, construindo benfeitorias e até pagando impostos à própria autora reivindicante. A ação nestas condições, não podia vingar."

(Embargos nº 16.756, de 28.02.34, RT 93/156-157).

Idêntico entendimento consta da Apelação nº 21.857, Relator Meirelles dos Santos, RT 101.208, dos Embargos nº 16.791, Relator Des. Pinto de Toledo, RT 86/639. E, recentemente, a Egrégia Corte Paulista teve ocasião de reiterar essa orientação, acentuando que

"(...) as terras sem dono, não transcritas como do domínio particular, não se presumem

devolutas. A concepção de que ao Estado toca o que não pertence a outrém está superada. A ele (Estado) retornam apenas as terras abandonadas, que perdem o dono na forma estabelecida pelo art. 589, nº III, do Código Civil; apenas as devolvidas pelo Estado." (Recurso de Revista nº 183.159, Relator Des. Torres de Carvalho, 08.11.72, Rev. de Jur. do Tribunal de Justiça de São Paulo, 26/246).

39. Como restou evidenciado, a invocação de lei em tese não é bastante para comprovar o domínio sobre as terras. Faz-se mister que se comprove, de forma irretorquível, a qualidade de devoluto do imóvel reivindicado. Até porque, parece óbvio que a tese do domínio por omissão ou por exclusão não pode encontrar abrigo na sistemática do Direito brasileiro, sob pena de se instaurar a insegurança, a desordem e o caos no âmbito do comércio jurídico (cf. Paulo Garcia, Terras Devolutas, 1958, pp. 145/154).

40. A propósito, afigura-se oportuno recordar que o próprio Estado de Mato Grosso tem, na sua história recente, exemplo marcante do que pode significar uma política fundiária irresponsável e fraudulenta. Se dúvida pudesse pairar sobre o assunto, as históricas estripulias praticadas pelo Departamento de Terras do Estado de Mato Grosso forneceriam o argumento decisivo para demonstrar que a tese do domínio por exclusão não há de ser aceita entre nós.

41. Equivocadamente, entende o Autor que as Constituições Brasileiras, a partir de 1934, teriam reservado para os aldeamentos e colônias de índios as terras devolutas estaduais que fossem necessárias (fls. 5).

42. Em verdade, o constituinte não procedeu à reserva de terras devolutas estaduais para o aldeamento ou colônias indígenas. Efetivamente, a partir de 1934, passaram as Constituições a consagrar o direito dos grupos indígenas sobre os imóveis por eles ocupados. Esse direito dos grupos indígenas constitui uma emanção do ato-fato constitutivo da posse ("Realakt"). É o que anota, com exatidão, Pontes de Miranda, nos seus Comentários à Constituição de 1946, in verbis:

44. Vê-se, pois, que não se há de cogitar de "posse indígena em terras estaduais", pela singela razão de que o ato-fato da posse indígena importava na consolidação do direito de propriedade autônomo, constitucionalmente assegurado (C.F. de 1934, art. 129; C.F. 1937, art. 154; C.F. 1946, art. 216).

45. Tal constatação já seria suficiente para demonstrar que o autor não logrou provar a propriedade sobre a área reivindicada. Não é suficiente, à evidência, a simples invocação do disposto no art. 64, da Constituição de 1891, em uma área verdadeiramente marcada pela presença indígena.

Convém observar, que, já sob o império, ^{da} Constituição de 1891, afigurava-se impertinente considerar como devolutas as terras ocupadas pelos silvícolas. É que, como ensinava João Mendes Júnior, com exatidão, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, § 1º, do Decreto nº 1854 (...)" (Os Indígenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos, 1912, p. 62).

46. Mas, ainda que pairasse dúvida sobre a situação jurídica das terras ocupadas pelos silvícolas, na vigência da Constituição de 1891, a Constituição de 1934 (e as Cartas de 1937, 1946 e de 1967-69) acabaria por afastá-la de forma inequívoca e inquestionável. Parece evidente que a cláusula de garantia contida nas diversas disposições constitucionais é incompatível com o regime de terras devolutas (Cfr. §§ 121 a 154)

47. Assim, como apontado, significativa corrente doutrinária reconhecia o domínio da comunidade indígena sobre as terras ocupadas (Cfr. João Mendes Júnior, ob. cit. pp. 60/64; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. V, 1953, pp. 335/336; Idem, Tratado de Direito Privado, t. XII, 1971, pp. 450/451).

48. E, como não poderia deixar de ser, a política fundiária do Estado de Mato Grosso haveria de fornecer marcante precedente judicial. A Lei Estadual nº 1.077, de 10.04.58, redu-

ziu, de forma significativa, a área anteriormente reservada aos índios Cadineus (Dec-Lei nº 54, de 09.04.31), sob o fundamento de que ao Estado era facultado reduzir os territórios ocupados pelos silvícolas.

49. Deve-se ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em decisão verdadeiramente histórica, concedeu a segurança impetrada, declarando a inconstitucionalidade do malfadado diploma. E o Supremo Tribunal Federal, p^{ela} voz do saudoso Ministro Victor Nunes, referendou a orientação da Corte estadual, estabelecendo que "embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente" (RE nº 44.585, Rel. Min. Victor Nunes, Referências da Súmula do STF, vol. 25/360-361).

50. O v. aresto da Suprema Corte, que traduz histórica e modelar decisão judicial em favor dos silvícolas, acabou por espancar qualquer dúvida que, porventura, pudesse subsistir sobre o domínio e a posse das terras indígenas. Não há, pois, como sustentar o caráter devoluto ou o domínio estadual sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

51. Acentue-se, ainda, que, já na vigência da Constituição de 1967, teve a Excelsa Corte o ensejo de apreciar a controvérsia, desta feita em virtude da Ação Popular proposta pelo Desembargador Ernani da Cunha contra o Estado de Mato Grosso. Configurado o conflito entre a União e a unidade federada, houve por bem o Supremo Tribunal Federal conhecer a Apelação Cível nº 9.620 com a Ação Cível Originária (C.F., art. 114, I, "d"), que foi julgada procedente por unanimidade de votos.

É de se destacar do voto do eminente Relator, o Ministro Amaral Santos, o seguinte trecho, verbis:

"Tenho como inatacável o Decreto Estadual nº 54, de 09 de abril de 1931, cujo art. 1º reza: (fls. 48):

Art. 1º - Fica ratificado e confirmado para todos os efeitos o ato governamental de 7 de agosto de 1903, que aprovou a demarcação das

terras reservadas em usufruto para os índios Cadineus, nas seguintes condições."

E o tenho por força do disposto no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, nestes termos:

"Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos."

Não digo o mesmo, entretanto, quanto à Lei Estadual nº 1.077, de 10 de abril de 1958, promulgada pela Assembléia Legislativa, que rejeitara o veto que ao projeto opusera o Sr. Governador do Estado. Consta do veto rejeitado (fls.13):

"O respeito pelas terras dos nossos índios que fora uma constante preocupação de alguns estadistas dos Impérios, se elevou na República, em dogma constitucional (art. 216 da Const. Federal).

Não contestamos que a área reservada tenha ultrapassado os limites razoáveis mesmo tendo-se em conta a área devoluta de que o Estado então dispunha e o número dos índios beneficiados.

Mas se o caso é de redução de área desnecessária, parece-nos que o caminho legal seria o de desapropriação, desde que motivada, ou entendimento com representantes legais dos índios Cadineus que tem, como os demais silvícolas brasileiros, um Serviço Oficial, criado e mantido pela União, com a incumbência de assisti-los, protegê-los e representá-los.

A Constituição Federal vigente no art. 216 garante aos silvícolas a posse das terras em que se acham localizados e esse mesmo princípio inscrito na Constituição Federal de 1935 (art. 114) não foi revogada pela que se encontra em vigor. Ao lado desse princípio constitucional, se alinha também o que recusa a legitimidade à lei que fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. - (art. 141, § 3º, da Constituição Federal).

A reserva de terras aos índios Cadineus se fez por ato legal que gerou direitos a esses índios de usufruírem a referida área. A redução dela, mesmo determinada por lei, não pode vingar, face aos preceitos citados de nossa Lei Maior.

Essas as razões que ditaram o meu voto ao projeto de lei que ora restituo a essa ilustre Assembléia, a quem cabe apreciá-lo como julgar mais acertado."

Dita lei, dizendo dar nova redação aos dispo-

sitivos do Dec. 54, de 1931, na verdade o modificou em ponto essencial, em prejuízo da área reservada aos índios. Basta ler o seu art. 1º, que diz

Art. 1º - O artigo 1º do Dec-lei nº 54, de 09 de abril de 1931, passará a ter a seguinte redação:

Fica confirmado, para todos os efeitos, o ato Governamental de 07 de agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas ao usufruto dos índios Cadiueus e apenas retificada a área que passará a ser de 100.000 (cem mil hectares)."

Por essa forma, a Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, acresceu o Patrimônio do Estado de Mato Grosso em mais de 300.000 hectares, como confessa a Assembléia Legislativa em sua contestação, nesse passo (fls. 41):

"De fato. A Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, acresceu o patrimônio do Estado de Mato Grosso em mais de 300.000 hectares de terras, possibilitando a Administração Pública em quantia superior a Cr\$ 100.000.000,00."

Poderia fazê-lo?

Penso que não.

A Constituição de 1946 preceitua no art. 216:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizadas, com a condição de não a transferirem."

Aliás, preceito idêntico prescreve a Constituição de 1967, art. 186:

"É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

Respeitando a posse dos índios Cadiueus sobre as terras demarcadas pelo Decreto nº 54, de 1931, não podia o Estado de Mato Grosso reduzir essa posse em cerca de trezentos mil alqueires.

A redução da área possuída, em tão grande extensão, não poderia fazer-se mediante simples lei estadual, sem ofensa ao art. 216 da Constituição de 1946. A inconstitucionalidade da referida lei é flagrante. A lei ignorou o texto constitucional.

Por essas razões, julgo procedente em parte a ação, para declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 1.077, de 10 de abril de 1958, do

Estado de Mato Grosso."
(Referências da Súmula do STF, vol. 25/342-344).

52. Também o Ministro Themístocles Cavalcanti, afirmou a flagrante inconstitucionalidade da lei editada pelo Estado de Mato Grosso, ressaltando que

"Esta lei não é instrumento hábil para se transferir para o domínio do Estado os bens pertencentes aos índios e à União. O Dec-lei nº 9.960, de 1946, já considera que pertencem à União os terrenos pertencentes aos índios ou colônias militares. De modo que esses bens de há muito são incorporados ao patrimônio da União.

Considero inconstitucional esta lei, de acordo com o eminente Relator."

(Referências, cit. vol. 25/p. 344).

53. Os julgados acima referidos constituem a base fundamental da orientação consolidada na Súmula 480, segundo a qual, "pertencem ao domínio e administração da União, nos termos do art. 4º, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas."

54. Portanto, a orientação pretoriana encaminhou-se no sentido de reconhecer o domínio da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas. É o que se pode inferir dos votos proferidos, igualmente, no MS nº 16.443, Rel. Min. Barros Monteiro (Referências da Súmula do STF, vol 25/345-350)

55. Ora, se as terras habitadas pelos silvícolas integram o patrimônio federal, como pode o Estado de Mato Grosso invocar como título hábil à demonstração do domínio a disposição contida no art. 64, da Constituição de 1891? Talvez, pretenda sustentar que, em face da ausência de índios na região, o domínio do Estado sobre a área seria incontestável. É fácil de ver que somente a leviandade processual mais torpe poderia ensejar tal ousadia.

56. A leitura perfunctória dos registros dos debates travados no Senado Federal, nos anos de 1953 a 1955, está a comprovar que, em momento algum, se colocou em dúvida a presença indígena na área. Cuidava-se então da discussão do Projeto de Lei

nº 14, de 1953, que dispunha sobre a criação do Parque Indígena do Xingu, e das investigações levadas a efeito com o objetivo de apurar as irregularidades na alienação de terras públicas pelo Estado de Mato Grosso.

57. O próprio Estado de Mato Grosso, em nota oficial assinada pelo então Chefe do Executivo Estadual, Dr. Fernando Corrêa da Costa, afirmou, expressamente, a sua posição favorável a criação do Parque Indígena do Xingu, tendo em vista a presença dos índios na área. É o que se pode ler na seguinte passagem do documento publicado pelo Diário do Congresso Nacional, de 07.07.55, verbis:

"O Governo Estadual é favorável à criação do Parque Indígena do Xingu, nunca, porém com a área que se pretende dar de 200.000 km², comparável a do Estado do Paraná, para abrigar apenas 3.000 (três mil) índios, segundo os cálculos do missionário e cientista padre Colbachinni, profundo conhecedor das Tribos indígenas da região."
(D.C.N., 07.07.55, seção II, p. 1650) (Doc. nº 6)

Também o Senador Vilasboas, adversário empedernido da criação do Parque Indígena, não conseguiu infirmar a presença indígena na área, como se constata no seguinte trecho do discurso proferido na sessão de 27.10.55, verbis:

"Não sei porque, Sr. Presidente, se teima a se insistir na criação desse Parque dentro de Mato Grosso. A União tem os Territórios de Guaporé, Amapá e Rio Branco, nos quais fácil será ao Governo Federal - que os administra - criar Parque dessa natureza. Por que localizá-lo naquela região de Mato Grosso? Dirão talvez: porque ali se concentra e se congrega a povoação indígena que necessita de vasta extensão territorial. Não é verdade, Sr. Presidente. Pedi ao Serviço de Proteção aos Índios, através da presidência desta Casa, informações sobre a população indígena desta região. Aquele Serviço absolutamente desorganizado, inútil e até prejudicial aos interesses nacionais, respondeu não poder, nem aproximadamente, calcular o número de silvícolas ali existentes. Entretanto o Padre Colbachinni, integrado naquela zona há mais de trinta anos, em convívio direto com os indígenas, tem realizado, sem as

verbas de que dispõe o Serviço de Proteção aos Índios, e apenas com parques donativos, excepcional trabalho de catequese. Não idêntico ao que contém o referido serviço, de conservar o indígena numa vida miserável, de pária, mas de trazê-lo para a civilização, integrando-o na vida do homem civilizado, vestido, alimentado e sob cuidados médicos. O Padre Colbachini avalia que toda aquela região não abriga mais de três mil e quinhentos a quatro mil indígenas." (DCN, 04.11.55, p.2648) (Doc. nº 7)

58. Digna de referência, ainda, se afigura a informação prestada pelo Ministro Costa Porto, então Ministro da Agricultura, a propósito da política fundiária pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso, em relação ao silvícolas, verbis:

"A Constituição da República, por seu artigo 216, assegura aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados. Não obstante este dispositivo constitucional, as terras dos índios estão sendo alienadas. Verifica-se a realidade desta alienação, tomando-se por exemplo, a área reservada pelo Decreto nº 1.210, de 10.12.51, e entregue à Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara Mato Grosso (of. mapa nº IV). Essa região, situada na confluência do rio Xingu, é talvez aquela que ocorre maior densidade indígena: nela acham-se localizados aldeias dos índios Kamaiurá, dos Iulapiti, dos Maurá e dos Trumai, perfazendo um número ponderável de malocas e de índios. Também as glebas pertencentes à Colonização Norte do Mato Grosso (of. mapa nº III, e a área provável em sombreado) compreendem inúmeras aldeias, dois Postos de Serviço de Proteção aos Índios e muitas benfeitorias. Nas demais áreas assinaladas no mapa, embora em menor densidade, acham-se também grupos indígenas havendo, inclusive, hordas hostis, como as dos Kalaoi. Portanto, sem que seja necessária a referência ao Posto Indígena do Xingu, positavam-se sérias irregularidades nas vendas ou concessões de terras efetuadas pelo Estado de Mato Grosso" (DCN, 14.06.55, p.1393) (Doc. nº 4)

59. Vê-se, pois, que o testemunho de insuspeitas e representativas autoridades estaduais confirma a existência, em 1955, de, pelo menos, quatro mil índios na região do Xingu. Não obstante, o Estado de Mato Grosso deu continuidade à sua criminosa política fundiária, alienando vastos tratos de terra, de forma irregular, abusiva e suspeita.

60. Nesse sentido, cobra relevo invocar, uma vez mais, as informações encaminhadas ao Senado Federal pelo, então Ministro da Agricultura, Dr. Costa Porto. Observava Sua Excelência que, enquanto o projeto de lei que criava o Parque Indígena do Xingu cumpria sua tramitação no Congresso, cuidava o Estado de Mato Grosso de implementar a sua malfadada política fundiária. É o que se lê na seguinte passagem verbis:

"Enquanto o projeto corria os seus trâmites normais, começou a processar-se um movimento capaz de anular-lhe os efeitos caso ele fosse aprovado. Pretendendo realizar uma política colonizadora, o Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso iniciou a venda de terras não só por todo o Estado, como particularmente, na área pertencente ao futuro Parque. Assim, criado este, o Governo Federal iria defrontar-se com uma situação de fato: ou desistiria da execução ou seria obrigado a indenizar, por preço altíssimo, os possíveis compradores ou concessionários das terras.

No cumprimento de seu plano, o Governo de Mato Grosso alienou largos tratos a companhias particulares de colonização, ferindo o dispositivo constitucional que proíbe a entrega de glebas de mais de 10 mil hectares a particulares, sem a prévia autorização do Senado Federal. Assim, reservando áreas "para fins de colonização" e, em seguida, cedendo-as a "colonizadores", o Governo de Mato Grosso firmou contrato com dezoito companhias, entregando a cada uma delas, duzentos mil hectares, ou mais. Somente dentro do Parque Indígena do Xingu, onde operam cinco delas, três das áreas concedidas ultrapassam duzentos mil hectares. São elas: a Imobiliária Ipiranga (Cf. no mapa anexo nº I), a Camargo Correia (idem nº II), ambas com áreas de seiscentos e sessenta mil hectares, e a Casa Bancária Financeira Imobiliária Sociedade Anônima (idem

nº V), que aproximadamente terá uns quatrocentos e cinquenta mil hectares. Somam-se ainda , a esta última, por pertencerem ao mesmo dono - os chamados Irmãos Brunini - nas duas áreas: a Gleba Piratininga (idem nº I) e a Gleba Atlântica à custa de requerimentos de compra feitos por um só grupo ou firma que remetidos ao Departamento de Terras e Colonização , cada um sem ultrapassar a cifra de 10 mil hectares , nem por isso deixam de constituir glebas ponderáveis em vista da contiguidade dos lotes requeridos. E, seguindo esta política, o Governo do Estado alienou mais de 3/4 de área destinada ao Parque Indígena do Xingu, e comprometeu toda a colonização do Brasil Central. (...)"

(DCN, 14.06.55, seção II, pp 1392/1893); (Doc. nº 4)

61. Diante desses elementos como pode o Estado de Mato Grosso reivindicar a área do Parque do Xingu, com arrimo, tão somente, na vaga e imprecisa alegação de que os imóveis ali situados integram o patrimônio devoluto estadual? Parece óbvio , assim, que a simples afirmação que as terras do Xingu são bens devolutos estaduais não se mostra suficiente para caracterizar o domínio do Estado. Impõe-se, pois, reconhecer, de plano, a ilegitimidade ad causam, a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, procedendo-se à extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º c/c 295 e § único, inciso III).

62. Deve-se ressaltar que a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual se afiguram tanto mais inquestionáveis se se considera que o Estado de Mato Grosso procedeu à alienação - indevida - de praticamente toda a vasta extensão de terras do Xingu. (Cf. Mapa Cadastral em anexo, Doc. nº 8)

63. Em verdade, nos idos de 1954, informava o Antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira, no "Relatório de Uma Investigação sobre Terras em Mato Grosso", que, "por essas relações de terras alienadas, verifica-se que aproximadamente 3/4 das terras a que teria direito o Parque Indígena do Xingu já se encontram vendidas ou em processo de vendas" (Doc. nº 1). E o mapa elaborado pelo Depto. de Aviação Civil, em 1954, demonstra que

praticamente, toda a área do Parque Indígena, na concepção original, isto é, com 200.000 quilômetros quadrados de extensão (Projeto de Lei nº 14; de 1953, art. 1º; Cfr. Doc. nº 2), já havia sido concedida a empresas de colonização.

64. Dessarte, a suposição quanto à existência de terras públicas estaduais na área deve ser fruto de algum delírio ou da confiança na manipulação de provas periciais ...

65. Poder-se-ia objetar que haveria algumas áreas remanescentes e que o Departamento de Terras, através de seus setores competentes, diligenciaria o preciso levantamento dos imóveis não alienados a terceiros e que estariam incorporados, atualmente, ao Parque Nacional do Xingu. É o que, efetivamente, pretende o autor, quando afirma que o levantamento e individualização precisa das áreas, está sendo realizada pelo órgão competente do Estado (INTERMAT) e será proximamente carreado aos autos, inclusive para servir de subsídio à prova pericial, que é absolutamente necessária, não só para a apreciação das áreas objeto da desapropriação indireta, mas também para fixar os seus respectivos valores (fls. 45).

66. Trata-se, como se vê, da mais absoluta e evidente subversão processual. Alega-se vagamente o domínio e pretende-se indicar, oportunamente, as áreas que teriam sido objeto de apossamento, com base em estudo a ser feito pelo Departamento de Terras. É o próprio reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

67. Mas, o que se afigura mais acintoso, é a pretensão de demonstrar o domínio, louvando-se em dados fornecidos pelo Departamento de Terras do Estado. Nem o mais cândido dos ingênuos haveria de emprestar um mínimo de credibilidade a qualquer documento emanado daquela soturna repartição.

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS REI-
VINDICANDOS

68. Como já ressaltado, o próprio autor confessa

que desconhece quais os imóveis que teriam sido objeto de eventual apossamento, com a criação e posterior ampliação do Parque Nacional do Xingu, afirmando, expressamente que

"As áreas indiretamente desapropriadas pela União Federal são pois aquelas terras devolutas do patrimônio do Estado de Mato Grosso em que, por tração, foram instaladas as tribos de silvícolas, e que, pelos decretos nº 50.455/61, nº 63.082/68 e nº 68.909/71, passaram a integrar o perímetro do Parque Indígena do Xingu (itens 05, 06 e 07 desta petição), nas regiões indicadas, em cores vermelha, amarela e verde, no mapa acostado a petição (Doc. nº 06).

O levantamento e a individualização precisa das áreas está sendo realizado pelo órgão competente do Estado (INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO) e será proximamente carreado aos autos, inclusive para servir de subsídio à prova pericial que é absolutamente necessária, não só para a apuração das áreas objeto da desapropriação indireta, mas também para fixar os seus respectivos valores." (fls. 46).

69. Cuida-se pois, de reivindicação de áreas indeterminadas, provavelmente localizadas no perímetro do Parque Nacional do Xingu. Parece despiciendo ressaltar que sem a precisa e adequada individualização do bem reivindicado, afigura-se inevitável o reconhecimento da inépcia do pleito reivindicatório. A par dos precedentes mencionados é de se invocar ainda, julgado de 03.12.48, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundado no magistério de Whitaker (Terras, p. 27) - no qual se assentou que, "na reivindicação, o imóvel deve ficar claramente individualizado, com seu limite bem consignado, de modo que seja possível materializá-lo no terreno". (RT 179/232; Cf. também RT nº 392/206).

70. E, mais recentemente, deixou assente aquela Egrégia Corte de Justiça, que, na ação de desapropriação indireta,

"Sendo uma ação reivindicatória, cumpre ao autor, desde logo, na inicial, provar o seu domínio. É o primeiro pressuposto necessário à pretensão (Pontes de Miranda, "Tratado", tomo 14, § 1.573). Sempre assim se entendeu na doutrina (Lacerda, "Direito das Coisas", vol. I/297 e segs.; Lafayette, "Direito das Coisas", § 82; Pontes, ob. cit. pág 32), e a

jurisprudência consagrou: "nas ações de reivindicação, o autor deve provar o seu domínio evidente, certo e incontestável; não o fazendo, deve a ação ser julgada improcedente" (RT 75/62, 96/104, 179/232, 185/680, 429/74; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", VII/119. Deve o autor, por isso mesmo, declarar o domínio da coisa e individuá-la, com os sinais, confrontações, medidas e áreas, de modo a bem distingui-la (RF 116/417, 119/75, RT 101/197, 125/395, 425/89).

A espécie não é, portanto uma ação de desapropriação, em que a prova do domínio diz respeito apenas à segunda fase do procedimento (art. 34, do Dec-Lei nº 3.365)".

(RT 475/152-153)

71. De resto, parece ser pacífico o entendimento no sentido de que a ação reivindicatória não é o meio idôneo para resolver conflito entre confrontantes (Cf. A.C. nº 244.584 - TJ/SP, relator Des. Barbosa Pereira, RT nº 481/100-101). Também o eminente ministro Mário Guimarães, em sentença prolatada nos idos de 1.929, destacava que

"A demarcatória, embora tenda o mesmo fim visado na reivindicatória - restituição de propriedade imovel em poder do réo, com ella, entretanto, não se confunde porque, ao passo que nesta se pede a restituição de terreno certo, individuado e com limites precisos, naquella se pede quantidade imprecisa, incerta, de terreno, que após a fixação ou estabelecimento da linha, se verifique pertencer ao autor."

(RT 70/239)

72. Também o Ministro Aldir Passarinho, apreciando questão submetida ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, teve oportunidade de destacar que

"(...) sem a demarcação das terras, não poderia se confirgura o direito do ora apelante. Se não foi efetuada, porventura a demarcação administrativa, conforme é previsto em lei, caberia, então, sentindo-se lesionado o ora apelante, provocar a demarcatória em Juízo. Não o fazendo, não se caracteriza a certeza da propriedade das terras e, portanto, não poderia ele promover o interdito pretendido".

(RTJ 107/806)

73.. Não há dúvida de que somente a ação discriminatória, típica ação de demarcação de terras públicas, parece conter o procedimento adequado à perfeita individualização dos bens devolutos estaduais (Cf. Marcos Afonso Borges, Da Ação Discriminatória, 1.972, p. 28).

74. De resto, não causa qualquer admiração ou espanto a dificuldade que o Autor tem de individualizar, ainda que de forma imprecisa, as terras devolutas eventualmente apossadas pela União Federal. Considerando a vastidão de seu território, as irregularidades verdadeiramente criminosas perpetradas pelo seu Departamento de Terras, não seria de esperar conduta positiva.

75. Não deixa de provocar, todavia, perplexidade e assombro, a iniciativa do Estado de reivindicar vastas áreas de terras, supostamente encravadas no Parque Nacional do Xingu. Tanto mais ousada parece a empreitada, se se considera que, segundo dados de 1977, o Estado de Mato Grosso já havia alienado cerca de 1,7 milhão de quilômetros quadrados de um território de pouco mais de 1,2 milhão de quilômetros quadrados de extensão. É o que afirma "O Estado de São Paulo", na sua edição de 02.06.77, verbis:

"Embora tenha uma extensão de pouco mais de 1,2 milhão de quilômetros quadrados, o Estado de Mato Grosso já vendeu 1,7 milhão. O próprio governador Garcia Neto fez esse cálculo, para mostrar a existência de pelo menos 500 mil quilômetros quadrados de terras superpostas, isto é, vendida duas vezes. E na maioria dos casos foi o próprio governo o responsável por essas irregularidades.

De 1930 a 1966, por exemplo, o Departamento de Terras de Mato Grosso, sem realizar discriminatória ou mesmo um simples levantamento topográfico, vendeu mais de cinco milhões de hectares de terras, inclusive na faixa de fronteira, que pertence à União. Algumas áreas "tituladas" pelo governo sequer existiam, como 12.500 hectares vendidos a empresários paulistas na mesopotâmia dos rios das Mortes e Sangue.

Em 1973, o governo mato-grossense vendeu dois milhões de hectares de terras que considerava devolutas a quatro grandes grupos sulistas, no município de Aripuanã, simplesmente ignorando que já vendera parte desta área a cen-

tenas de pequenos agricultores paulistas. Criou assim a maior tensão social do estado: O conflito entre as partes persiste até hoje."

(O Estado de São Paulo, 02.06.77, pág. 86)
(Doc. nº 3).

76. E, destacando declaração do então Governador Garcia Neto, conclui o preclaro diário paulista, verbis:

"O Governador Garcia Neto explica a sucessão de tantos erros pelo fato de que as terras são vendidas antes de serem demarcadas, "mas apenas olhadas de cima, dos aviões". Uma imensa falha técnica. Os Estados da Amazônia não possuem planta cadastral de terras. Logo, não sabem o que venderam, o que possuem e o que ainda podem vender. Os órgãos estaduais de terras recusam-se a admitir oficialmente esse quase total desconhecimento, mas são obrigados a processos."

(O Estado de São Paulo, de 02.06.77, pág. 86 - Doc. nº 3).

77. Trata-se de proeza de grande envergadura. Se se considerar que, entre os bens alienados, encontram-se aqueles incluídos pela Constituição Federal no patrimônio da União (C.F., art. 4º, I, IV e V), a façanha assume proporções gigantescas. Mas, tendo procedido à alienação de bens próprios e alheios, em proporções que ultrapassam, de muito, as dimensões de seu território, como pode o Estado de Mato Grosso reivindicar, como suas terras situadas no Parque Nacional do Xingu ?

78. A indagação quedou irrespondida na longa petição inicial. E, efetivamente, é irrespondível!

79. Como se constata, cuida-se aqui, indubitavelmente, da mais flagrante e notória litigância de má-fé já registrada perante a Excelsa Corte (CPC, art. 17, incisos I, II, III e IV). A aventura processual que este feito traduz somente é equiparável à façanha da alienação de 1,7 milhão de quilômetros quadrados em um território de 1,2 milhões de quilômetros quadrados de extensão. A reivindicação de áreas devolutas não discriminadas configura inominável ousadia.

80. A ausência de individualização dos imóveis reivindicandos e as graves irregularidades acima descritas estão a demonstrar que, antes da adequada discriminação de terras na vasta área do Xingu, não se poderá levar a bom termo qualquer pleito de índole reivindicatória. A adoção de rigoroso procedimento discriminatório afigura-se imprescindível, evidentemente, para escoimar os títulos viciados pela superposição ou por outra irregularidade.

81. Em verdade, somente um amplo e rigoroso processo discriminatório em todo o Estado poderá permitir que se tenha uma definição razoavelmente confiável de sua realidade fundiária. Nesse sentido, dispensa maiores comentários a seguinte passagem do pronunciamento do Dr. Gabriel Müller, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (CODEMAT) perante a CPI de Assuntos Fundiários, in verbis:

"Quando fui Presidente da CODEMAT, encontrei o seguinte fato: existiam 200 mil hectares vendidos no Governo Pôncio de Arruda a grupos de São Paulo, com escritura definitiva. A colonização se fizera espontânea. Em cima daquela já existiam mais de 10 mil pessoas. Então, os antigos proprietários da terra me procuraram e disseram: Dr., não vamos brigar com o colono que já está lá dentro da colônia. Queremos que o Governo nos indenize. Então, um advogado, experiente e abalizado, sugeriu ao Governador Pedro Pedrossian que fizesse uma permuta de terras. E os proprietários paulistas e mineiros queriam fazer essa permuta. Imediatamente, foi debatido o assunto em conjunto com o Secretário. O então Secretário do Interior e Justiça, num ímpeto de vaidade, de poder, combateu a opinião desse assessor do Governo e propôs outra sugestão - ele era advogado também - que quem tem o poder, tem a força e que não desse satisfação aos proprietários, verdadeiros proprietários, nem escritura da terra, que se continuasse ocupando a terra e não se desse satisfação ao proprietário que estava aqui fora. Eles foram conversar conosco e eu disse: Bom, o Governo muda, as coisas vão acabar mudando, vão chegando aos eixos. Os senhores têm título definitivo, escrito, registrado em cartório, com todos os direitos.. Então, os senhores têm direito a terra. Agora, esse colono não vai sair, mas eu não tenho como frear os outros colonos que vêm vindo na esteira dos pioneiros."

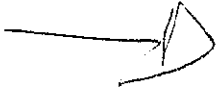
(D.C.N. (seção I) (Suplemento), 28.09.79, p. 899 - Doc. nº 9)

82. Portanto, pessoas com responsabilidade e poder de decisão, naquela unidade federada, reconhecem a existência de títulos dominiais superpostos, em escala significativa. E o Dr. Gabriel Müller, naquela oportunidade, esclarecia a origem do chamado título provisório outorgado pelo Estado, verbis:

"Em 1935, um cidadão chamado Fenelon Müller criou o "título provisório" no Mato Grosso. Era ele, à época, interventor no Estado - meu pai. E a filosofia do título provisório era a seguinte: o Estado reservava-se o direito de remanejar a área quando ela fosse adquirida e houvesse tropeço nas quatro publicações obrigatórias para vender a terra. E ainda mais: ou devolver o dinheiro dado pelo requerente na ocasião. Essa foi - repito - a grande filosofia do título provisório: dar oportunidade de o sujeito requerer a terra, publicar em quatro vezes até obter título definitivo [definitivo] para que alguém contestasse se houvesse superposição de áreas."
(D.C.N. (Seção I) (Suplemento), 28.09.79, pág. 906).

83. Em outros termos, o título provisório, ainda hoje utilizado, menos que um título dominial, é um título de crédito, que outorga ao portador o direito de fazê-lo incidir sobre outras áreas, desde que se verifique algum tropeço.

84. Mas, o depoimento do Dr. Gabriel Müller, contém outras surpreendentes revelações, como se pode constatar na leitura do seguinte trecho, verbis:

 "Evidentemente, que o grande grupo da "pica-retagem" nacional da terra fez o seu curso normal, curso superior no Noroeste de São Paulo, na Sorocabana e Paulista; o Mestrado no Paraná, onde é conhecido e notório o problema de terras e, hoje, o PhD estão fazendo no Mato Grosso. Enfrentamos especialistas que imitam assinaturas com a maior segurança, com a maior perfeição. Para que o papel fique velho, eles o carregam durante uma semana no peito, e o papel amarelece, ou o colocam no sol, que lhe dá um aspecto de velho, ou, ainda, num forno de temperatura branda. Existe um cidadão, em Cuiabá, cujo apelido é Papai Noel, pois ele gosta de sapato, camisa, calça e cabelos brancos, ele é de São Paulo. Quando é procurado no Hotel Fenícia, ele diz: "Faço qualquer título de terras que o senhor queira, mas de preferência, em

Chapada dos Guimarães, porque lá há 206 mil Km2. É um município Estado, do tamanho do Paraná e duas vezes o Estado de Santa Catarina. É essa parte que os senhores podem ver em azul no mapa, saindo das proximidades de Cuiabá, chegando ao Pará. São 206 mil Km2 de terra virgem. Muitos dos que compraram terra de um corretor qualquer perguntam-me se conheço sua terra na Chapada. Digo-lhes que, para ter uma idéia, o município é do tamanho do Estado do Paraná e não tenho condições de conhecê-lo todo, pois não há infra-estrutura. Esses "caras" vivem lá fazendo "picaretagem" e existe um domínio da terra. Quando se vai comprar uma terra hoje, chega-se lá e encontra-se um dono ou, às vezes, se sobrepõe com donos que estão fora."

(D.C.N. (Seção I) (Suplemento) 28.09.79, pág. 898).

85. Como se vê, no processo de alienação de terra, a engenhosa "picaretagem particular" soma-se à "picaretagem oficial." E, em um determinado momento, um providencial incêndio nos arquivos do Departamento de Terras se incumbem de eliminar qualquer possibilidade de identificação dos estelionatários, convalidando, assim, a titulação fraudulenta... Ainda que tal prática seja aceita no âmbito estadual, é evidente que a Excelsa Corte não pode acolher como idôneos documentos fabricados por essa indústria.

86. As considerações do ilustre Presidente da CO-DEMAT coincidem, fundamentalmente, com as conclusões do depoimento prestado por Orlando Villas-Boas na aludida Comissão de Inquérito. É o que se pode ler na seguinte passagem, verbis:

"Tinha o propósito de, nesta Comissão, logo de início me prestar a responder às perguntas que me forem feitas, mas não me posso furtar, antes, desde que há 36 anos vivemos na área do Brasil Central, de falar sobre a maneira como as terras daquela região do nosso País estão sendo tratadas, através dos Departamentos de Terras dos Estados, através das companhias imobiliárias, através dos cartórios que tomam conta e que deviam ser os zeladores do nosso patrimônio territorial, ver e assistir tudo aquilo que se fez naquela região. Somos do tempo em que um hectare de terra valia pouco mais do que um cafezinho num grande centro. Lembro-me ainda, de uma companhia imobiliária de São Paulo, de nome Matsubara, que conseguiu, através de concessões espe-

ciais do Estado, glebas imensas naquela área do Brasil Central; e depois, redundou isto em venda e lucros extraordinários. Foram tão escandalosas as tramas e as vendas daquela época feitas por essa companhia imobiliária que foi impedido de voltar ao território nacional, numa de suas viagens à sua terra natal." (D.C.N. (Seção I) (Suplemento) 29.09.79, pág. 1.077)

87. E, adiante, ressaltava o eminente brasileiro que

"(...) foi então, com enorme constrangimento que começamos a constatar a forma pela qual são feitos os cadastros nos cartórios encarregados. Aquelas terras sob sua jurisdição estavam sendo vendidas e cedidas não só pelo Estado como pelos registros de cartórios. Se formos olhar os mapas dos cartórios da jurisdição de Barra do Garças e Chapada dos Guimarães, vamos ver uma imensa faixa do território do Brasil Central todo quadriculado, muito bem colorido, com centenas e centenas de proprietários. Pergunto: esses proprietários existem? Alguém pode atestar que esses requerimentos foram feitos? De tal forma foi-se aumentando, de tal forma foi degradingolando esse processo de terra naquela área do Brasil Central, que acabou, em 1966, fechado o Departamento de Terras de Mato Grosso." (D.C.N. (seção I) (Suplemento) 28.09.79, pág. 1.077)

88. Como se vê, todo o procedimento de alienação de terras no Estado de Mato Grosso era fraudulento. Os títulos dominiais eram outorgados ilicitamente; as imobiliárias que intermediavam as transações constituíam empresas fantasmas, as medições e demarcações eram falsas...

89. Com o propósito de ilidir a inépcia da petição inicial, diligenciou o Estado de Mato Grosso a juntada, a destempo, dos memoriais descritivos das áreas pretensamente atingidas com a criação do Parque Nacional do Xingu. Trata-se de esforço inútil. A iniciativa padece de vício insanável. Esqueceu-se o autor de indicar a posição dos confrontantes mencionados na camada de títulos superpostos existente no Estado de Mato Grosso e, sobretudo, no Xingu. Por outro lado, é fato consabido que também as medições de terra naquela unidade federada eram simuladas. Nesse sentido, afigura-se digna de registro a declaração do Dr. José Fragelli, ex-Governador do Estado, na CPI de Assuntos Fun-

diários, verbis:

"Os títulos em Mato Grosso são conhecidos: títulos de prancheta. Todos eram feitos em pranchetas. Ao longo da Cuiabá-Santarem, pode ser que tenha meia-dúzia de títulos cujos requerentes tenham feito a medição e demarcação. Mas mesmo meia-dúzia é difícil. Antes da Cuiabá-Santarem, a região também era penetrável, porque ali já havia empresas antigas de exploração de borracha, de seringais etc., mas nunca ninguém se deu ao trabalho de fazer a medição. E seria muito interessante, Sr. Presidente, já que esta Comissão quer fazer um levantamento do Sistema Fundiário, que, mesmo que demorasse, mandasse fazer, por exemplo, em Mato Grosso, um levantamento, digamos, dos títulos: dar as datas das respectivas medições e demarcações e também o nome dos agrimensores. V. Exas. iam ver que Mato Grosso bateu o recorde mundial de ubiquidade. V. Exas. iam ver os mesmos agrimensores medindo terras, no mesmo dia, a centenas e centenas de quilômetros de distância. Todo mundo conhece isso. E vou dizer mais: muitos desses agrimensores foram, e ainda são, os maiores proprietários de terras e estão vendendo títulos. Não sei se eles mesmos mediram as terras dos títulos definitivos que eles têm. Hoje estão lá, são senhores capitalistas, porque, fazendo medição aqui e acolá, conheciam as áreas e tiraram, por aquele processo de procurações, centenas de milhares de hectares."

(D.C.N. (Seção I) (Suplemento) 28.09.79, pág. 704 - Doc. nº 20). (grifamos).

90. Como se vê, o depoimento de uma das mais eminentes figuras políticas do Estado retira toda credibilidade que se poderia outorgar aos documentos fornecidos pelos órgãos fundiários de Mato Grosso. Mais que isso, o reconhecimento de que os títulos dominiais concedidos são "títulos de prancheta" veio legitimar a suposição de que as ações de desapropriação indireta relativas a imóveis na região do Xingu parecem traduzir uma nova modalidade de estelionato. Assim, embora esses títulos dominiais não se mostrem idôneos para a materialização no terreno, ^{podem ser} ~~tem~~ sendo utilizados como fundamento do pleito reivindicatório.

91. Acentue-se, ademais, que os memoriais descritivos apresentados pelo Estado de Mato Grosso fornecem a prova cabal de

que assuntos da mais alta relevância são tratados, naquela unidade federada, com supremo desdém. Os documentos apresentados estão eivados de gritante deficiência técnica, constituindo inequívoco exemplo do profundo desrespeito que os agentes estaduais emprestam aos temas mais elevados da Justiça.

92. Os memoriais descritivos, apresentados como tentativa de individualização das áreas reivindicadas, não fornecem sequer uma idéia aproximada da localização dos imóveis, como demonstra o laudo emitido pela 2ª Divisão de Levantamento do Exército, de idoneidade inquestionável. (Doc. nº 11).

93. Nessas condições, requer a União Federal que, reconhecida a ausência de individualização dos imóveis reivindicados, e a inadequação do procedimento ordinário, proceda a Excelsa Corte à extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º e 295, V, e parágrafo único, inciso III).

94. Todavia, ad cautelam, e pelas razões acima expostas, requer a União que seja determinada, de imediato, a juntada aos autos de cópias de todos os procedimentos administrativos atinentes à concessão de terras na região do Xingu, devendo deles constar as cadernetas de operações de campo, planilhas, da tas de medição e, obviamente, o nome do agrimensor responsável.

Tais documentos deverão ser submetidos à rigorosa perícia técnica, antes de sua materialização no solo, sob a supervisão da autoridade judicial. (CPC, art. 440/443).

95. A União Federal espera que o Estado de Mato Grosso forneça, de bom grado, toda a documentação requerida, contribuindo, assim, para que se afaste, de uma vez por todas, a idéia provavelmente errônea, de que a questão fundiária naquela unidade federada é um "caso de polícia" ...

96. Não tendo logrado o autor demonstrar a propriedade dos imóveis reivindicados e inexistindo nos autos a adequada individualização, não há como se afirmar a eventual posse injusta da União.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 198: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

97. Por outro lado, o pleito formulado pelo autor parece encontrar obstáculo intransponível na regra constitucional que afirma inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas, declarando a nulidade e extinção dos efeitos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou ocupação das aludidas terras, assim como a inexistência de qualquer direito à indenização em face da União ou da FUNAI (C.F., art. 198, §§ 1º e 2). Em escólio ao aludido dispositivo, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que

"a declaração de nulidade e da extinção de efeitos jurídicos acima estabelecida pode causar prejuízos a particulares. Tais prejuízos seriam ordinariamente indenizáveis. Entretanto, a Constituição expressamente exclui que a mesma houvesse de ser paga pela Fundação Nacional do Índio. Dessa forma, eventual indenização devida por particular não é excluída pelo preceito constitucional."
(Comentários à Constituição Federal, 1983, pág. 732).

98. Portanto, a pretensão do autor ao pagamento de indenização por parte da União e da FUNAI não é tutelada pelo direito objetivo, sendo juridicamente impossível (CPC, art. 295, § único, III). Observe-se, outrossim, que, estando as co-rés, na espécie, desobrigadas de indenizar, por força de disposição constitucional, inevitável se afigura o reconhecimento, no caso dos autos, da ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI e § 3º).

99. Como já ressaltado, a Constituição Federal,

no seu art. 198, afirma a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas "nos termos em que a lei determinar", declarando a nulidade a extinção dos efeitos de qualquer natureza que tenha por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das aludidas terras. Daí entender Pontes de Miranda serem " nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, 1974, tomo VI, pág. 457). Idêntica posição é perfilhada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira, 1983, pp. 731/732); Paulino Jacques (A Constituição Explicada, 1970, p. 195), Rosah Russomano (Anatomia da Constituição, 1970, p. 346) e Celso Bastos (Curso de Direito Constitucional, 1982, pp. 109/110).

100. E a Lei nº 6.001 /73 (Estatuto do Índio), no artigo 19, estabelece que as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas a que se referem os artigos 4º, IV e 198, da Constituição, serão administrativamente demarcadas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, devendo-se proceder ao registro em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União e do registro imobiliário da Comarca da situação do imóvel, após a homologação pelo Presidente da República.

101. Vê-se, pois, que o constituinte não se limitou a estatuir a nulidade dos títulos imobiliários porventura incidentes sobre as áreas de ocupação indígena, deferindo expressamente ao legislador ordinário a faculdade de definir os procedimentos que deveriam ser adotados na delimitação das referidas terras. Portanto, o legislador ateu-se estritamente ao preceituado no dispositivo constitucional, ao determinar que tal delimitação fosse levada a efeito mediante a realização de demarcação administrativa.

102. A matéria foi apreciada pelo Excelso Pretório no RE 97.867-MT, Rel. Moreira Alves, no qual se discutiu a eventual violação do disposto no art. 198, da Constituição e no art. 19, § 2º, da Lei nº 6.001 /73, tendo o eminente Relator observa-

do, a propósito, que:

"Desde que o aresto recorrido afirma a existência de posse silvícola na área interdita-da, o que é questão de fato insusceptível de reexame em recurso extraordinário, não se pode pretender tenha havido violação do artigo 198 da Carta Magna.

Quanto à alegada violação do artigo 19, § 2º da Lei nº 6.001/73, a interpretação a ele dada, e pela qual ele alcançaria, também, os atos preparatórios da demarcação administrativa, atos esses a ela indispensáveis até porque, no caso, é mister concentrar o grupo Nambiquara então disperso, e a interdição visa a evitar conflitos comuns em casos como o da espécie - é, pelo menos razoável motivo por que é de se lhe aplicar à Súmula nº 400. Ademais, como se vê do acórdão prolatado nos embargos de declaração, a referência ao artigo 19, se faz a título de reforço à argumentação da legitimidade do processo de interdição, se justifica pelo simples fato - que o aresto recorrido tem por certo - da existência de posse de silvícola na área, considerando o conceito de posse naquele diploma legal".

(RTJ 107/812)

103. Tendo a Constituição declarado a nulidade dos títulos dominiais existentes sobre áreas habitadas por indígenas, nos termos estabelecidos em lei federal, não se há de invocar a proteção constitucional aos direitos adquiridos (C.F., art. 153, § 3º) e ao direito de propriedade (C.F. art. 153, § 22 e 5º), para legitimar a propositura da presente Ação Cível.

104. À evidência, não pode haver direito adquirido à propriedade de terras habitadas por indígenas, em face da regra expressa no art. 198, da Lei Maior. Como se sabe, é de nenhuma valia a invocação do princípio do direito adquirido contra norma constitucional. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, tal como se vê no voto proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 94.414, in verbis:

"As normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não, ao constituinte, seja ele

ordinário, seja ele derivado. Por isso, Barbalho, ao comentar o art. 11, 3º, da Constituição de 1891 (dispositivo que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas), acentuava:

"Mas, porquanto a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que ela prevaleça em casos nos quais ofensa não lhe é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que têm pleno efeito com relação a fatos anteriores:

1. As leis constitucionais ou políticas (...) (Constituição Federal brasileira - Comentários, Rio de Janeiro, 1902, p. 42).

Igualmente, Carlos Maximiliano, ao comentar o art. 141, § 3º, da Constituição de 1946, escreve, ao examinar o conceito de direito adquirido:

"Não há direitos adquiridos contra a constituição" (Comentários à Constituição brasileira, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1954, v. 3, nº 505, nota 7).

No mesmo sentido, manifesta-se Pontes de Miranda, em mais de uma passagem de seus comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969:

"Impõe ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas, porque não basta invocar-se a proteção dos direitos adquiridos (art. 150, § 3º e 22), pois as constituições são retroeficazes" (op. cit. t. I, p. 538); (...)

No retirado art. 176, no art. 177 (hoje art. 194) e nos retirados arts. 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abria exceção ao princípio da imediatividade eficaz das regras jurídicas constitucionais, porque, se não o fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionadas estariam prejudicados (op. cit. t. VI, P. 389);

As constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesmo fixou como aquele em que começaria a incidir. Para as constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não;" (op. cit. t. VI, p. 392).

Afirmações semelhantes - com larga citação de autores nacionais e estrangeiros - se encontram em obras dedicadas, em nosso país, ao direito intertemporal. Assim, em Carlos Maximiliano, Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, Rio de Janeiro, 1934, nº 8, p. 25 e segs.

Essas assertivas se coadunam com a natureza mesma das coisas. Se se elabora uma norma Constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isso dizer que o poder constituinte, originário ou derivado, entende ser essa vedação exigida pelo interesse comum, e, portanto aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário." (RDA 160/149).

105. E, manifestando-se, especificamente, sobre a matéria, assevera Celso Bastos que

"O inciso IV do art. 4º da Constituição há de ser entendido conjugadamente com o art. 198 e seus parágrafos. À União, com efeito, fica deferido o domínio das terras ocupadas pelos silvícolas, mas a este cabe a sua posse permanente assim como fica reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Ficaram extintos todos e quaisquer direitos que pudessem incidir sobre as referidas terras, sem que os lesados possam pleitear indenização contra a União, por força dos §§ 1º e 2º do art. 198. O princípio do direito adquirido, assegurado pelo § 3º do art. 153, ficou excepcionado em face do conteúdo dos referidos dispositivos. (Curso de Direito Constitucional, 1982, pp. 109/110).

106. De resto, vale notar que o princípio de direito adquirido não subsiste diante de preceito que disciplina a existência ou a extinção de instituto jurídico, visando aos efeitos e ao conteúdo jurídico de determinada situação (Roubier, *Droit Transitoire*, 1960, 2ª edição, pp. 210/213; Carlos Maximiliano, *Direito Intertemporal*, 1955, pp. 61/62; Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, 1932, V. II, pp. 187/188; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda nº 1, de 1969, 1974, t. V, pp. 77/78; O.A. Bandeira de Mello, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, I, 1969, pp. 276, 287 e 288).

107. Da mesma forma, a regra constante do art. 153, § 22, ou do art. 5º, da Constituição, não pode emprestar fundamento à pretensão do litigante, porquanto é a própria Lei Maior que consagra a insubsistência de qualquer título de propriedade sobre as áreas de posse permanente dos silvícolas (C.F.,

art. 4º, IV e 198). Tenha-se presente que as regras constantes dos arts. 198 e 4º, IV, da Lei Maior, contêm, em verdade, uma declaração de extinção da propriedade em terras habitadas em caráter permanente pelos silvícolas. Não há, pois, como afastar a incidência imediata e geral, com a alegação de direito adquirido ou de situação jurídica consolidada.

108. Assinale-se que a aludida orientação mostra-se inteiramente consentânea com diversos precedentes da Excelsa Corte, que têm reafirmado a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. A propósito, vale ressaltar a seguinte passagem do voto proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves no R.E. nº 94.020, in verbis:

"(...), em matéria de direito adquirido, vigora o princípio - que este Tribunal tem asentado inumeráveis vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato."

(RTJ 104/272)

109. Como se constata, é palmar o equívoco em que laboraram eminentes juristas como Carlos Medeiros e Cretella Júnior, ao sustentarem que a disposição contida no art. 198, da Constituição, não se aplicava aos títulos de propriedade outorgadas na vigência da Constituição de 1946, tendo em vista a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (cf. Pareceres, in RDA, 122/383 e RDA 128/641).

CONCEITO CONSTITUCIONAL DE POSSE INDÍGENA

110. Cumpre notar, outrossim, que a posse a que se refere o preceito constitucional não pode ser reduzida a conceito de posse do Direito Civil, como pretendem os autores. A posse dos silvícolas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda área por eles habitada, utilizada para seu sustento e necessária à preservação de sua identidade cultural. Tal pecu-

liaridade não passou despercebida ao saudoso Ministro Victor Nunes, que, em pronunciamento verdadeiramente luminoso, fixou o efetivo alcance da proteção constitucional à posse dos silvícolas, como se constata, in verbis:

"Aqui não se trata do direito de propriedade comum: o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena sob guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não têm a disponibilidade das terras.

O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outras dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas. (grifamos).

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.

Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer disponibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico."

(RE nº 44.585, Rel. Min. Victor Nunes, Referências da Súmula do STF, 1970, V. 25, pp. 360/361)

111. Trata-se, sem dúvida, de manifestação fulgurante do saudoso magistrado e humanista. É interessante notar que a tese, brilhantemente desenvolvida pelo eminente Juiz, em 1961, veio a ser adotada, integralmente, pela legislação ordinária, como se pode depreender da leitura do art. 23, da Lei nº 6.001/73, in verbis:

"Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil."

112. Portanto, não se pode, conceitualmente, atribuir à posse de Direito Civil a mesma dimensão da posse indígena. Enquanto aquela é caracterizada como poder de fato, que se exerce sobre uma coisa (cfr. José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. I, 1978, p. 357), a ocupação efetiva da terra pelo silvícola deve ser definida tendo em vista os usos, costumes, tradições culturais e religiosas. Nesse sentido, convém registrar a lição de Ismael Marinho Falcão, in verbis:

"A posse indígena, pois, traz uma conotação diferente, em seu conceito da conotação emprestada à posse civilista e à posse agrarista. A posse tal como concebida pelos civilistas, é a exteriorização do domínio, decorrente do exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao proprietário (art. 485, C.C.).

Já para o Direito Agrário, a posse se configura pelo exercício e junção de três elementos básicos: morada permanente do possuidor no imóvel posseado; cultura efetiva implantada e mantida pelo próprio posseiro e sua família, com capacidade de proporcionar-lhe o progresso sócio-econômico seu e de seus familiares; e, como último elemento básico, mais de ano e dia de ocupação definitiva.

A posse indígena, diferentemente destas, é caracterizada pela ocupação efetiva da terra por parte do elemento silvícola ou indígena, ocupação que haverá de se comportar de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, não é apenas indígena a terra aonde se encontrar edificada a casa, a maloca ou a taba indígena, como não é apenas indígena a terra aonde se encontra a roça do índio. Não. A posse indígena é mais ampla, e terá que obedecer aos usos, costumes e tradições tribais, vale dizer, o órgão federal de assistência ao índio, para poder afirmar a

posse indígena sobre determinado trato de terra, primeiro que tudo, terá que mandar proceder ao levantamento destes usos, costumes e tradições tribais a fim de coletar elementos fáticos capazes de mostrar essa posse indígena no solo, e será de posse indígena toda a área que sirva ao índio ou ao grupo indígena para caça, para pesca, para coleta de frutos naturais, como aquela utilizada com roças, roçados, cemitérios habitação, realização de cultos tribais etc., hábitos que são índios e que, como tais, terão de ser conservados para preservação da subsistência do próprio grupo tribal.

A posse indígena, pois, em síntese, se exerce sobre a área necessária à realização não somente das atividades economicamente úteis ao grupo tribal, como sobre aquela que lhe é propícia à realização dos seus cultos religiosos."

(O Estatuto do Índio, p. 65).

113. Não se pode olvidar que eminentes juristas e magistrados têm censurado a aparente indefinição desse conceito, entendendo que, se aplicado na extensão dos seus termos, essa orientação acabará por frustrar a marcha desenvolvimentista e dará ensejo a conflitos de grandes e imprevisíveis proporções.

114. Não há dúvida de que o conceito de posse indígena dimana do próprio texto constitucional, como demonstrado no preclaro voto proferido pelo saudoso Min. Victor Nunes. Não há, pois, como reduzir a sua expressão, por mais relevantes que possam parecer os argumentos nesse sentido. Ainda aqui é de se invocar pronunciamento do insigne Ministro Victor Nunes, desta feita no MS nº 16.443, de 1967, in verbis :

"A lei nº 1.077, de 10.04.58, de Mato Grosso, reduziu certa área habitada por indígenas e que fôra demarcada por lei estadual anterior. Argumentava o Estado que, se a demarcação fôra feita por lei estadual, outra lei estadual poderia reduzir à área.

O Tribunal, entretanto, contra dois votos, manteve o acórdão local, que declarou a inconstitucionalidade da cit. lei nº 1.077, concluindo o seu julgamento após pedido de vista da V. Exa. Sr. Presidente, no RE nº 44.585 (30.08.61). Pesou nesse julgamento, o artigo 216 da C.F. de 1946, a que há pouco se referiu o Sr. Min. Amaral Santos. Por esse dispositivo, não só a posse das terras habitadas pelos índios seria respeitada, como também não poderia ser transferida, nem pelos

próprios silvícolas.

A Constituição atual dispõe que as terras ocupadas pelos silvícolas pertencem à União, mas o seu art. 186 reproduz o art. 216 da Constituição anterior, com este acréscimo: "... reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas utilidades nela existente".

Parece, pois, que o simples fato de pertencerem à União as terras ocupadas pelos índios, não as sujeita integralmente ao regime local de venda dos bens públicos, dado o seu caráter de inalienabilidade. Não está envolvido, no caso, uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do País. A permanência dessas terras em sua posse é condição de vida e de sobrevivência desses grupos, já tão dizimados pelo tratamento recebido dos civilizados e pelo abandono em que ficaram.

A Constituição atual foi além da anterior, que só protegia a posse, porque ela também protege o usufruto exclusivo, pelos índios, dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes nas terras. Pela Constituição, mesmo a alienação de certos frutos dessas áreas pode ficar dependendo de condições que não sejam normalmente exigidas para alienação dos bens públicos em geral."

(Referências das Súmulas do STF, cit., pp. 351/352)

115. Sem embargo da relevância de eventuais objeções que podem ser levantadas contra a posse indígena, não se há de perder de vista a proteção, que constitucionalmente se lhe empresta, vem da Carta Magna de 1934 (art. 129), configurando, sem dúvida, princípio já tradicional do Direito Público brasileiro (Carta de 1937; art. 154; Constituição de 1946, art. 216; Constituição de 1967, art. 186; Constituição de 1969, (Ementa nº 1) , art. 198).

116. Dessarte, antes de assumir uma posição atenuadora do preceito constitucional em apreço, cumpre ao intérprete assegurar-lhe a plena força ou eficácia normativa (normative Kraft). Estará atuando, assim, de forma compatível com o princípio de hermenêutica constitucional que recomenda a adoção de exegese que preserve a integral eficácia da norma constitucional (Princípio da Força Normativa da Constituição).

(Ein Masstab der Verfassungsinterpretation, der allerdings in dem oben Gesagten bereits weitgehend enthalten ist, ist endlich die normative Kraft der Verfassung. Da die Verfassung aktualisiert werden will, die geschichtlichen Möglichkeiten und Bedingungen dieser Aktualisierung sich aber wandeln, ist bei der Lösung verfassungsrechtlicher Probleme denjenigen Gesichtspunkten der Vorzug zu geben, die unter den jeweiligen Voraussetzungen den Normen der Verfassung zu optimaler Wirkungskraft verhelfen.") (Konrad Hesse, Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, Heidelberg, 1984, p. 28).

117. De resto, as razões inspiradoras do legislador constituinte não parecem assentar-se em mero sentimento de culpa, nem constituem expressão de um sentimentalismo naif. Ao revés, considerou o Texto Magno que a preservação dos silvícolas com as suas características, culturas e crenças, constituía, em verdade, imperativo de uma sociedade que se pretende aberta. Vê-se, pois, que o preceito constitucional traduz o próprio reconhecimento de que existem valores e concepções diversos dos nossos, e de que o nosso modelo de desenvolvimento não é único. E, sobretudo, a regra constitucional revela a crença na adequada coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa.

118. Tal entendimento, tão bem explicitado nos pronunciamentos de Víctor Nunes, foi, igualmente, desenvolvido, com rara felicidade, por Thomas Berger, Juiz Federal canadense que integrou a Comissão Intergovernamental designada, em meados dos anos 70, para estudar impacto social, econômico e ambiental que poderia ser causado pela construção do gasoduto do Ártico ao centro do continente.

119. Tendo em vista a sua pertinência com a realidade brasileira, registramos alguns excertos da conferência proferida por Berger, no seminário denominado "The Voices of Native People", realizado em Londres, em setembro de 1983, verbis:

"Talvez o mais conhecido enfrentamento recente entre a sociedade dominante no Canadá e os povos indígenas seja o que ocorreu quando a indústria de gás e petróleo propôs, em meados

dos anos 70, a construção de um gásoduto do Ártico ao centro do continente. O gasoduto percorreria uma rota desde o Alaska, através do Canadá, ao longo do Vale Mackenzie até o Lower 48, através de terras ecologicamente sensíveis, reclamadas pelos povos indígenas do norte.

O governo do Canadá designou uma Comissão de Inquérito para examinar o impacto social, econômico e ambiental do gasoduto proposto. O Inquérito do Gasoduto do Vale Mackenzie privilegiou a consideração das consequências do avanço do sistema industrial à última fronteira do Canadá e, além disso, da necessidade da preservação do ecossistema do noroeste e, acima de tudo, dos direitos dos povos indígenas que vivem na fronteira. O Inquérito teve que medir a validade de se estabelecer a indústria extrativa de larga escala no meio de comunidades nativas que tentam preservar valores tradicionais e reestabelecer a auto-suficiência local.

Duas maneiras de contemplar o mundo estavam em conflito. Através do Novo Mundo, desde o tempo de Cortez e Pizarro, os homens procuraram a riqueza na fronteira, riqueza para enriquecer a metrópole. Desde os tempos da Nova Espanha, os homens tem desejado outro tesouro de Montezuma, outro Atahualpa por quem obter resgate.

(...)

O debate continua. Constituiu-se o pano de fundo do Inquérito. O gasoduto do Ártico seria o maior projeto, em termos de orçamento, jamais realizado antes, em nenhum lugar, pelo empreendimento privado. Seria o maior projeto de construção através dos territórios do noroeste canadense, através de uma terra que é fria e escura no inverno, uma terra praticamente inacessível por estrada ou ferrovia, onde seria necessário construir cais, armazéns, depósitos, campo de pouso - uma infraestrutura gigantesca - apenas para construir o gasoduto. Haveria 130 pedreiras. Haveria 600 travessias de rios. Haveria uma rede de centenas de milhas de estradas construídas sobre a neve e o gelo. Haveria canais, caminhões, equipamento pesado, tratores e aviões. A capacidade da frota de rebocadores e barcas do Rio Mackenzie teria que ser duplicada. Haveria milhares de trabalhadores, necessários para a construção do gasoduto, das usinas de gás e sistemas de coleta. Haveria, além disso, milhares de imigrantes buscando

trabalho e oportunidades. Disseram-nos que se o gasoduto fosse construído, ele significaria a intensificação da exploração de gás e petróleo ao longo da sua rota através do Vale Mackenzie e do Ártico Ocidental, e que um oleoduto seria posteriormente inevitável. Assim, o Inquérito teve que examinar o impacto social, econômico e ambiental de um corredor de energia do Ártico ao centro do continente.

(...)

Temos estado comprometidos com a visão de que o futuro econômico do norte repousa no desenvolvimento industrial de larga escala. Gerou-se, especialmente no meio de negócios do norte, uma atmosfera de expectativa sobre o desenvolvimento industrial. Sempre existiu um setor tradicional de recursos renováveis no norte, mas ao invés de tentar solidificá-lo, temos por uma década ou mais, seguido políticas que o enfraquecem ou destroem. Acreditamos no desenvolvimento industrial de larga escala, e depreciamos a base econômica existente. Em realidade, as pessoas que tentam viver sustentando-se com a caça e pesca são muitas vezes consideradas desempregadas.

Achei que o desenvolvimento dos recursos não renováveis de uma região pode trazer sérias pressões para sua população: as pessoas que continuarem tentando viver de recursos renováveis poderiam experimentar uma pobreza relativa e enfrentar a queda de produtividade de seu modo de vida. Gradualmente, mais e mais pessoas poderiam desistir de um tipo de trabalho, e portanto abandonar o modo de vida associado a ele, em favor de um outro trabalho e modo de vida. Onde quer que isto tenha acontecido, elas muitas vezes perceberam que pouco podiam escolher sobre isto. Se o setor negligenciado da economia representa um modo de vida preferido ou culturalmente importante, se significa uma fonte de auto-identificação e respeito próprio, então a desvalorização deste modo de vida pode ter consequências abrangentes e negativas. Tais consequências são exacerbadas se a economia industrializada oferecer recompensas apenas a curto prazo.

O ritmo do desenvolvimento industrial é o ponto-chave. Concluí que no Vale Mackenzie e no Ártico Ocidental o avanço industrial em larga escala enfraqueceria seriamente o setor de recursos renováveis, e que seu impacto social seria desastroso. Insisti para que o ritmo desse avanço fosse calculado de modo a não esmagar a base econômica existente.

Concebemos a cidade, a metrópole, como sendo o espelho do progresso. Assim, a caça e a pesca no longínquo norte não são entendidas como um modo de ganhar a vida desejável pelas pessoas que acreditam no desenvolvimento. Do mesmo modo, nós dos países industrializados muitas vezes pensamos que nossa própria experiência de desenvolvimento econômico é a única a que outros países devem aspirar. Mas tal modelo, invariavelmente, requer uma ênfase na tecnologia centralizada de larga escala, às custas dos valores tradicionais e da auto-suficiência local. (grifamos)

(...)

Virtualmente, todos os indígenas que depuseram no Inquérito disseram que suas reivindicações deveriam ser atendidas antes que se pudesse construir um gasoduto. Não se deve imaginar que os indígenas tenham um medo irracional do gasoduto. Eles compreendem, contudo, que a construção do gasoduto e o estabelecimento de um corredor de energia significaria um influxo de dezenas de milhares de brancos, vindos de todo o Canadá em busca de emprego e oportunidades. Eles acreditam que seriam sufocados, que suas aldeias se tornariam cidades brancas, e que seriam relegados às beiras do sistema.

Eles acreditam que a construção do gasoduto traria consigo a completa dependência ao sistema industrial, esboçando-se um futuro em que não haverá lugar para os valores em que crêem. Isto porque os índios insistem que sua cultura é ainda uma força vital em suas vidas.

A cultura indígena é mais que artesanato e esculturas. Sua tradição de tomar decisões por consenso, seu respeito pela sabedoria dos anciãos, seu conceito de família extensa, sua crença numa relação especial com a terra, sua atenção à ecologia, suas práticas comunitárias - todos esses valores persistem, de uma forma ou de outra, no interior de sua cultura, mesmo apesar de que eles tenham sido submetidos a fortes pressões para os abandonar. Suas reivindicações são os meios pelos quais eles procuram preservar sua cultura, seus valores e sua identidade. (grifamos)

O governo do Canadá rejeitou a proposta para o gasoduto do Ártico e decidiu que, se deveria construir um gasoduto, deveria sê-lo junto à estrada Alaska Highway, ou seja, na rota alternativa que eu havia pedido fosse considerada. Agora os governos do Canadá e dos Estados Unidos acordaram a construção do gaso-

duto junto à estrada Alaska Highway.

No que tange às reivindicações indígenas, a decisão de não construir o gasoduto do Ártico dá a nós, e aos povos indígenas, tempo para obter seu justo atendimento no Vale do MacKenzie e no Ártico Ocidental - uma oportunidade para resolver o que imagino seja o maior desafio do Canadá no norte.

(...)

Para os povos indígenas, suas reivindicações são os meios para a preservação de sua cultura, suas línguas e seus sistemas econômicos - os meios pelos quais eles podem continuar a reafirmar sua própria identidade em relação a nós, e ainda ter acesso às instituições sociais, econômicas e políticas da sociedade dominante.

Este é um precedente inédito - o reconhecimento de que seus objetivos industriais não precedem, em todos os lugares e épocas, aos valores ambientais e aos direitos indígenas.

(...)

Devemos aceitar que o atendimento das reivindicações indígenas será um início, e não um final.

Essas reivindicações, fundadas em direitos aborígenes ou em tratados, começam com a terra; mas não terminam aí. Elas abrangem os recursos renováveis e não-renováveis, educação, saúde e serviços sociais, ordem pública e, acima de tudo, a forma e a composição futuras das instituições políticas. As propostas que estão sendo feitas pelos índios são, em maioria, de longo alcance. Elas não devem, todavia, ser vistas como uma ameaça às instituições existentes, mas como uma oportunidade para afirmar nosso compromisso com os direitos humanos das minorias indígenas.

(...)

Alguém poderá dizer, está bem. Pode ser assim no norte, e nas áreas de fronteira do Canadá, onde os povos indígenas possam reforçar sua sociedade e sua economia. Mas dirão alguns, muitos índios vivem na sociedade urbana, industrial. Para eles, não pode haver retorno ao passado. O que significam, para estes, as reivindicações indígenas?

Este naturalmente, é o ponto. Os povos indígenas não desejam retornar ao passado. Eles

não querem ser objeto de mero sentimentalismo. Eles não afirmam que a cultura indígena, as comunidades indígenas e a economia indígena devem ser preservadas numa redoma para nossa distração e edificação. Ao invés disso, eles desejam assegurar-se de que sua cultura pode continuar a crescer e a mudar - em direções que eles mesmos venham a escolher.

As reivindicações dos índios são fundadas em algo tão importante para os indígenas urbanizados como o é para os não-urbanizados. Sua decisão de permanecer como povos distintos é baseada em sua convicção de que a identidade de cada indivíduo depende da identidade coletiva - saber quem você é significa saber que povo é seu, onde fica seu lar.

O homem é um animal social. Ele pode definir a si mesmo somente conhecendo seu povo, sua linguagem, sua raça, seus costumes, suas tradições. Isto se aplica a todos nós. Mas a busca da identidade pessoal, do povo e do lar adquire uma dimensão especial entre as minorias indígenas, os povos do Quarto Mundo.

Sua determinação em reter sua identidade como povos indígenas não significa que eles queiram voltar a viver em iglus ou tendas. O fato de povos indígenas utilizarem a tecnologia da sociedade dominante não significa que devam aprender apenas inglês ou francês, ou aprender somente sobre nosso passado, e ser governados apenas pelas nossas instituições. (grifamos)

(...)

Estes são temas que refletem o fato que repousa no início da história do Novo Mundo: a espoliação de um povo por outro. E eles não serão assimilados. Sua recusa à assimilação é um triunfo do espírito humano; um fato para ser celebrado, e não deplorado.

É, de fato, em nossas relações com os povos que nós tiramos esta terra que nós poderemos descobrir a verdade sobre nós mesmos, a sociedade que construímos, e alcançar uma visão mais ampla do próprio mundo. (grifamos)

(...)"

(Native Rights and Self Determination, Alaska Inuit Review Commission) (Tradução de Julio Gaiger)

A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O DOMÍNIO DA UNIÃO
SOBRE AS TERRAS HABITADAS PELOS SILVÍCOLAS

121. Sob o império da Constituição de 1891 já não se afigurava pertinente considerar como devolutas as terras ocupadas pelos indígenas. Em erudita conferência proferida na antiga Sociedade de Ethnographia e Civilização dos Índios, nos idos de 1902, demonstrou o insigne Professor João Mendes Junior, que as terras do indigenato não podiam ser tratadas, como se devolutas fossem. Faz-se mister registrar o seu magistério, verbis:

"A Constituição Federal, no art. 64, determina que pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Os Estados passaram então, a estabelecer cautelas sobre o reconhecimento dos títulos de domínio, subordinados sempre, como devem ser, às regras de direito civil; além disso, estabeleceram regras sobre a revalidação de títulos de domínio, sobre a legitimação de poses, sobre a discriminação das terras possuidas, das terras reservadas e das terras devolutas, devendo respeitar os princípios, regras e leis que affectam a acção judiciária quanto à índole da acção, visto que esta índole affecta o direito de agir.

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuidas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de Abril de 1680 e por deducção da propria Lei de 1850 e do art. 24 § 1º do Decr. de 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as concedidas para o colonato de immigrants, salvo as cautelas de orphanato em que se acham os índios (*); as leis estadoaes não tiveram, pois, necessidade de reproduzir as regras dos arts. 72 a 75 do Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854".

(Os Indígenas do Brazil e seus Direitos Individuais e Políticos, 1912, pp. 61/62). (Grifamos)

122.
que

E, mais adiante, ensinava o eminente jurista

"Os nossos sertanejos acham-se, portanto, diante dos seguintes títulos originários de propriedade:

1º - O das terras possuídas por hordas selvagens collectivamente organizadas, cujas posses não estão sujeitas à legitimação, visto que o seu título não é a ocupação, mas o indigenato (Alvará de 1º de Abril de 1680)".
(João Mendes Junior, op. cit. , p. 64).

123. A magnífica lição de João Mendes foi retomada, recentemente, pelo eminente Professor Marcelo Caetano. Adotando o entendimento segundo o qual somente integram o domínio público os bens indisponíveis, o notável administrativista assevera que as terras vagas ou devolutas - isto é, "aquelas que não tendo dono, não sejam objeto de posse legítima nem se acham aplicadas a algum uso público" (...) "não estão no regime do domínio público, uma vez que "o seu destino é serem alienadas." (Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1977, pág. 418).

124. Evidentemente, as terras vagas ou devolutas não se confundem com as áreas reservadas. É o que ensina com proficiência o emérito publicista, verbis:

"Grande importância tinham também, as áreas reservadas -reservas - que a lei constituía, umas vezes em benefício das populações indígenas para que nelas livremente habitassem e fizessem suas culturas, em geral divagantes, ou criassem seus gados, outras vezes reservas para colonização, para proteção da Natureza - florestais, zoológicas, biomarítmas, formando parques nacionais - ou para exploração pecuária, aproveitamento hidráulico ou fins turísticos.

A característica das reservas é a indisponibilidade. Nalgumas, como as reservas indígenas, vedando quaisquer usos diferentes dos visados com a sua criação, noutras, como as florestais, zoológicas e quejandas, abrangendo na proibição quaisquer usos por entidades públicas ou particulares, salvo as atividades necessárias para conservação e a exploração com fins científicos ou turísticos condizentes com os fins justificativos da sua instituição.

Sendo as reservas por princípio indisponíveis pela Administração, parece, à primeira vista, que todas deveriam ser incluídas entre os bens sujeitos ao regime do domínio público. Mas há que distinguir.

As reservas para proteção da Natureza, sim, creio que no domínio público deveriam ser consideradas.

Quanto às constituídas para garantir o habitat e a livre subsistência de populações silvícolas, têm de ser preservadas de atentados e cobiças alheias. Os terrenos para esse efeito reservados deverão antes ser considerados concessão coletiva à tribo para seu exclusivo uso comunitário: o art. 198 da Constituição Brasileira fala em "posse permanente" com "direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades, nela existentes". Em geral, silvícolas não têm a noção da propriedade privada das terras, habituados como estão a mover-se em largos espaços desocupados e sempre ao seu dispor. Mas possuem a idéia de que a terra que ocupam ou por onde divagam deve ser dominada pela comunidade com direito de exclusão de terceiros. São essas noções que têm de ser conhecidas e acatadas."

(Op. cit., pp. 420/421)

125. E, se essa orientação afigurava-se irrefutável no regime de 1891, após o advento da Constituição de 1934, constitui uma inequívoca contradictio in adjecto falar-se em terras devolutas ocupadas por silvícolas. Em verdade, a Constituição de 16 de julho de 1934, veio ilidir qualquer dúvida que, porventura, pudesse pairar sobre o tema. Foi Pontes de Miranda um dos primeiros a perceber, entre nós, essa nova realidade normativa, destacando que o constituinte atribuíra aos indígenas o domínio coletivo das terras ocupadas como emanção do ato-fato da posse em caráter permanente (Tratado de Direito Privado, t. XII, 1971, p. 450/451)

126. E o insigne jurista, em escólio ao art. 216, da Constituição de 1946, enuncia lição, que vale reiterar:

"O texto respeita a "posse" do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da localização permanente. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o art. 216, desde que os pressupostos estejam provados pelos silvícolas, ou constem dos autos, ainda que algumas das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte de

silvícolas, ou em que se achem permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula, por infração da Constituição. Aquelas mesmas que forem em virtude do art. 216 reconhecidas como de posse de tais gentes, não podem ser alienadas. Os juizes não podem expedir mandados contra silvícolas que tenham posse, e nas terras, de que se trata, se localizaram com permanência. A proibição de alienação tem como consequências: a) a nulidade de qualquer ato de disposição incluídos aqueles que só se referem a elementos do direito de propriedade ou da posse (usufruto, garantia real, locação); b) não há usucapião contra os silvícolas ainda que por posse de quinze anos; b) as sentenças que adjudiquem tais terras a outrem são suscetíveis de rescisão, dentro do prazo para preclusão, por infringirem texto constitucional". (grifamos) (Comentários à Constituição de 1946, vol. V, 1953, pp. 335/336).

127. Vê-se, pois, que, como consequência da posse indígena das áreas ocupadas, impunha-se reconhecer, de plano, a nulidade de todo e qualquer ato de disposição a elas concernentes. Essa orientação foi integralmente acatada pelo Supremo Tribunal, no RE nº 44.585, tendo ficado assente que, "embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área, que na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico" (Rel. Victor Nunes, Referências da Súmula do STF, vol. 25, pp. 360/361).

128. Idêntica orientação viria a ser perfilhada no MS nº 16.443, como já ressaltado (Rel. Min. Barros Monteiro, Referências da Súmula do STF, vol. 25, pp. 345).

129. Também os Ministros Amaral Santos, Hermes Lima e Aliomar Baleeiro reconheceram a procedência da tese sustentada pela Consultoria Geral da República, no sentido de que o patrimônio indígena inseria-se, de forma ampla, no domínio da União. É o que se pode constatar na leitura de seus pronunciamentos, verbis:

"Acompanho o voto do Relator, aditando o seguinte: já o art. 216 da Constituição de 46 reconhecia as terras dos silvícolas como do

domínio público: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não se transferirem." Estava, portanto, expresso que as terras eram do domínio público; apenas permaneciam na posse dos silvícolas."
(Voto do Min. Amaral Santos, Referências da Súmula do STF, cit., vol. 25/349).

130. O Ministro Hermes Lima, por seu turno, ratificou essa posição, afirmando que:

"As terras dos índios são patrimônio público, na verdade desrespeitado, invadido, mas é patrimônio público e, portanto, o contrato podia ser desfeito pela Administração, porque a concorrência era administrativa. Faltaram requisitos para uma verdadeira concorrência pública. O fato de haver formalidades de concorrência pública não lhe tira esse caráter de concorrência administrativa. A verdadeira concorrência pública é aquela que é submetida à aprovação do Tribunal de Contas".
(Referências da Súmula do STF, cit. vol. 25/351).

131. Da mesma orientação compartilhava o Ministro Aliomar Baleeiro, como se depreende do voto proferido, verbis:

"(...) Tenho para mim que as terras dos índios são públicas. Eram públicas, e o Governo não as desconstituiu, apenas as afetou a um serviço especial, de natureza pública".
(Referências da Súmula do STF, cit. vol. 25/350).

132. Dessarte, firmou o Supremo Tribunal Federal entendimento definitivo no sentido de que, em verdade, as terras ocupadas pelos silvícolas integravam o domínio da União. Como já realçado, essa posição foi explicitada, de forma inequívoca, no voto proferido pelo Ministro Themístocles Cavalcanti, na Apelação Cível nº 9.620, conhecida como Ação Cível originária, que foi julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade, pela segunda vez, da Lei nº 1.077, de 10.04.58, do Estado do Mato Grosso. É oportuno recordar que o aludido diploma estadual reduzia para 100.000 ha. a área indígena dos índios Cadineus, estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54, de 09.04.1931, com 400.000 hectares de extensão. Na oportunidade, asseverou a Assembléia Legislativa do Mato Grosso, na sua contestação que:

"De fato. A Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, acresceu o Patrimônio do Estado do Mato Grosso em mais de 300.000 ha. de terras, possibilitando a Administração Pública, na sua venda, em ver acrescida sua Renda Pública em quantia superior a Cr\$ 100.000.000,00". (Referências da Súmula do STF, cit., vol. 25/343).

133. A Excelsa Corte rechaçou, de plano, essa alegação imoral (Cfr. voto do Min. Thompson Flores, Referências, cit., vol. 25/345) e, na linha do entendimento firmado no RE nº 44.585 (Rel. Min. Victor Nunes), reiterou a declaração de inconstitucionalidade do malsinaado diploma, tendo o Ministro Themístocles Cavalcanti destacado em seu voto, que essa

(...) lei não é instrumento hábil para transferir para o domínio do Estado os bens pertencentes aos índios e à União. O Decreto-Lei nº 9.960, de 1946, já considera que pertencem à União os terrenos pertencentes aos índios ou colônias militares. De modo que esses bens de há muito são incorporados ao patrimônio da União.

Considero inconstitucional esta lei, de acordo com o eminente Relator."

(Referências da Súmula, cit., vol. 25, p. 344).

134. Portanto, mesmo antes do advento da Constituição de 1967, já não subsistia dúvida de que as áreas ocupadas pelos silvícolas integravam o patrimônio da União. E essa orientação veio a ser consolidada na Súmula 480, do Supremo Tribunal Federal, que tem como precedente fundamental o RE nº 44.585, de 30 de agosto de 1961 (Cfr. Referências da Súmula, cit., vol. 25, p. 338 e 353 e segs.).

135. Reconheceu-se, dessarte, a ampla significação jurídica atribuída pelo constituinte, desde 1934, ao ato-fato de ocupação permanente praticada pelos silvícolas, admitindo que o texto constitucional não garantia apenas a posse dos silvícolas sobre as terras por eles ocupadas em caráter permanente, mas atribuía o domínio desses bens à União Federal. Inegável, portanto, que o ato-fato de ocupação permanente produzia já no sistema constitucional vigente antes de 1967 dois efeitos jurídicos de capital importância:

- a) atribuía aos indígenas a posse sobre os imóveis ocupados, com todos os seus consectários;
- b) outorgava à União o domínio sobre as terras ocupadas pelos indígenas, originando a propriedade, exclusiva e unicamente do ato-fato relativo à posse.

136. Diante dessas conclusões, há de se admitir que as disposições contidas no art. 198 e 4º, ⁷XV, da Constituição Federal de 1967/69, apenas explicitam princípios integrantes do nosso Direito Constitucional positivo desde, pelo menos, 1934. Observe-se, ~~que~~, a propósito do disposto no art. 198, da Constituição, assim se pronunciou o Ministro Néri da Silveira, verbis:

"Não cabe, dessarte, compreender o parágrafo 1º e o art. 198 da Constituição vigente, no que concerne a negócios jurídicos a eles anteriores, senão como mera forma de índole explicitante, pois, em realidade, antes de seu advento, já seria nulo e sem qualquer efeito, ao menos quanto à ocupação, posse e utilização, o negócio jurídico de concessão ou venda de terras, onde silvícolas estivessem permanentemente localizados. Desde a Constituição de 1934, a posse dos silvícolas estava protegida, quanto às terras onde localizados, em caráter permanente. Nessa linha, escreveu Pontes de Miranda, acerca do art. 216, da Carta Política de 1946:

"Desde que há a posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas ou em que se achem, permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula."
(Op. cit., pág. 217) (grifamos).

137. Afigura-se despiciendo qualquer esforço de argumentação para demonstrar que o constituinte acabou por consagrar a ocupação indígena, na hipótese, como modo de aquisição originária de propriedade (Cfr., sobre o assunto, José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. I, Rio, 1978, pp. 398 e segs.). Tão límpida e inquestionável é essa conclusão do ponto de vista teórico que mais parece a enunciação de um truísmo.

138. Não obstante, colocam-se algumas questões que podem causar embaraço sob o prisma da dogmática jurídica. A primeira indagação diz respeito à validade, ou não, dos títulos incidentes sobre terras indígenas concedidos antes da promulgação

da Constituição de 1934. Outro ponto controvertido concerne à situação jurídica das terras que, na vigência da Constituição de 1934, eram ocupadas pelos silvícolas e vieram a ser alienadas a terceiros.

139. Parece isento de dúvida que os títulos domaniais concedidos antes do advento da Constituição de 1934 estão abrangidos pela declaração de nulidade que do texto constitucional dimanava. Assim, com a disposição do art. 129, da Constituição, opera-se uma peculiar e rara espécie de nulidade, a chamada nulidade superveniente ("Nachträgliche Nichtigkeit") (Werner Flume, Das Rechtsgeschäft, vol. II, Berlim, 1979, p. 550). Trata-se de inequívoco exemplo de uma "lei de proibição" ("Verbotsgesetz"), que alcança situação já estabelecida (Cfr. Flume, Ob. cit., p. 550).

140. Nesse sentido, é, igualmente, o magistério de Pontes de Miranda, verbis:

"São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição".
(Comentários à Constituição de 1967/69, t. VI, 1972, p. 457).

141. Vê-se, pois, que as terras ocupadas pelos silvícolas, que, sob o regime da Constituição de 1891, haviam sido concedidas pelos Estados a particulares ou que ainda quedavam, como se devolutas fossem, no patrimônio da unidade federada, passaram com a Constituição de 1934, irreversivelmente, para o domínio da União.

142. Há, portanto, flagrante contradição nos termos quando se fala em terras devolutas estaduais ocupadas por silvícolas: ou se cuida de terra devoluta, integrante do domínio estadual, ou de terra ocupada por indígena, e, por isso, do domínio da União. Nesse sentido, já estabelecia o art. 3º do Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios que

" O Serviço de Proteção aos Índios promoverá os actos mais convenientes:

a) para impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse dos índios, já pelos Governos Estaduaes ou Municipaes, já pelos particulares".
(Decreto nº 736, de 06.04.36 art. 3º)

143. Tal constatação permite abordar o segundo aspecto mencionado, isto é, a situação jurídica das terras que, na vigência das Constituições de 1934, de 1937 ou de 1946 eram ocupadas pelos silvícolas e, não obstante, foram alienadas a particulares. É fácil de ver que todo e qualquer título concedido pelo Estado sobre áreas ocupadas pelos silvícolas, no império das Constituições de 1934, de 1937 e de 1946, configura alienação a non domino, sendo inevitável o reconhecimento da nulidade de pleno direito. É que tais imóveis, como ressaltado, já não integravam o patrimônio estadual, pelo menos desde 16 de julho de 1934.

144. Mas, e se nesse lapso de tempo (1934 a 1967) tiver ocorrido a expulsão, o extermínio ou mesmo a integração à sociedade nacional dos grupos indígenas que habitavam essas áreas? Dar-se-ia o retorno desses bens ao patrimônio estadual? Haveria a convalidação dos títulos dominiais ilicitamente outorgados?

145. É evidente que, se o ato-fato da ocupação indígena atribui à União o domínio das terras habitadas pelos silvícolas, nos termos das Cartas Políticas brasileiras de 1934, 1937, 1946 e de 1967/69, a eventual desocupação dessas terras não proporciona a devolução do domínio ao ente federado. À evidência, a desafetação de um bem, ou a sua desdestinação não constitui modalidade de extinção do domínio público no Direito brasileiro.

146. E quanto aos títulos dominiais ilicitamente concedidos? Também aqui a teoria jurídica não pode fornecer resposta diversa. Constatada a presença indígena, em caráter permanente, a partir da Carta de 1934, afigura-se inexorável o reconhecimento da nulidade plena de qualquer concessão ou alienação. E os juristas matogrossenses certamente não ignoram que a expulsão, o homicídio ou o genocídio não constituem formas de convalidação de títulos dominiais nulos no Direito brasileiro.

147. Nessas condições não há como deixar de reconhecer que, em caso de desdestinação ou desafetação das terras do domínio federal anteriormente ocupadas pelos silvícolas, inevitável se afigura a sua reversão ao domínio pleno da União. Esta é a única solução compatível com o nosso sistema constitucional, que, desconhece forma de extinção do domínio público por desdestinação ou desafetação.

148. Daí ter o legislador federal estabelecido no art. 21, do Estatuto do Índio, que:

"As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidades indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declatório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União".

149. Trata-se de preceito de conteúdo marcadamente interpretativo, pois, se tais terras integram o domínio da União, inevitável se afigura o retorno ao seu domínio pleno, em caso de desdestinação ou de desafetação. É também o entendimento de Ismael Marinho Falcão, em escólio ao art. 21, do Estatuto do Índio, verbis:

"As terras ocupadas permanentemente por grupo indígena, segundo preceito constitucional, são de domínio pleno da União, logo, à evidência, uma vez abandonadas espontânea e definitivamente pelo grupo que a ocupava, reverterão à posse e ao domínio do senhorio direto. Evidentemente que a regra contida neste artigo não seria rigorosamente necessária, pois se são de domínio da União as terras ocupadas por indígenas terão que, uma vez abandonadas, retornar ao domínio pleno do senhor direto, já que não foram alienadas.

O índio, enquanto ocupante permanente destas terras, não é senhor delas, mas seu legítimo e legal usufrutuário. Se, no entanto, a comunidade indígena vem a ser emancipada, as terras objeto de sua ocupação terão que ser destinadas aos membros da comunidade indígena. Não estão sendo abandonadas, pelo só fato de emancipação. O grupo é que está se despindo do manto da proteção legal tutelar para se integrar definitivamente à comunhão nacional. Como, porém, não lhe será possível integrar-se em meios capazes de lhe assegurar

subsistência frente à sociedade nacional, a terra que lhe serviu de ocupação por tantos anos, evidentemente, terá que ser partilhada entre todos os membros da comunidade, despidendo-se a União do domínio pleno que sobre ela mantinha, para investir o índio no poder pleno de senhor e possuidor.

No caso de abandono, temos que seria plenamente dispensável que o órgão federal de assistência ao índio tivesse que propor a reversão. Ao nosso entender, e frente ao ordenamento jurídico nacional, esta dar-se-ia automaticamente, tão logo ficasse comprovado o abandono, não havendo, assim, nenhuma necessidade de o legislador ordinário haver vinculado a reversão à proposta que o órgão federal terá que fazer ao ato declaratório que terá que ser baixado pelo chefe do Poder Executivo".

(O Estatuto do Índio, 1985, p. 63).

150. A norma referida contém, todavia, uma ressalva de fundamental importância. Verifica-se a desdestinação ou a desafetação apenas das terras espontaneamente abandonadas pelos silvícolas. Subsiste íntegro, portanto, o caráter indígena das áreas onde se tenha verificado a desocupação forçada, violenta e criminosa. Em qualquer hipótese, não se pode colocar em dúvida o domínio inquestionável da União.

151. A argumentação desenvolvida demonstra, portanto, que toda e qualquer discussão sobre a existência ou não de posse indígena - e, por conseguinte, sobre a caracterização ou não do domínio federal - há de remontar, inevitavelmente, ao ano de 1934, quando o constituinte retirou, do domínio das unidades federadas as áreas ocupadas em caráter permanente pelos indígenas.

152. Do que ficou assente, pode-se concluir, de forma precisa e escorreita, que:

a) as terras indígenas não integravam o patrimônio estadual mesmo na vigência da Constituição de 1891;

b) a teor do disposto no art. 129, da Constituição de 1934 (e, posteriormente, no art. 154, da Carta de 1937 e no art. 216, da Constituição de 1946), a propriedade da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas cons-

titui expressão do ato-fato relativo à posse;

c) embora a demarcação das terras indígenas tenha resultado, eventualmente, de uma lei estadual, não se reconhece à unidade federada o poder de reduzir a área, que, na época da promulgação da Constituição, era ocupada pelos índios como seu ambiente ecológico;

d) os atos legislativos estaduais que estabeleceram os limites das áreas ocupadas pelos indígenas, bem como as transcrições no Registro Imobiliário, têm, portanto, caráter meramente declaratório, uma vez que o domínio aqui é mera expressão da posse permanente;

e) o reconhecimento da situação dominial, de forma reduzida, não obsta a que se postule ou a que se proceda à sua ampliação, pelas vias legais;

f) os títulos dominiais concedidos antes do advento da Constituição de 1934 foram atingidos pela chamada nulidade superveniente, que decorre da regra expressa no seu art. 129;

g) as terras ocupadas pelos silvícolas que, sob o regime da Constituição de 1891, integravam o patrimônio coletivo indígena, passaram, com a promulgação da Carta de 1934, em caráter irreversível, para o domínio da União (Cfr. Decreto nº 736/36, art. 3º, alínea "a");

h) a concessão de títulos dominiais em terras ocupadas pelos indígenas após o advento da Constituição de 1934 é irrita, de nenhum efeito;

i) a expulsão, o homicídio ou genocídio de silvícolas não tem o condão de convalidar os títulos originariamente nulos, concedidos a partir de 16 de julho de 1934;

j) assim, em caso de desafetação ou desdestinação das terras de domínio federal anteriormente ocupadas pelos silvícolas, inevitável se afigura a reversão ao domínio pleno da União;

k) toda e qualquer discussão sobre a existência ou não de posse indígena - e, por conseguinte sobre a caracterização ou não de domínio federal - há de remontar, inevitavelmente, aos idos de 1934, quando o constituinte houve por bem consagrar o domínio da União sobre as terras de ocupação indígena.

A POSSE INDÍGENA NA ÁREA DO XINGU

153.
155. Explicitado o sólido arcabouço jurídico relativo ao direito da União, cumpre examinar a questão atinente à ocupação indígena na área do Xingu.

156.
Como se sabe, o conhecimento e os estudos sobre a região do Xingu tiveram início com as expedições de Karl Von den Steinen em 1884 e em 1887. E ao pesquisador alemão causava especial impressão o fato de todas as tribos contactadas ocuparem, por gerações, o mesmo território.

157.
Eduardo Galvão e Mário Simões, no estudo intitulado "Mudança e Sobrevivência no Alto Xingu Brasil Central", destacavam que a uniformidade cultural da área dos formadores do Xingu impressionavam os primeiros viajantes e etnógrafos, como se pode ler na seguinte passagem, verbis:

"Aos primeiros viajantes e etnógrafos impressionou a uniformidade cultural da área dos formadores do Xingu. Esta, embora diferindo ligeiramente nos limites geográficos estabelecidos, compreende toda a mesopotâmia Batovi-Culue ne, estendendo-se a jusante do Xingu até a desembocadura de seu afluente pela margem direita - Suiá-missu ou Paranajuba. Servem de limites meridionais, ocidentais e orientais, respectivamente, o rio Paranatinga, margem esquerda do Batoví e direita do Culuene. Aquelas tribos indígenas de origem provável norte-amazônico, que, fugindo às incursões de outros grupos, mais aguerridos ou ao avanço das fronteiras de expansão de nossa sociedade, conseguiram vencer e transpor os obstáculos naturais que se opunham à sua penetração, encontrara na região dos formadores do Xingu uma verdadeira terra da promessa, quicá a própria terra sem males da mitologia tupi-guarani. Com abundância de águas e matas entremeadas de campos e cerrados, com flora e fauna ainda virgens, era a região um convite e um estímulo à fixação de suas malocas.

Livres, enfim, das incursões predatórias de outros grupos e, talvez, dos próprios civilizados, ali se estabeleceram. Segregados pelo isolamento geográfico e indiferentes aos padrões de suas culturas originais, grupos de procedências diversas cresceram e se interinfluenciaram, criando um novo aparelhamento tecnológico condizente com as novas necessidades do meio recém-descoberto.

Constituída a área por tribos dos mais variados troncos lingüísticos, a par de diferenças culturais históricas, através de um processo de adaptação ecológica e "compressão cultural" (Galvão, 1953:10) apresentavam já ao tempo de seu desbravamento, no final do século XIX, certa homogeneidade cultural. Fazia-se esta sentir, principalmente, no tocante às atividades de subsistência, artesanato, mitologia e certos aspectos sociais e religiosos.

Essa uniformidade, segundo os padrões do historicismo cultural alemão em voga naquela época, levava von den Steinen, o pioneiro do Xingu, a admitir para a região dos formadores do Xingu um centro de aculturação indígena ou privíncia cultural, no que, aliás, foi seguido por seus colegas Ehrenreich, Meyer e, posteriormente, Roquette-Pinto.

Na atualidade, dentro do conceito da área cultural estabelecido pela Antropologia norte americana, era proposto, em 1949, para a referida área o nome de "área do uluri" (Galvão, 1949:47; idem, 1953:3). Mais tarde, em 1959, numa reformulação das áreas culturais elaboradas por Steward e Murdock, era sugerido para a mesma denominação de "área do Alto Xingu" (Galvão, 1960:23).

Ao tempo das expedições germânicas de Steinen e Meyer, em fins do século XIX, participavam dessa área cultural 39 aldeias (Meyer, 1898:139), pertencentes a 5 famílias lingüísticas diferentes, montando sua população em cerca de 3.000 almas (Steinen, 1885:74; idem, 1940:244). À família Karib pertenciam os Bakairí (8 aldeias) e os Nahuquá (quinze); à Aruak, os Waurá (duas), Mehináku (duas); Yawalapití (duas) e Kustenáo (uma); à Tupi-Garaní, os Kamayurá (quatro) e Awetí (uma); e à Jé, os Suyá, com uma aldeia. A estes somavam-se os Arauití (pequeno grupo miscigenado de homens Awetí e mulheres Yawalapití), com uma aldeia, e, final-

mente, os Trumái, tribo alófila, com duas aldeias.

A distribuição geográfica dessas tribos leva-nos a supor um critério lingüístico ou mesmo histórico, resultante dos movimentos migratórios desses grupos no passado. Naquela época distribuíam-se os Karib ao longo dos cursos do Batovi, do Culiseiu e terras entre este e o Culuene; os Aruak, no território central entre o Batovi e o Culiseiu; os Tupi-Guaraní, na região das lagoas, no baixo Culiseiu; os Trumái na margem direita do Culuene, logo abaixo da confluência do Culiseiu, e, por fim, os Suyá na margem direita do Xingu, próximo à desembocadura do Suiá-missu (Cf. Meyer, 1897, 1898 e 1900:mapas).

Além dessas tribos componentes da chamada "cultura Xinguana" ou da "área cultural do Alto Xingu", assinalaram os pioneiros do Xingu a existência de diversos grupos indígenas marginais ou periféricos, isto é, não participantes dessa área cultural, como os Cuiaáus, Carajás, Manix sawo, Yarumá, Kabischí e Kauapó (Steinen:1885:70; 1940:149-150 e 191; 1942:214 e 278). Meyer registra em seus mapas da região outras tantas tribos habitando o rio Paranajuba ou Suiá missu, considerando-as como pertencentes a outra "província cultural" (Meyer.1897 e 1898, mapas)".

Caracteriza-se a área cultural do alto Xingu pela uniformidade surpreendente de certos padrões culturais entre as diferentes tribos, o que nos leva, a priori, a pensar numa ocupação bastante remota da região. Contudo, o meio físico, o isolamento geográfico, a proximidade dos grupos, o comércio e o casamento intertribal foram, a nosso ver, os fatores determinantes da larga difusão desses padrões, trazendo como consequência, nos dias atuais, dúvidas sobre a direção do empréstimo e uma resultante cultural padronizada para todos os componentes tribais."

(Revista de Antropologia, 1966, Vol. 14, pp. 39-41 Doc. nº

158. Considerando a complexidade do assunto e tendo em vista a possibilidade, bastante plausível, de que alguns laudos periciais estejam sendo distorcidos, com o objetivo de infir-

mar a presença imemorial indígena no vasto território xinguano, a Procuradoria Geral da República solicitou que a Associação Brasileira de Antropologia (A.B.A) designasse profissional idôneo para proceder a amplo estudo sobre o assunto. Acolhendo a indicação, a Dr^a Bruna Franchetto apresentou minucioso laudo sobre a ocupação indígena do Xingu, que, para todos os efeitos, passa a integrar esta Contestação (Doc. n^o

159. No seu laudo, a Dr^a Bruna Franchetto explicita o significado da unidade geográfica, ecológica, e sócio política do universo xinguano, nos seguintes termos:

"Ao tratar dos povos que habitam a região dos formadores do rio Xingu como sendo uma unidade, não fazemos outra coisa a não ser seguir uma literatura etnográfica e antropológica que se acumula desde o fim do século passado. Presupõe-se, assim, a existência de uma unidade de finida tanto do ponto de vista geográfico e ecológico, como pela sua natureza sócio-política. Outras expressões têm se consagrado com referência a essa região: "Alto Xingu" e "área do ulurí".

Os limites geográficos são claros. O Alto Xingu é "um cul-de-sac natural, formado por um leque de rios que confluem a 11^o 55' de latitude sul e a 53^o 35' de longitude Oeste. Ao sul, as cabeceiras desses rios estão localizadas no chapadão mato-grossense, de geologia pré-cambriana. Ao leste, a bacia do Alto Xingu é separada da bacia do rio das Mortes/Araguaia pela serra do Roncador; a oeste é a Serra Formosa que divide suas águas daquelas da bacia do Teles Pires/ Tapajóz. Ao norte, enfim, corredeiras importantes (a Cachoeira Von Martius, a certa de 10^o de latitude sul) têm efetivamente barrado a penetração européia até o fim do século XIX." (Menget, 1977:7). "É exato descrever o Alto Xingu como uma área de transição, entre o cerrado e a floresta, dos pontos de vista climático, geomorfológico e biológico... em variedade e em complexidade, os rios e as lagoas se impõem como o meio privilegiado. São as grandes artérias da vida dessa região" (Menget, op.cit.:12). Vejamos, agora, o que significa falar de uma unidade alto-tinguana pela perspectiva sócio-

política. Citamos, novamente, Menget (op.cit.:28):
"Uma divisão fundamental domina a etnografia do Alto Xingu e fornece um critério confortável para a classificação dessas sociedades. A um conjunto de tribos coligadas, que entretêm entre elas relações múltiplas e complexas e compartilham de um certo número de costumes e de crenças, se opõe uma coleção heterogênea de tribos isoladas, não tendo em comum com respeito ao primeiro grupo se não sua posição periférica e uma hostilidade permanente... Os primeiros observadores, no fim do século XIX, já tinham notado a existência desse sistema poli-étnico e multilíngüe, instalado nos formadores do rio Xingu, principalmente os orientais: do leste ao oeste, Kuluene, Kuliseu e Batoví, com seus afluentes... H. Meyer fala de uma só e mesma "província cultural" que se opõe àquela de outras tribos hostis pertencentes a "províncias vizinhas" (Meyer, 1897, 1.900). A acessibilidade das aldeias xinguanas por via fluvial, a frequência e a densidade das comunicações entre elas, faz com que nós estejamos bem mais informados sobre os alto-xinguanos, do que sobre seus inimigos, com exceção dos Juruna e dos Suyá, visitados por Von den Steinen no rio Xingu em 1884".

O mesmo quadro é dado em Franchetto (1986: 51 e sgs.):

"A sociedade alto-xinguanas é tradicionalmente definida, tanto na literatura etnográfica quanto em artigos de divulgação destinados ao grande público, como um conjunto de grupos locais interrelacionados que compartilham traços culturais em diversos domínios - economia, parentesco, cosmologia, valores, cerimônias intra e intertribais - e que se distinguem por outros traços, sendo os mais evidentes a especialização na manufatura de artefatos para troca, o território de ocupação histórica e a língua. Artes da depopulação que se iniciou a partir das primeiras décadas deste século, um mesmo grupo linguístico compreendia diversas aldeias. Atualmente, cada grupo linguístico corresponde a um grupo local ou aldeia."

As línguas faladas no Alto Xingu pertencem aos

troncos Tupí e Aruák e à família Karíbe, além do Trumái, língua considerada isolada. A distinção entre língua e variante dialetal é crucial no Alto Xingu, pois configuram agrupamentos maiores que são socialmente relevantes na representação indígena do sistema de relações intertribais. Os dialetos são entre si mutuamente intelegíveis, enquanto as línguas não o são... Kamayurá e Awetí são Tupí, assim como Mehináku e Waurá são Aruák. Se estes são dialetos muito próximos, a sua distância do Yawalapíti, também Aruák, é mais ou menos do mesmo grau daquela entre Kamayurá e Awetí. As três (ou quatro) variantes Karíbe - Kuikúro, Kalapálo-Nahuquá e Matipú - são todas muito próximas."

(Doc. nº , pp.

160.

E, adiante, observa a pesquisadora que:

"A região dos formadores do rio Xingu representa um exemplo de sistema social indígena sul-americano com uma cultura comum e heterogêneo lingüisticamente, configurando uma rede de comunicação, onde as diferenças lingüísticas são emblemas fundamentais de identidade social dos grupos locais, que se opõem enquanto parceiros das trocas rituais, matrimoniais e comerciais, não implicando a impossibilidade de comunicação intertribal (Franchetto. of.cit). O sistema intertribal alto-xinguanos encompassa a diversidade dos grupos que o compõem e o reconhecimento do território ocupado se dá nos dois níveis. Num primeiro plano, todos os grupos definem a si mesmos como sendo "alto-xinguanos" e, com isso, definem como seu território aquele marcado pelos formadores e incluído entre os paralelos 13º e 12º de latitude SUL, ou seja, desde os cursos superiores do Batoví, Kulehu e Kuluene até sua confluência. Num segundo plano se reconhecem, no interior dessa área maior, os territórios ocupados pelos diferentes grupos locais.

A ocupação humana indígena do Alto Xingú é muito antiga. Os estudos arqueológicos dos últimos vinte anos permitem esclarecer um pouco a pré-história da região. As pesquisas mostram

que o Alto Xingu é cheio de antigos sítios de habitação e que os resíduos (sobretudo de cerâmicas) se acumulam num espessor de mais de um metro, possibilitando distinguir claramente duas tradições de cerâmicas distintas (Dole, 1961/63, Simões 1967 e 1971, apud Menget, 1977:29). A primeira tradição dataria dos séculos XII e XIII e lembra características amazônicas. A segunda tradição está em relação direta com a cerâmica fabricada hoje em dia pelos grupos de língua Aruák e pertence à cultura alto-xinguana atual; ela não pode ser mais antiga do que o século XVIII.

Afirma Menget (op. cit.:29):

"Os atuais habitantes do Alto Xingu são capazes de indicar com uma grande precisão dezenas de sítios de aldeias antigas por eles ocupadas, reconhecíveis pela vegetação secundária e pelos bosques de pequi próximos... A arqueologia brasileira acrescenta que esses grupos são provavelmente de origem amazônica, e que eles podem ter seguido de jussante a montante o curso do rio Xingu como fizeram os Jurunas entre os séculos XVII e XX. As tradições orais de certas tribos, como os Yawalapíti, parecem confirmar esse movimento. De qualquer maneira, é afirmação definitiva a de que os Xinguanos têm um longo passado comum e que o sistema intertribal não é uma criação recente."

(Doc. nº , pp.

161. Após destacar que a história documentada da bacia dos formadores do Xingu teve o seu início com Von den Steinen, em 1884, observa a antropóloga que

"O exame das obras escritas pelos viajantes e etnógrafos que visitaram o Alto Xingu entre 1884 e os anos '40 é fundamental para definir a ocupação indígena da região, que, em seus traços básicos, não mudou substancialmente até os dias de hoje.

Começamos com os relatos precisos e fidedignos de Karl Von den Steinen.

II. 1 As viagens de Von den Steinen 1884 e 1887.
Apresentamos aqui uma síntese dos relatos concentrando-nos, em particular, nas referências aos Povos alto-xinguanos por ele encontrados ou noticiados. É importante acompanhar a leitura com os dois mapas, (anexos) e elaborados pelos cartógrafos que participaram das duas expedições e publicados nos originais em alemão.

1884. Primeira expedição (Steinen, 1886, 1942)
(Mapa anexo, "Specialkarte des Schingústromes").
A primeira expedição parte de Cuiabá, alcança o rio Paranatinga, descobre a nascente do rio Batoví, desce este até a confluência com os rios Ronuro e Culiseu, entra no rio Xingu para percorrê-lo até sua foz. O objetivo geográfico do curso do rio Xingu na inteireza. Ao longo da viagem, Von den Steinen e seus companheiros (cientistas, carregadores e guias índios) encontram várias tribos da região. Note-se o registro cuidadoso da posição da expedição, em grau de latitude e data.

Capítulo VIII. (Título) A primeira aldeia dos índios Bacairís. A marcha para o rio Paranatinga. A segunda aldeia dos índios Bacairís.

Von den Steinen encontra a visita demoradamente os dois aldeamentos dos Bakairí "mansos", o primeiro no rio Novo (Afluente do Paranatinga) e o segundo no rio Arinos. Período de 15/6 e 21/6 de 1884).

Capítulo IX. Do rio Paranatinga ao rio Batoví. Encontrada a nascente do rio Batoví em 13/7 de 1884 a 14 léguas a leste do Paranatinga, sobre 13° 57' 2" "de latitude sul e 54° 24' 22" oeste de Greenwich (pág. 170).

Capítulo X. Viagem sobre o Batoví até o encontro com os primeiros índios. Em 25/7, encontro com 8 canoas.

Em 11/8, visita à 1ª aldeia Bakairí do Batoví, 13° 14' 2."

Capítulo XI. Os Bakairís selvagens. Os Custenaús. Na primeira aldeia Bakairí do Batoví (pág. 196):

"A velha sibila reuniu-se hoje a nós na praça livre. Indicava a oeste, gritando: "Bacairí", para o sul: "Bacairí", para o norte e o leste: "Bacairí!", e depois fez um círculo no ar como quem resume, satisfeita e orgulhosa: "Bacairí!" como quem diz: Tudo isso me está subordinado, con

fesso que estou feliz:"

(pag. 203) 2ª aldeia Bakairí do Batoví, visitada em 18/8, 12º 59' 9.

(pag. 204) Visitada à 3ª aldeia Bakairí do Batovi, em 28/8, 12º 51' 1.

(pag. 208) Visitada à 4ª aldeia Bakairí do Batoví em 25/8, 12º 12' 6.

Nesta 4ª aldeia, Von den Steinen recebe informações sobre as tribos vizinhas (pag. 211):

"Ficamos sabendo que os Custenáus e os Trumaís eram encontrados no baixo rio... Os camaiurás residiam a 10 dias de caminho por terra, a leste. Os "Schuiás" (Suyá) preponderavam nas narrações deles ... Um colar de pedrinhas perfuradas provinha, segundo eles, dos nauquás, também do miciliados a leste."

Dia 25/8 12º 26' 2 (pag. 202)

Dia 26/8 12º 8' 8

Dia 27/8 12º 3' 9

Aquí, há canoas na margem direita do Batoví. Aparecem muitos índios. São os Custenáus. Estes falam da proximidade dos Trumaís e mencionam os Carajás entre o rio Xingu e o rio Araguaia. Falam dos temíveis Suyá e informam que as aldeias Waurá podem ser atingidas num dia de viagem.

Dia 28/8 12º 11' 0 (pag. 219)

Dia 29/9 12º 3' 8 (pag. 220)

Cap. XII Embocadura do rio Batoví. Reunião de três rios na formação do Xingu, referentes aos mapas.

Dia 30/8 Alcançada a confluência dos rios Ronuro, Batoví e Culiseu, 11º 55' 5.

Cap. XIII Encontro com os Trumaís.

O encontro acontece na embocadura do rio Culiseu, de onde vêm os Trumaís, no dia 31/8, 11º 46' 5. Um incidente põe uma fuga os Trumái (tiros disparados pela escolta militar da expedição).

Cap. XIV Os suiás e os manitsauás.

Dia 1/9 11º 32' 2

Dia 2/9 11º 22' 6

Dia 3/9 11º 11' 4

Nesta data e neste local, nas margens do Xingu, Von den Steinen encontra os índios Suyá. As páginas 236 e seguintes são dedicadas à descrição da aldeia, cultura material e adornos, constituição física e algumas expressões. No dia 5/9, aparecem dez Manitsauás prisio

neiros dos Suyá.

Importante é observar o mapa da região das cabeceiras do rio Xingu, desenhado por um velho Suyá na areia da praia onde Von den Steinen estava acampado.

A reprodução desse mapa se encontra na página 255 (anexo); sua precisão é impressionante e as informações nele contidas sobre os grupos dos formadores orientais do Xingu, com a especificação do número das aldeias para cada grupo, levaram Von den Steinen a querer empreender sua segunda expedição ao Xingu, em 1887, viagem de natureza especificamente etnológica para o conhecimento dos povos indígenas da região. Para a interpretação do mapa, esclarecemos: a linha vertical representa a continuação do curso do Xingu e do curso do rio Culuene, formador do leste, a partir da terceira linha transversal, são localizados os grupos acima confluência dos formadores, origem do curso próprio do Xingu; os grupos localizados no último trato da linha vertical são os que ocupavam o alto curso do Culuene, território tradicional dos povos Karíbe do Alto Xingu até os dias de hoje.

1887. Segunda expedição (Steinen, 1894, 1940)
(mapa, anexo, "Karte des Weges der Zweiten Schingú Expedition")

"A viagem tem como objetivo a exploração do rio Kuliseu e o conhecimento dos numerosos povos indígenas da região circunstante. Alcançado, de novo, o rio Batoví, a expedição chega ao Kuliseu atravessando por terra o divisor de águas entre os dois rios.

No começo de setembro de 1887, Von den Steinen chega a primeira aldeia Bakairí do Batoví (como na primeira viagem). Aqui é informado pelos Bakairí sobre as aldeias dos grupos que deverá encontrar no Kuliseu (pag. 79): Uma aldeia Nahuquá, duas Mehináku, uma Auití, uma Yaulapiti ou Yaulapihu, uma Trumái no Kulue-ne (pela primeira vez ouve mencionar este rio); entre o Kuliseu e o Tamitoloala-Batoví habitam os "Kamayulá" e os "Waurá".

Cap. VI

Dia 19/9 Visita à segunda aldeia bakairí do Batoví.

Dia 2/10 Superado o divisor entre Batoví e Kuliseu, chegada a 1ª aldeia bakairí do Kuliseu, Maigeri.

Nos dias seguintes, visita à 2ª aldeia bakairí (Iguéti) e 3ª (Kuyaqualiéti), sempre descendo o Kuliseu. Nesta última aldeia, encontram um índio Nahuquá.

As aldeias Bakairí estão entre 13º e 13º 30'.
Dia 7/10 Visita à aldeia nahuquá, onde está um índio Yaurikumá do Kuluene e onde chega a notícia de um conflito entre Suyá e Trumái. Há também três índios Guikurú (Kuikúro).

Dia 10/10 Visita à aldeia Mehináku. Nahuquá e Mehináku estão entre 13º e 12º 30'.

Dia 16/10 Visita à aldeia Aueto (Avetí).

Há índios de muitas tribos na aldeia Aueto: Waurá, Yawalaíti, Kamayurá, Mehináku, Trumái e Bakairí. Muita discussão entre os índios sobre o conflito entre Suyá e Trumái; há sobreviventes destes últimos entre os Aueto. Von den Steinen e seus companheiros decidem fazer da aldeia Aueto o ponto de partida para visitar as aldeias Kamayurá, Yawalapíti e Trumái.

Pag. 141: "Bem perto da aldeia Aueto começa a rede de canais e lagunas que se estende até o ponto de união dos afluentes principais, estabelecendo a ligação entre as tribos que habitam a região...Deste modo comunicam-se, por via aquática, com os Yaulapiti e os Trumái. Podia-se chegar também aos Mehináku, aos Kamayurá e aos Waurá por esses canais e lagunas, intercalando pequenos trajetos de percurso terrestre".

Pag. 142: "Os Waurá devem habitar o ângulo formado pelo Batoví e pelo Kulisehu, muito mais perto, entretanto, do primeiro...Entre os Aueto encontramos vários indivíduos desta tribo... os dados revelam um parentesco estreitíssimo com os mehinakú e com os Kustenaú..."

Pág. 143: Visita às aldeias Yawalapíti,

"Na proximidade da aldeia Aueto, a uns cem passos, havia duas casas em que moravam homens aueto e mulheres Yaulapiti... Usavam o nome especial de Arauíti, e, embora só se tratasse de duas famílias, a denominação de Arauíti já tinha o inteiro valor de uma designação de tribo. O Chefe suyá, que em 1884 nos traçara na areia o mapa fluvial da nascente do Xingu, mencionara os Arauíti imediatamente ao lado dos Aueto.:

Dia 18/10. Von den Steinen admira as lagunas próximas às duas aldeias Yawalapíti.

Pág. 148: descrição da visita aos Kamayurá, em 21/10. São quatro aldeias, distantes três horas e meio a pé dos Yawalapíti.

Dia 23/10. Vogel, companheiro de expedição, volta ao porto Aueto para explorar a relação entre o Kuliseu e o Kuluene. Na confluência dos dois rios, encontra o Trumái fugindo dos Suyá, acampados.

Pág. 157: "(Os Trumái) disseram que se devia dormir três vezes até chegar à aldeia deles. Informaram-nos, igualmente, que também poderíamos chegar aos Mehináuku, pelos canais e que bastaria um dia para alcançarmos a segunda aldeia destes".

Vogel encontra duas aldeias Trumái abaixo da embocadura do Kuliseu, já no Kuluene, abandonadas e incendiadas após o ataque Suyá.

Dias de 26 a 31/10. Permanência na aldeia Aueto, para organizar o retorno ao Batoví e a volta ao Paranatinga.

No capítulo VIII da mesma obra, Steinen resume os conhecimentos etnológicos obtidos nas suas duas viagens. Citamos em seguida trechos deste Capítulo, pois através deles é possível ter uma idéia geral da ocupação indígena não só da região dos formadores como também das áreas limítrofes, primeira prova de uma ocupação contínua - sem vazios - do curso do Xingu. O título do Capítulo é: "Geografia e classificação das tribos do Xingu superior" (Steinen, 1940: 191-197).

- O velho cacique dos Suyá, que se distinguiu dos seus companheiros por um cavilha muito pequena no lábio, nos dera, em 1884, a longa lista das tribos residentes na região superior do Xingu, e nos desenhara, na areia, com o dedo, os afluentes cujas margens habitam. Compare-se "Durch-Zentral - Brasilien" pág. 214. Foram os seus treze nomes de tribos que nos induziram a empreender a segunda expedição. Em geral, confirmaram-se as explicações do nosso homem de confiança...

Não conhecemos os habitantes do Ronuro. Vogel, ouvindo o cacique dos Auetô, que viajou com ele desde a embocadura até Xingu-Koblentz, compreendeu-lhe as indicações como aí havendo Kabischi e Kayapó. Os Kabischi, de quem se conhece alguma coisa, moram na nascente do Tapajós...

A presença dos Kayapó no Ronuro não seria surpreendente, porque, muito disseminados, freqüentemen

te apareciam no Paranatinga e aí foram confundidos, pelos brasileiros, com os Corondo-Bororo.

No afluente do Ronuro, o Batovi-Tamitotoala (5), que descemos em 1884, existem quatro aldeias Bakairi. Sua parte inferior e sua margem direita pertencem aos Kustenaú e aos Waurá.

Segue para leste o Kulisehu. À sua margem esquerda encontramos as três aldeias dos Bakairi: Maigéri ou "Tapir Morreu", Iguéti ou "Aldeia dos Gaviões", Ku yaqualiéti ou "Aldeia das Harpias". À margem direita há ainda a aldeia dos Nahuquá. À esquerda, afastada uma quarta aldeia dos Bakairi, que não foi visitada por nós. Mais abaixo, à margem esquerda, moram os Mehinakú nas duas aldeias que os Bakairi denominavam Paischuéti ("Aldeia do Peixe-cão") e Kalúti. Parece, porém, que aí existem três aldeias; os Paischuáti-Mehinakú referiram-se ainda além dos Yutapühü - que deviam ser os "Kaluti" -, por cujo porto passáramos a 15 de outubro, - aos Atapilú, prevenindo-nos ao mesmo tempo contra os Ulapihü, Ulavapitü, isto é os nossos Yaulapiti. Da região dos Mehinaku partem numerosos canais que, com algumas lagunas, atravessam o território da parte inferior do Kuléssehí e do Batoví. A aldeia dos Auetö pode ser considerada o ponto central da navegação pelos canais (6). Junto de duas lagunas encontramos os Yaulapiti, em duas aldeias; numa terceira laguna, demos com os Kamayurá, que habitavam quatro localidades próximas umas das outras, tencionando reuni-las em uma só. Os Arauti constituem um cruzamento de Yaulapiti com Auetö (v. cap. V).

O Kulisehu desemboca no Kulüene. Bastaram poucas horas de remo para chegarmos aos Trumái, instalados, em duas aldeias, na margem direita desse rio, não muito acima de Xingú-Koblentz. Esta tribo, perseguida pelos Suyá tencionava fixar-se agora perto dos Auetö. Mais acima, ainda, na margem do Kulüene, como também em pequenos afluentes que correm entre este e o Kulisehu, estão situados os Nahuquá, habitando uma série de localidades que têm nomes especiais. Trouxemos conhecimento com alguns indivíduos dos Guapíri, Yanumakapü, Guikurú e Yarikuma; os Yanumakapü, os Enomakadikü dos Bakairi, não moram no rio principal. Os Bakairi mencionaram também os Guapíri que são encontrados em terras existentes entre o Kulisehu e os Kuluene. Na primeira aldeia Bakairi Pale o deu-me a relação das aldeias Nahuquá do Kuluene, indicando os pontos cardiais pelos quais deviam ser procurados, quando se parte de Maigéri. Começando pela região superior, são: 1º Anuakúru ou Anahukú SE,

2ª Aluiti ou Kanaluiti. E, 3ª Yamurikumá ou Yauri kimá de E para ESE, 4ª Apalaquiri ENE 5ª Puikuru ENE. 6ª Mariapé NE. Depois seguiam-se os trumái. Teríamos deste modo, incluído os Guarapiri, os Yanumakapu e os Nahuquá do Kulisehu, nove aldeias nahuquá.

Além de completar o quadro, menciono ainda os Suyá, que moram a três dias de viagem abaixo de Xingú-Koblenz, na corrente principal, e com os quais não nos avistamos na segunda expedição. Deles nos contaram episódios desagradáveis. Cumpre também mencionar os Manitsauá, instalados à margem de um afluente que desemboca mais ao sul, e que são bem conhecidos pelos Kamayurá e Yaulapiti. Em 1884 encontramos grande número de Manitsauá como prisioneiros dos Suyá. Só em 1887 ouvimos falar dos Yarumá ou Arumá que, segundo nos relataram, teriam recebido, pouco depois dos Trumapi, a visita desagradável dos Suyá, e a respeito dos quísis os Kamayurá nos fizeram a interessante observação de usarem, nas orelhas, um ornamento de sonoridade metálica. Quero, por fim, falar dos Kayapó, que, por sua vez, encontram na nascente do Parakuneru; disseram-nos que estes vivem entre o Kulisehu e Kuluene, acima dos Nahuquá, na nascente do Pakuneru, o pequeno afluente do Kulisehu, e cuja denominação é idêntica para os "Kayuquará" como habitantes mais afastados, e eu presumira então, e - ao que parece - com razão, que se tratasse dos Kayaxó-Kayapó.

Essa longa relação de nomes é menos complicada do que parece. Cada aldeia tem seu nome, e o estrangeiro não pode, ao ouvi-lo, discernir se se trata de uma tribo nova ou de outra já conhecida. O exemplo mais simples é o dos Nahuquá. O nome de "Nahuquá" é dado pelos índios exclusivamente aos habitantes da aldeia do Kulisehu; os Yaurikumá, Guikauru etc. Não se chamam a si mesmos, de Nahukuá. É só pelo acaso de termos visitado em primeiro lugar os "Nahuquá" que me sirvo desta palavra como denominação tribal. Talvez haja pequenas variações dialetais; consegui, porém, organizar um vocabulário das palavras mais importantes dos Yanumakapu e conter-me, também quanto aos Yaurikumá e Guikauru, que a sua língua é inteiramente idêntica a dois "Nahuquá". Os Bakairí possuem um sentimento de nacionalidade mais pronunciado, pois todos eles se chamam Bakairi, quer habitem a nascente dos Arinos, quer do Paranatinga, do Batoví ou do Kulisehu. Os Bakairí da Kulisehu se deveriam chamar, se seguissem o sistema dos Nahuquá, de acordo com os nomes das

suas aldeias: Maigéri, Iguéti e Kuyaqualiéti.

As tribos da nascente do Xingu cabe, pois, segundo o exame linguístico, a seguinte classificação (o número das aldeias está entre parênteses):

Karaíbas: Bakairi (8), Nahuquá (9);

Nu-Aruak: Mehinakú (3), Waurá (1), Kustenaú (1), Yawalapíti (2);

Tupi: Kamayrá (4), Auetö (1);

Isolados: Trumái (2).

(Doc. nº

162.
chetto que

E, após essas considerações afirma Bruna Fran

"Algumas conclusões da obra de Von den Steinen nos interessam particularmente, já que dizem respeito à localização dos povos dos formadores do Xingu.

As aldeias Awetí, Yawalapíti, Kamayurá e Trumái estão, no fim do século passado, nas margens do rio Kuliseu, entre 12º 80' e 12º de latitude sul. As mesmas latitudes valem para as aldeias Waurá e Kustenaú nas margens do Batoví. Comparadas com as localizações atuais, podemos afirmar que esses grupos permaneceram no mesmo território durante um século. São exceção os Kustenaú, que foram absorvidos pelos Waurá. Os Trumái se deslocaram para o norte a jusante da confluência dos formadores, embora continuem frequentando como seu território a montante dela, até a confluência de Kuliseu e Kuluene (cerca de 12º lat. S.). Embora os mencione, Von den Steinen não chegou a visitar os grupos do rio Kuluene. Na mesma época eles ocupavam o dito rio entre as latitudes 12º e 13º sul, área de seu domínio até os dias de hoje. Voltaremos mais adiante ao assunto da ocupação dos diferentes povos dos formadores.

(Doc. nº

163.

Como descreve Bruna Franchetto,

"Três outras expedições alemãs retomam os rastros de Von den Steinen e prósseguem suas pesquisas.

Vinte e um de maio de 1896, Hermann Meyer e sua caravana deixavam Cuiabá para uma viagem de quase 7 meses, seguindo a seguinte trajetória: descida do rio Jatobá e do rio Ronuro até as cabeceiras do Xingu e volta pelo Kulue e um dos seus afluentes, o Kuliseu (Meyer, 1897 e 1897 b; Samain, 1980). Meyer visitou onze aldeias, das quais seis não haviam sido visitadas por Von den Steinen; realizou estudos mais detidos sobre os Trumái e contactou novos grupos Karíbe. Além de passar pelas aldeias Bakairí ao longo do Batoví e do Kamayurá. Os Trumái estavam um pouco ao leste do Kulue, a 12º lat. Sul. Três anos mais tarde, em março de 1889, ele voltava à região dos formadores para mais oito meses, descendo o Ronuro desde as nascentes. Descreveu os grupos indígenas nos arredores do Kuliseu e do Kulue e visitou os Trumái, Kamayurá, Awetí, Yawalapíti, Mehinakú, Auwawíti e Bakarí. Não alcançou porém, os Nahuquá e os Akúku (Kalapallo), mais afastados, Os Trumái sobreviviam após os ataques Suyá, perto da boca do Kuliseu. Meyer fez importantes observações sobre as mudanças ocorridas em três anos, consequências do início do contato (Ennerich, 198:43). Havia uma tendência das aldeias aproximarem-se do Kuliseu, o qual, dadas as relações entre os Bakairí do Kuliseu e do rio Paranatinga, passou a assumir o papel de via de acesso de bens industrializados, As mudanças, aos sensíveis haviam atingido as aldeias Bakairí, sendo que uma havia desaparecido e as outras mostravam sinais de declínio. Grande parte dos Bakairí do Batoví e do Kuliseu já haviam-se transferido para o Paranatinga, atraídos pelos seus patriícios "mansos" e pela facilidade de obtenção de bens dos "civilizados". Além disso, não esqueçamos as sucessivas epidemias de doenças ainda desconhecidas e fatais (sarampo, febre espanhola, gripe, etc.) que começaram a abater-se sobre os grupos situados nos caminhos de entrada do Alto-Xingu, os Bakairí e os Nahuquá do Batoví e do Kuliseu. De qualquer maneira, a ocupação indígena do Alto Xingu descrita por Meyer (1900:128) revela um quadro praticamente inalterado, se a compararmos com

com os dados de Von de Steinen, acrescentando a estes a localização de algumas aldeias Karíbe do Kuluene. Veja-se, a esse propósito o mapa elaborado por Monod-Becquelin (1975:25) a partir das informações de Meyer sobre os aldeamentos da região em 1980 (anexo).

Os Estudos de Etnologia Brasileira de Max Schmidt (1905, 1942) reúnem na forma de um diário as observações feitas por este outro discípulo da escola de Berlin por ocasião de sua expedição em Mato Grosso em 1900-1901. Schmidt retomava contato com os Bakairí, Nahuguá e Nehináku após ter passado pela aldeia Awetí, mas uma série de obstáculos imprevistos o obrigaram a retornar dos Awetí. Schmidt nos dá a posição do Trumái, num afluente esquerdo do Kuli seu, próximos dos Merináku, e tece interessantes "considerações sobre as consequências das expedições que restabeleceram o contato entre os Bakairí do Xingu e os do Paranatinga". O Bakairí Antonio, guia de Von den Steinen e de outros viajantes, tinha voltado ao Xingu em 1886 "trazendo alguns índios xinguanos em visita à aldeia do Paranatinga, o que viria a fortalecer os laços entre os grupos até então isolados do Alto Xingu e os Bakairí em via de aculturação" (Emmerich, 1934:45)

Menget (1977:15) resume os resultados dessa primeira fase de pesquisas, que "possibilitou calcular aproximadamente a população indígena, identificar a filiação lingüística de cada tribo, comparar essas sociedades, graças a vocabulários sumários e a um rápido inventário da cultura material, com os grupos indígenas já conhecidos no Brasil... Paralelamente a esses primeiros resultados científicos, as expedições tiveram a curto prazo consequências muito mais nefastas para os próprios índios. Os Bakairí do Alto Xingu, primeiro grupo encontrado por Von den Steinen em 1884, retomam as relações interrompidas com seus irmãos do Paranatinga, já aculturados e explorados pelos fazendeiros locais. As oito aldeias recenseadas pelo explorador alemão em 1884 no alto Batoví e no alto Kuliseu haviam totalmente desaparecido em 1914. Cronologicamente, o segundo serviço a eles prestado pela civilização ocidental (depois dos pagamentos pelo seu trabalho como guias e pelos seus objetos "de coleção" etnográfica) foi a gripe e outras doenças viróticas, contraídas entre seus patrícios semi-civilizados ou "mansos"; os sobreviventes se integraram às duas aldeias Bakairí do Paranatinga".

162.
conclusões:

Nesse passo, já se podem firmar algumas con-

- a) O território dos povos alto-xinguanos, marcado pelos formadores do rio Xingu, situa-se entre os paralelos 13° e $12^{\circ} 31'$ latitude Sul, desde os cursos superiores do Batoví, Kuliseu, Kuluene até sua confluência;
- b) O estudo de obras, como de Von den Steinen, é fundamental para definir a ocupação indígena da região, que subsiste, em suas linhas gerais, até os dias presentes;
- c) Na primeira viagem (1884), Von den Steinen percorre o Batoví e o Xingu, constatando a presença indígena, em todos os pontos, desde $13^{\circ} 14' 2''$, latitude sul;
- d) A segunda viagem (1887) tinha por objetivo a exploração do Kuliseu, tendo Von den Steinen visitado três aldeias Ba-caeris ($13^{\circ} 30'$ e 13° latitude sul), e as aldeias dos Mehináku, Nahuquá (13° e $12^{\circ} 30'$), Awetí, Yawalapití, Kamayurá e Trumái, todos entre $12^{\circ} 30'$ e 12° latitude Sul;
- e) Daí concluir Bruna Franchetto que as aldeias Awetí, Yawalapití, Kamayurá, Trumái, (margem do Kuliseu), e Waurá (margem do Batoví) estão, há mais de um século, entre $12^{\circ} 30'$ e 12° latitude Sul, isto é, no interior dos limites do atual Parque Xingu;

f) As informações de Von den Steinen foram confirmadas por Hermann Meyer, que visitou seis aldeias não visitadas por Von den Steinen.

165. As conclusões sintetizadas acima estão a indicar quão equivocadas (?) se afiguram as afirmações contidas nos laudos dos peritos do juízo, nas Ações Cíveis Originárias nº 278 e 265.

Na ACOR nº 278, asseverou o perito do juízo, Dr. Air Praeiro Alves (CREA Nº 1565 D) que

"Inexplicavelmente as terras do ambiente ecológico dos silvícolas, sócio-cultural, onde eles tinham seu Habitat historicamente constituído, e que abrangia a região do Alto-Xingu, ou área do uluri, nas cabeceiras dos rios formadores do Rio Xingu, no município da Chapada dos Guimarães, foram excluídas dos limites definidos em 1.961 na ocasião da criação do Parque Nacional do Xingu. Foi nessa região que STEINEN e MAYER, em suas viagens de estudos no Século passado, localizaram 39 aldeias, num total de 3.000 índios, constituída por grupos étnicos de procedência e línguas diferentes. Os formadores do rio Xingu, como eu já disse, tem seus cursos d'água no município da Chapada dos Guimarães, e são eles: rios Ronuru Von Steinen, Jatobá, Batoví, Tuatuari e Kurizêvo."

(Doc. , v.também voto

Da mesma forma forma, na ACOR nº 265, sustenta o Dr. Ainabil Machado Lobo (CREA nº 210.D) que

"O governo Federal para pacificar os índios, e concretizar esse seu objetivo, instalou nas regiões que viriam a constituir o Parque Indígena do Xingu, 04 Postos Indígenas: a) - "Diuarum"; b) - "Jarina"; c) - "Leonardo Villas Bôas"; d) - "Kretire".
Na região do "Alto-Xingu", também conhecida

como área do "Uluri", localizada no município de Chapada dos Guimarães, e onde tem suas nascentes os rios Batoví, Ronuro, Kurizêvo, Jatobá, Von Steinen, formadores do rio Xingu, tinham seu habitat imemorial 11 (onze) tribos dos denominados "índios xinguanos": kuikuro, kapálo, Matipú, Nafaquá (karib); kamairá e Auetí (Tupí); Meinacó, Iaulapiti, Waurá (Aruak); Trumá (língua isolada) e Txicão (~~sempre~~ postamente Karib).

Foi nessa região do Alto-Xingu, ou área do "Uluri", situada entre os paralelos geográficos 13º e 14º S. que o cientista alemão KARL STEINEN, em 1.884, localizou 39 aldeias daqueles "índios xinguanos", abrigados mais ou menos 3.000 índios, e cujo número de aldeias e a população reduziu-se em nossos dias respectivamente, para 11 aldeias e 800 silvícolas.

(Doc. nº 7, p. 4/5)

166. A simples leitura da parte inicial do estudo da Drª Bruna Franchetto já demonstra que as afirmações dos peritos são, pelo menos, irresponsáveis. A chamada área do uluri não se situa nas cabeceiras dos formadores do Xingu (13º a 14º latitude sul), tal como pretendem os peritos, mas ao longo do curso desses rios até a confluência do Xingu (Xingu-Koblentz). (cfr. Bruna Franchetto, Estudo cit. p. ; Eduardo Galvão e Mario F. Simões, Doc. nº , pp 37 e 40)

167. Não é verídica, outrossim, a assertiva segundo a qual Von den Steinen teria encontrado 39 aldeias, com cerca de 3.000 índios, nas cabeceiras dos rios Ronuro, Von den Steinen, Jatobá, Batoví, Tuatuari e Kurizêvo, no município de Chapada dos Guimarães.

168. O minucioso estudo da antropóloga Bruna Franchetto (Doc. nº , pp) e o artigo de Eduardo Galvão e Mário F. Simões, (Doc. nº p.) infirmam, de forma irretorquível, esse entendimento. Observe-se, porém, que a leitura das obras de Karl Von den Steinen mostra, na melhor das hipóteses, que

os peritos não as utilizaram, na elaboração de seus laudos.

169. O exame superficial da obra "Durch Central - Brasilien", do Dr. Karl Von den Steinen, traduzida por Catarina Beatriz Cannabrava, Rio, 1942, demonstra que o etnólogo iniciou a sua viagem pelo Batoví, em 25 de julho de 1884 (13° 57', 2", latitude sul e 54° 24' 22" a oeste de Greenwich (Op. cit. p.170). Em 11 de agosto encontrou a expedição os primeiros silvícolas, os Bakairi (Op. cit, p.187). E, em diversos pontos da viagem, a expedição encontraria novas aldeias dos Bakairi (12° 59' 9" até 12° 26' 2 latitude sul) (Op. cit. pp. 203/212).

170. Em 27 de agosto já se encontrava a expedição entre os Custenau (12° 17' 9" - 12° 11' 0", latitude Sul) (Op.cit. pp. 213/129).

171. No dia 30 de agosto de 1884, a expedição atingiu o Xingu, encontrando os primeiros Trumaí, que vinham do Coliseu (11° 55' latitude sul) (Op. cit., pp. 221/225 e 226/233).

172. Em seguida, dá-se o encontro com os Suiás, nas margens do rio Xingu (3/9/1884, 11° 11' 4" latitude sul), na margem direita do rio Xingu, na exata localização do atual PI Diamarum (Op. cit., pp 236 e segs; Bruna Franchetto, Estudo cit., p.).

173. Um velho suyá, autêntico geógrafo, traça na areia o quadro de ocupação indígena do Xingu, o que induziu Von den Steinen a realizar a segunda viagem, desta feita através do Koliseu/Kuluene (cfr. pp 254/255).

174. O mapa do velho suyá, reproduzido por Von den Steinen, comprova que era marcante a presença indígena em ambas as margens do Xingu. E o próprio Von den Steinen referia-se a dez índios manitsauá, prisioneiros dos suyás, "cuja aldeia está situada rio abaixo, num afluente esquerdo do rio Xingu, e segundo eles

a 4 dias de viagem daqui" (Op. cit. p. 250).

175. E, na viagem rumo ao norte, encontra Von den Steinen, ainda, mais grupos Suiás (08/09/1884, 10° 36' 1", latitude Sul; dia 10/09/1884, 10° 8' 2", latitude Sul) e Jurunas (8° latitude sul (Op. cit. pp: 259/260; 263 e 281).

176. A tentativa de adulterar as informações colhidas por Von den Steinen é extremamente arriscada. As conclusões contidas na obra "Durch Central-Brasilien" são precisas e detalhadas. A posição geográfica era aferida, diariamente, pelo Dr. O. Clauss, físico que integrava a expedição. Acentue-se, ainda, que o mapa elaborado pelo Dr. Clauss, e que constitui apêndice da obra referida, ratifica, de forma inequívoca, a presença indígena na área desde o paralelo 13° 30' (cfr. Doc. nº 3).

177. A segunda viagem de Von den Steinen, destinada a explorar o Kurizêvo/Kuluene, começou na primeira aldeia Bakairí, tal como na primeira viagem (cfr. Karl Von den Steinen. O Brasil Central, cit., pp. 187 segs. Idem, Entre os Aborígenes do Brasil Central, trad., de Egon Schaden, São Paulo. 1949, p. 79). Tal como demonstrado no Estudo de Bruna Franchetto, Von den Steinen é informado pelos Bakairí da existência de outras tribos nas margens Kulisenu (Estudo cit., p.). Convém transcrever, in verbis:

"Já na primeira noite pude formar um juízo bastante exato dos habitantes do Kulisehu, que iríamos, talvez, encontrar. Havia três aldeias de Bakairi. Informaram-me que a estas seguiam-se: uma aldeia dos "Nahuquá", duas dos "Minakú", uma dos "Auiti", uma dos "Yaulapihu", e, no "Kuluene", uma aldeia dos "Trumái". Disse-me que, entre o Kulisehu e o Tamitotola-Batoví, ainda moravam os "Kamayulá" e os "Waurá". Não pude saber ao certo qual o significado de "Kuluene", nome dum rio, que eu ora ouvia pela primeira vez. Só aos poucos compreendi que se tratava do rio principal situado a leste e que era maior que o Kulisehu, seu

seu afluente. O rio que em 1884 viramos, em Xingu-Koblens, correr do sudoeste, não era, por conseguinte, propriamente o "Kulisehu", como então julgáramos e até agora acreditávamos. Era o Kulisehu unido ao Kuluene: o Xingu, mesmo a baixo da grande vifurcação, conservava o nome de Kuluene, de maneira que os Suyá, p. ex., moravam no Kuluene. Si se adotasse a monenclatura dos aborígenes, dever-se-ia empregar o nome de "Kuluene" em vez de "Xingu", e dizer, então, que o Kuluene recebe primeiro o Kuli-sehu e depois, em Koblenz, o Romuro o Tamito-toala-Batoví."

(Entre os Aborígenes..., cit., pp. 79/80)

178. A descrição coincide, fundamentalmente, com a situação geográfica atual das aldeias Nafuquá, Meinako, Yamalápeti, Tuimeú, Kamauíka e Waúá, como se pode ver no mapa do Parque Indígena, elaborado, pela FUNAI (Doc. ...)

179. Na segunda viagem, Von den Steinen visitou as aldeias dos Nahuquá, próxima às aldeias dos Bacaerí, habitados no Kuliseu, entre 13° 30' e 13°, latitude sul (cfr. Franchetto, Estudo cit. pp. ...; Von den Steinen, Entre os Aborígenes, cit. pp. 125 e segs). A aldeia do Nahuquá situava-se, aproximadamente, nos paralelos 12° 50' latitude Sul, no Kuliseu (cfr. Mapa da p. 259 e a "Karte des Weges de ^{ZUGITE AD} den Zureinten Schingu-Expedition", elaborada pelo Doutor Peter Vogel (Doc. nº ...)

180. O pesquisador alemão visita, ainda, a aldeia dos Meihnaco (12° 30' latitude sul) (Op. cit., pp 133 e segs, e Mapa de Peter Vogel - Doc. nº), aldeia dos Aweti (Aweto) , entre os paralelos 12° 20" - 12° 30', latitude sul (Op. cit., pp. 139/142, cfr. Mapa de Peter Vogel, Doc, nº), a duas aldeias Yamalapiti (OP. cit., pp. 143/148, cfr. Mapa de Peter Vogel- Doc. nº). Também os Kamayurá, habitante imemoriais das margens da legendária lagoa Ipawu (Água Grande) (12° 15' latitude Sul), recebem a visita do viajante tedesco (OP. cit., pp. 148/160, Mapa de Peter Vogel, Doc. nº). E, enquanto Von den Steinen colhia informações junto aos Kamayurá, Vogel e Peter tentavam contactar os Trumáí, na proximidade da confluência do Xingu, que havia sofrido em ataque dos Suyá (OP. cit., pp. 157).

181. Embora não tenha percorrido o rio Ronuro, Von den Steinen considerava verossímil informação no sentido da provável existência de aldeias Kabischi e Kayapó nas proximidades da confluência. É o que se lê na seguinte passagem da obra de Von den Steinen, verbis:

"Não conhecemos os habitantes do Ronuro. Vogel, ouvindo o cacique dos Auetô, que viajou com ele desde a embocadura até Xingu-Koblenz, compreendeu-lhe as indicações como aí havendo Kabischi e Kayapó. Os Kabischi, de quem se conhece alguma coisa, moram na nascente do Tapajós, constituindo uma parte dos índios Paressi mansos. Seria de grande interesse e relevância, se o Paressi, assim como se dá com os Bakairi, se dividissem em um grupo "manso" e em outro "bravo", pois precisamente nesta tribu dos Nu-Aruak, outrora tão numerosa e adiantada, uma brutal intervenção civilizadora destruiu coisas insubstituíveis. A presença dos Kayapó no Ronuro não seria surpreendente, porque, muito disseminados, frequentemente apareciam no Paranatinga e aí foram confundidos, pelos brasileiros, com os Coroados-Bororo." ()

(Entre os Aborígenes, cit., pp.191/192)

183. Impende assinalar, assim, que são duplamente falsas as assertivas constantes dos laudos periciais de Air Pra-
reiro Alves e Ainabil Machado Lobo, que atribuem a Steinen o fei-
to de ter encontrado aborígenes na cabeceira do Ronuro (Doc. nº
, e RTJ Nº107/466; Doc. nº , pp 4/5). Von den Steinen
não travou qualquer contacto com aborígenes das margens do Ronu-
ro, muito menos visitou a cabeceira desse curso d'água.

Acentue-se, a propósito, que na obra "O Bra-
sil Central", afirmava Von den Steinen que "(...) se tivéssemos
entrado no rio Ronuro, que, de acordo com os Bacaeris, possui as
piores cachoeiras: quem sabe onde teríamos parado?" (Op. cit., pp.
).

184. Na parte introdutória do capítulo dedicado à
"Geografia e Classificação das Tribus do Xingu Superior", proce-
deu Von den Steinen a um resumo das áreas de ocupação dos grupos,
verbis:

"No afluente do Ronuro, o Batoví - Tamitotoala
(5), que descemos em 1884, existem quatro al-
deias Bakairí. Sua parte inferior e sua mar-
gem direita pertencem aos Kustenáu e aos Wau-
rá.

Segue para leste o Kulisehu. À sua margem es-
querda encontramos as três aldeias dos Bakai-
rí: Maigéri ou "Tapir morreu", Iguéti ou "Al-
deia dos Gaviões", Kuyaqualiéti ou "Aldeia das
Harpias". À margem direita há ainda a aldeia
dos Nahuquá. À esquerda, afastada, uma quarta
aldeia dos Bakairí, que não foi visitada por
nós. Mais abaixo, à margem esquerda, moram os
Mehinakú nas duas aldeias que os Bakairí deno-
minavam Paischuéti ("Aldeia do Peixe-cão") e
Kalúti. Parece, porém, que aí existem três al-
deias; os Paischuáti-Mehinakú refeririam-se ain-
da além dos Yutapuhu - que deviam ser os "Ka-
luti" -, por cujo porto passáramos a 15 de ou-
tubro, - aos Atapilú, prevenindo-nos ao mes-
mo tempo contra os Ualapihu, Ulavapitu, isto
é os nossos Yaulapiti. Da região dos Mehinaku
partem numerosos canais que, com algumas lagu-
nas, atravessam o território da parte infe-
rior do Kulisehu e do Batoví. A aldeia dos

Aueto pode ser considerada o ponto central da navegação pelos canais (6). Junto de duas lagoas encontramos os Yaulapiti, em duas aldeias; numa terceira lagoa, demos com os Kamayurá, que habitavam quatro localidades próximas umas das outras, tencionando reuni-las em uma só. Os Arauití constituem um cruzamento de Yaulapiti com Aueto (v. cap.V).

Os Kulisehu desemboca no Kuluene. Bastaram poucas horas de remo para chegarmos aos Trumái, instalados, em duas aldeias, na margem direita desse rio, não muito acima de Xingu-Koblentz. Esta tribo, perseguida pelos Suyá tencionava fixar-se agora perto dos Aueto. Mais acima, ainda, na margem do Kuluene, como também em pequenos afluentes que correm entre este e o Kulisehu, estão situados os Nahuquá, habitando uma série de localidades que têm nomes especiais. Travamos conhecimento com alguns indivíduos dos Guarapirí, Yanumakapu, Guikurú e Yaurikumá; os Yanumakapu, os Enomakadihu dos Bakairí, não moram no rio principal. Os Bakairí mencionaram também os Guapirí que são encontrados em terras existentes entre o Kulisehu e o Kuluene. Na primeira aldeia bakairí Paleko deu-me a relação das aldeias Nahuquá do Kuluene, indicando os pontos cardiais pelos quais deviam ser procuradas, quando se partem do Maigéri. Começando pela região superior, são: 1º Anuakúru ou Anahukú SE, 2º Aluití ou Kanalúiti E, 3º Yamurikumá ou Yaurikumá de E para ESE, 4º Apalaquíri ENE, 5º Puikurú ENE, 6º Mariapé NE. Depois seguiam-se os Trumái. Teríamos, deste modo, incluído os Guapirí, os Yanumakapu e os Nahuquá do Kulisehu, nove aldeias nahuquá. Afim de completar o quadro, menciono ainda os Suyá, que moram a três dias de viagem abaixo de Xingú-Koblentz, na corrente principal, e com os quais não nos avistamos na segunda expedição. Deles nos contaram episódios desagradáveis. Cumpre também mencionar os Manitsauá, instalados à margem de um afluente que desemboca mais ao sul, e que são bem conhecidos pelos Kamayurá e Uaulapiti. Em 1884 encontramos grande número de Manitsauá como prisioneiros dos Suyá. Só em 1887 ouvimos falar dos Yarumá ou Arumá que, segundo nos relataram, teriam recebido, pouco depois dos Trumái, a visita desagradável dos Suyá, e a respeito dos quais os Kamayurá nos fizeram a interessante obser-

vação de usarem, nas orelhas, um ornamento de sonoridade metálica (v. cap. V). Parece que devemos tomá-los pelos Mundurukú, a afamada tribo guerreira do Tapajó cujos vestígios sentíamos, há muito, no Xingú. Os Paresí chamavam os Mundurukú de Sarumá, o que foneticamente equivale a Yarumá. Um pedaço de maça, trabalhando à maneira karajá e atribuído aos Yarumá, não pode enfraquecer o argumento da analogia dos nomes. A existência dos Aratá nos é ainda mais obscura; os Nahuquá disseram que eles não prestavam para nada, e o cacique suyá nô-los tinha indicado como vizinhos dos Nahuquá. Seria uma tribo Karajá? Quero, por fim, falar dos Kayapó, que, por sua vez, se encontram na nascente do Pakuneru; disseram-nos que estes vivem entre o Kulisehu e Kuluene, acima dos Nahuquá, na nascente do Pakuneru, o pequeno afluente do Kulisehu, e cuja denominação é idêntica à dada pelos bakairí do Paranatinga. Já o cacique suyá indicara os "Kayuquará" como habitantes mais afastados, e eu presumira então, e - ao que parece - com razão, que se tratasse dos Kayaxó-Kayapó.

(Entre os Aborígenes, cit., pp 192/193)

185. Diante desses elementos precisos e fidedignos, não pode deixar de causar admiração e espanto a ousadia dos peritos do juízo acima mencionados, ao afirmarem que Von den Steinen encontrou 3.000 índios nas cabeceiras dos formadores do Xingu (Ronuro, Von den Steinen, Jatobá, Batoví, Tuatuari e Kuruzêvo), isto é, entre 13º e 14º, latitude Sul (cfr. Air Praeiro Alves, Doc. nº , e RTJ 107/466; Ainabil Machado Lobo, Doc nº 4/5 e 9).

186. As informações contidas nas obras do pesquisador alemão e nos mapas que a ilustram (Doc. nº) desautorizam, por completo, os referidos laudos periciais.

186. Não obstante, não se pode olvidar, que, embora inequivocamente mendaz, a tese sustentada pelos peritos do juízo tem a sua lógica no contexto do amplo esforço que se vem desenvolvendo para provar que a área do Xingu não constitui habi-

tat imemorial indígena.

187. Os laudos periciais parecem admitir que ocupação indígena do Xingu não sofreu mudanças significativas entre 1884 e 1961 (data da criação do Parque). Todavia, esforçam-se os peritos para demonstrar que essa ocupação concentrava-se fora dos limites atuais do Parque, isto é na cabeceira dos formadores, ou entre os paralelos 13º e 14º, latitude sul. E, para a consecução desse intuito, não se respeita sequer a obra de Von den Steinen.

188. A menção às tribos das nascentes ou das cabeceiras dos formadores, constante do laudo de Ari Præiro, traduz, aparentemente, uma adulteração da referência feita por Von den Steinen "as tribos da nascente do Xingu" (cfr. Entre os Aborígenes, cit. p. 197).

189. Dessarte, acolhida como verdadeira a constatação de que as tribos xinguanas habitavam as cabeceiras dos formadores, tornar-se-ia irrefutável a tese da transferência ou da remoção de tribos para o interior dos limites do Parque. Inevitável seria, nesse caso, a sua caracterização da área como área reservada (Estatuto do Índio, 17,), tal como ardorosamente defendido pelos autores, nos diversos feitos, e pelos peritos, em seus laudos.

190. Todavia, a análise desenvolvida está a demonstrar que pelo menos as obras de Von den Steinen não se prestam para o escopo visado. Ao contrário, os trabalhos do etnólogo tedesco reforçam, de maneira irretorquível, a idéia de que a área do Parque Xingu, desde o seu limite Sul, constitui, inegavelmente, habitat imemorial indígena.

191. No seu laudo, afirma, ainda, o perito do juízo Air Præiro Alves que, "no século passado, a bibliografia existente a respeito considera a região à margem esquerda do rio Xingu, município da Chapada dos Guimarães, como sendo região de pe-

rambulações dos índios SUYÁ e KAIAPÓ, entre a confluência dos Rios Ronuro/kuluene e a cachoeira Von Martius ao sul do Estado do Pará, sem, contudo, caracterizar essas regiões como de localização permanente desses aborígenes em virtude de sua índole perambulante (...)" (Doc. nº , pp. 16/17; cfr. também RTJ 107/492).

192. Assevera, ainda, o perito do juízo que "a região compreendida entre os paralelos 10º Norte e 12º Sul, à margem direita do rio Xingu, no município de Barra do Garças, e que veio a ser incluída dentro do perímetro do Parque Nacional do Xingu após ter sido ele criado no ano de 1961, não era, antes desta data ocupada por silvícolas, quer em caráter permanente ou sob forma de perambulação" (Doc. nº , pp 14/15; RTJ 107/489). Considerações idênticas constam do laudo elaborado por Ainabil Lobo (Doc. nº)

193. Infelizmente, deve-se registrar, nesse passo, que os laudos periciais faltaram aqui, uma vez mais, com a verdade. No "Durch Central-Brasilien" (O Brasil Central), descreve Von den Steinen, de forma precisa, a visita na aldeia suyá, situada na margem direita do rio Xingu (4/9/1884, 11º 11' 4" latitude Sul):

"Ao anoitecer tivemos visita. O número de suiás era-nos quase impossível de determinar, em todo caso é a aldeia mais habitada que temos visto. 150 almas entre mulheres e homens e crianças seria contagem suficiente" (Op. cit., p. 246).

(...)

"Os nossos amáveis condutores tinham o objetivo visível de nos distribuir por diversas palhoças, mas nós fingimos não entendê-los e entramos todos para dentro da última que era também a maior. Contamos 9 casas inteiramente iguais às dos bacarís, isto é, em forma de cortiço e um barracão aberto; no centro do terreiro. Em torno cresciam o algodão e a cana de açúcar brava, que fornece os cabos das flechas.

Dentro da palhoça ficamos tão apertados entre

eles todos aglomerados em volta de nós que mal nos podíamos mover. Wilhelm queria sair do seu assento, mas a cada tentativa era amistosamente impedido por eles. Escrevi algumas palavras. Desconfiados, olhavam para o mínimo movimento da mão. Negociamos alguns objetos. Deram-nos bons cigarros de tamanho gigantesco, já conhecidos, e serviram-nos com uma solução rala de fécula.

Vimos uma série de redes de dormir, de algodão, mas os suiás diziam a isso "bacarí"- numa das ocas estava alguém a tecer - não há dúvida que aprederam essa arte com os bacairis. O leito propriamente era feito de uma rede grosseiramente trançada, tendo um pedaço de madeira como travesseiro. Mas apesar de tudo não é menos certo que os suiás superam os bacairis em habilidade e energia. As panelas eram excelentemente trabalhadas e muito bem pintadas de preto, sendo que uma delas me chamou mais atenção pelos dois círculos concêntricos na base externa de onde partiam riscos laterais até à beira superior.

A pintura das cabaças apresentava desenhos geométricos como os que vimos entre os bacairis. Eram muito hábeis no trançado de lindos cestos, em que guardavam as frutas. As provisões constituídas de farinha estavam guardadas em fardos pouco artísticos.

Vários bancos representavam um pássaro, o qual tinha a cabeça e os olhos muito bem trabalhados em relação aos míseros instrumentos de que dispunham. Os raladores de mandioca tinham as pontas de madeira burití, muito bem dispostas em gracioso desenho. Os contornos dos beijús eram pintados.

A aglomeração não cedia. Um velho estrábico, talvez o feiticeiro da tribo, soprou nas orelhas de cada um de nós duas vigorosas baforadas de fumo, juntando de cada vez o seu "tahahá, tahahá suiá". Demasiado cedo os nossos hospedeiros exprimiram o desejo de que nos retirássemos e, ao verificarem que não os entendíamos, tomaram-nos pelo braço, apontando para a margem oposta, procurando-nos levar em direção às canoas. Mas nós continuávamos sem os entender. Fomos para o barracão, onde nos sentamos. O barracão parece servir de local para conselhos, pois ali havia uma rede de dormir no centro, e em cada lado havia um local pró-

prio de fazer fogo, e certa quantidade de palha esparsa e meio queimada indicava que na noite passada houvera discurso ao povo. Um cego aproximou-se, apoiando-se numa cana; um macróbio vinha também apoiado num pau, o seu lábio inferior balançava fortemente com o peso do botoque de madeira. Ele apalpou-nos com mãos trêmulas.

A mulher trumai, tão resoluto, que vimos ontem, apareceu também. Exercia, sem dúvida, influência sobre os homens e, por isso mesmo, é que lhe oferecemos um rico bracelete de pérolas azues, que aceitou sorrindo satisfeita. O feiticeiro, que se impacientava cada vez mais, estava sentado perto de nós. Desesperava-o ver-nos tão desatendidos e passou a lastimar-se amargamente entre os seus admiradores."

(Op. cit, pp 244/245)

194. Também na obra "Entre os Aborígenes do Brasil Central", Von den Steinen mencionava "ainda os Suyá, que moram a três dias de viagem abaixo do Xingu-Koblenz" (OP. cit., p.193).

195. Constata-se que, pelo menos, as obras de Von den Steinen não autorizam a interpretação perfilhada pelos peritos.

Ao revê-se a descrição documentada do etnólogo confirma, também, que os suiá ocupavam as margens do Xingu, desde o paralelo 11º 11' 4", latitude Sul. E, abaixo dos suiá, residiam os Manitsauá, na margem esquerda do Xingu, tal como descreve Von den Steinen, verbis:

"Os suiás mantêm como prisioneiros dez índios manitsauás, cuja aldeia está situada rio abaixo, num afluente esquerdo do Xingu e, segundo eles, a 4 dias de viagem daqui".
(O Brasil Central, p. 250).

196. Na obra "Entre o Aborígenes do Brasil Central", reafirma que "em 1884, encontramos grande número de Manitsauá como prisioneiros dos Suyá". (Op. cit., p. 193).

197. Diante desses elementos, parece, no mínimo, temerário sustentar-se que a bibliografia existente, considera a região das margens do Xingu, como sendo região de perambulação dos índios Suyá e Kayapó entre a confluência do Xingu, (12º latitude sul) e a cachoeira Von Martius (10º latitude sul).

198. Para pôr termo a essas imposturas, a União Federal está procedendo à juntada de cópias integrais dos dois livros publicados por Von den Steinen sobre as expedições de 1884 e 1887 (Doc. nº

199. E o estudo de Bruna Franchetto revela que:

"O atual território dos Iudjá, ou Juruna, nome pelo qual este povo é conhecido pelos brancos, corresponde ainda ao território tradicional de ocupação, ou melhor, a uma posse desse território. Se hoje os Juruna controlam a região da boca do Manitsauá Missú, afluente de esquerda do rio Xingu tendo como seus vizinhos muito próximos, os Suyá, os Mekrãgnotí e os Kayabí, dominavam até a época da criação do Parque Indígena do Xingu a região compreendida entre a confluência dos formadores do rio Xingu e a cachoeira Von Martius. Em suas fronteiras, os territórios Juruna, Suyá e Mekrãgnotí se sobrepunham e ainda se sobrepõem; as relações com os alto-xinguanos são antigas".

(Doc. nº p.)

200. O relato da pesquisadora sobre a ocupação juruna da região situada entre a confluência do Xingu e a cachoeira Von Martius é preciso:

"Os Juruna visitam as aldeias alto-xinguanas dos Kamayurá e dos Waurá, para estreitar alianças e realizar trocas. São viagens de 15 dias. Os Juruna estão fascinados com a produção de cerâmicas Waurá, atividade exclusivamente feminina.

A aldeia é transferida de Pororí para a foz do Manitsauá Missú, ao sul, local que corresponde ao atual. Do Manitsauá Missú retomam os contatos com os Kamayurá, não sempre pacíficos, e estabelecem

relações com os Trumái, outro povo alto-xinguano, localizado, na época como hoje, em seu território tradicional, em Anariá, braço da baía da margem direita do rio Kuluene, pouco acima de sua confluência com o rio Ronuro.

Não passa muito tempo e os Juruna voltam ao Alto Xingu, com a intenção de realizar uma viagem até os Bakairí, ainda mais ao sul. Choques com os Kamayurá no Tuatuari, formador do rio Xingu, provocam mortes entre os Juruna.

Após ter cruzado os Suyá no rio Uaví, afluente da margem esquerda do alto rio Suyá-Missú, e contatada a presença dos Mekragnotí perto do Manitsauá Missú, os Juruna tentam uma aliança com os Suyá para se vingar da cilada Kamayurá. Tendo fracassado, a causa de uma traição dos Suyá, eles se sentem acossados, fogem para o Alto Xingu, onde atacam os Wará do Batoví e, finalmente, voltam à aldeia do Manitsauá.

Em seguida, há um novo encontro dos Juruna com grupos de seringueiros, que os convencem a atacar os Suyá com novas armas. O ataque de surpresa acaba atingindo quase metade da aldeia Suyá, cujos sobreviventes fogem para o rio Kuluene. Nesta região se enfrentam dois grupos de aliados: de um lado, Kamayurá e Suyá, do outro, Trumái e Waurá.

Enquanto isso, os Juruna, de volta ao norte, levantam aldeia entre a Cachoeira para Fuacá ("roça dos porcos"), a uns 30 Km. rio abaixo (rio Xingu), de onde empreendem viagens de exploração até Jarina, descobrindo novos grupos indígenas (Mekrãgnotí). Outras viagens de gênero - expressão do espírito exploratório dos Juruna - são realizadas nas cabeceiras do Manitsauá Missú; aqui, também, encontram índios desconhecidos por eles (supõe-se que sejam remanescentes Manitsauá ou grupos vindos do Tesles Pires). Os Kamayurá são novamente atacados em Morená, na confluência dos formadores do Xingu.

Suspeitas da presença de Mekrãgnotí nas proximidades de Fuacá, levam os Juruna de volta a Pororí. Os Mekrãgnotí, porém, estão aldeados a pouca distância e amedrontam os Juruna de Pororí.

Após 1935, encontramos os Juruna ao pé da Cachoeira Von Martins e, logo em seguida a novos ataques Mekrãgnotí, de volta à foz do Ma-

mitsauá Missuú. O último incidente com os Suyá se dá perto de Diauarum, aldeia destes últimos.

Chegamos assim ao ano de 1949, ano do contato dos Villas Boas com os Juruna. A partir deste momento, eles se mantêm no mesmo local, ficando, então, sob a influência e a assistência do PI Diauarum. Para eles, também, se abre uma outra fase histórica, pós-pacificação.

(Doc. pp.)

201. Também com relação aos suyá, o estudo da Dr^a Bruna Franchetto é cuidadoso e convincente:

"Foi em Diauarum que os Suyá acolheram o explorador alemão Karl Von den Steinen em setembro de 1884. Era o primeiro homem branco a entrar em contato com os Suyá do Xingu. A aldeia, tal como adescrive Von den Steinen, compreendia nove casas em volta de uma praça central. Os Suyá são ditos serem fortes e altos, possuindo cerâmicas e redes, mas dormindo basicamente em camas de plataforma. O etnógrafo calculou uma população de 150 pessoas, cálculo provavelmente um tanto errado por defeito, e indicou a localização exata da aldeia, na latitude 11° 11' 4", o que coincide com a localização atual do PI Diauarum (Steinen, 1942: 236 e segs.). Tal preocupação com a localização precisa, decorre do fato de que na história Suyá esse local tem uma importância especial. Veja-se a sinalização da presença Suyá no mapa nº (anexo), mapa que acompanha o relato dessa primeira viagem científica ao Brasil Central.

Diz Amadeu Lana (op. cit. 12-13):

"As primeiras observações de Von den Steinen revelam que a tribo mantinha contatos assíduos com as populações do Alto Xingue que não tinha sido impermeável a elas. Ele constata entre os Suyá numerosas instruções culturais de origem alto-xinguanas... A própria aldeia no seu conjunto e na sua arquitetura assemelha-se às alto-xinguanas; o tipo de construção ovalada das casas... os ornatos dela... as flautas e o complexo ritualístico relacionado com elas... os padrões de ornamentação do corpo..."

Outras características alto-xinguanas vieram a acrescentar-se em épocas posteriores, se intensificando as relações com os alto-xinguanos. É sempre Amadeu Lana que observa:

"...a indumentária... a própria concepção da importância da beleza física... a canoa, escavada de tronco de árvore, conforme o modelo Juruna. ...O ulurí entre as mulheres, que Von den Steinen não encontrou utilizado na época de sua visita..."

E, continuando, cantos e rituais alto-xinguanos, regras de parentesco, instituições sociais.

No encontro com Von den Steinen em Diauarum, os Suyá se mostraram bastante loquazes quanto a localização e números de aldeias das tribos a montante e a jusante do rio Xingu. Assim, foram os Suyá que o induziram a empreender a sua segunda viagem ao Xingu, em 1887. Foi indicada por um velho Suyá, verdadeiro geógrafo indígena, uma grande quantidade de aldeias de diferentes tribos, especialmente ao longo do rio Kuluene, representando na areia da praia, onde Von den Steinen estava acampando o esquema fluvial dos formadores do rio Xingu e o número de aldeias para cada tribo. Continuando sua viagem, Von den Steinen encontrou os Juruna, a jusante do rio Xingu. A presença dessa tribo constituía para os Suyá o limite de expansão ao norte. De novo, veja-se o mapa nº (anexo).

Quando ainda residiam em Diauarum, os Suyá foram atacados por vários inimigos, como os Juruna e os Mekrãgnotí - em movimento para o sul, provavelmente em consequência de pressões setentrionais por parte de "civilizados" e os grupos alto-xinguanos. Incorporaram sobreviventes Manitsauá e Iarumá (grupo de língua Karíbe).

(Doc. nº , p.).

202. No período mais recente, a história suiá está marcada por autênticas tragédias, como revela Bruna Franchetto, em seu estudo, verbis:

"Ao fugir dos inimigos, mudaram para a aldeia de Yamarikumã (5 no mapa nº), a algumas ho-

ras de canoa subindo o rio Suyá Missú de Diauarum. Trocas e conflitos com os Waurá do Alto Xingu fizeram com que algumas mulheres deste grupo se incorporassem aos Suyá. Para escapar de possíveis represálias, os Suyá mudaram para a aldeia de Wawi (ou Uaví) (aldeia 6). A população aumentou e um grupo se destacou de Wawi para abrir roças e uma nova aldeia a pouca distância, sempre nas proximidades da confluência do Suyá Missú com seu afluente Wawi. Nesta época, dois episódios marcaram uma séria crise entre os Suyá, crise da qual se recuperaram com muita dificuldade. Estamos por volta do ano de 1915.

1915-1959. O primeiro episódio foi um ataque retaliatório dos Juruna, em algum momento após 1915. Os Juruna, incentivados e armados pelo seringalista Constantino Viana, cercaram a aldeia Suyá antes do nascer do sol, atacaram, matando quatro homens, roubando algumas mulheres e crianças e queimando, enfim, todas as casas. Nimuendajú nos informa do acontecimento pelas próprias palavras do seringalista, como relata Lana (op, cit.:5):

"Constantino armou a sua cabroeira, subiu o Xingu, mandou cercar a aldeia dos Suyá, provavelmente no baixo Paranajuba, incendiar as 15 casas grandes de que era composta e fuzilar os que escapavam das chamas..."

De consequência, os Suyá se dividiram, alguns deles indo para aldeias a montante do Suyá Missú (7, nome desconhecido, e 8, Horê-íongo), enquanto outros alcançaram seus parentes entre os grupos alto-xinguanos por alguns anos, antes de voltarem para a aldeia 8 e se reunificarem aos outros Suyá.

O segundo episódio ocorreu durante uma coleta coletiva de pequi no local de Diauarum. Os Mekrãgnotí os atacaram e deixaram escapar somente alguns homens. Os Suyá ficaram praticamente sem mulheres. Por isso, resolveram realizar incursões contra os Waurá, cujas mulheres eram, e são, exímias ceramistas.

Mais tarde, tiveram que sofrer a vingança alto-xinguanas, por uma espécie de confederação que reunia Waurá, Mehináku, Trumái e Kamayurá.

Os Suyá permaneceram quase que escondidos e isolados até serem detectados pelos aviões da

frente de "pacificação" organizada pelos Vil-
las Boas. Entre o reconhecimento aéreo e o con-
tato, em 1959, os Suyá se deslocaram a jus-
sante, nas aldeias 9a e 9b, Ngo-saka-chi e
Rap-nwin-kò-ku-poi-tà."

(...)

"Os Suyá até hoje consideram as margens de
grande parte do curso do Suyá Missú como seu
território imemorial. Lembram, contudo, o pe-
ríodo em que habitavam o rio Xingu, região que
deixaram para os Kayabí, e, sobretudo, lem-
bram com saudade suas aldeias no alto Suyá
Missú, onde havia muitos campos abertos e den-
sas florestas agora ocupados por fazendas.
Sentem-se apertados na nova situação criada
pelo Parque, apertados entre os colono que
desmatam seu território tradicional, explora-
do pela coleta de matérias primas e alimen-
tos, e vizinhos muito mais próximos. Em Diaua-
rum se sentem à vontade, já que aí estava uma
de suas principais aldeias e Diauarum é uma
meta para conseguir ainda os frutos dos pequi-
zais que eles mesmos plantaram."

(Doc. nº , pp 304/330)

203. Como se pode verificar, o estudo da antropó-
loga Bruna Franchetto infirma, em todos os pontos, as teses abs-
trusas defendidas pelos peritos Air Praeiro Alves e Ainabil Macha-
do Lobo.

204. O estudo desenvolvido pela Dr^a Bruna Franchet-
to reporta-se à intensificação de contato com os aborígenes, a
missão da Fundação Brasil Central e a Expedição Roncador-Xingu, e
os estudos do Departamento Cultural da F.B.C, coordenado por Pe-
dro Lima. A propósito, explícita que

"são realizados quatro viagens principais nes-
ses três anos: em maio de 1947 para os Kamayu-
rá; em janeiro/fevereiro de 1948 para os Wau-
rá; em julho/agosto/setembro de 1948 para Ka-
lapálo, Kuikúro, Natipú, Nahuquá e Suva; em
1949 para Bakairí e Mehináku.

Dessa fase de pesquisas, resultaram recensea-
mentos da população alto-xinguana e a locali-

zação dos diferentes grupos indígenas. Do relatório da segunda viagem registramos que a aldeia Waurá estava localizada na margem direita do Batoví, à beira de um vasto buritizal; dela, por uma única faixa de terra firme, se chegava aos Awetí. Na mesma época, pesquisadores da Escola Livre de Sociologia de São Paulo e Kalervo Oberg da Smithsonian Institution estudavam os Kamayurá e os outros povos próximos. Sublinhamos que Waurá, Awetí, Kamayurá e Nehináku permaneciam nessa época em seus territórios nas mesmas áreas identificadas no fim do século XIX.

O quadro dos grupos Karíbe do Kuluene, visitados na terceira viagem, é relatado por Pedro Lima ainda em 1948. Subindo o rio do Posto Jacaré até o Posto Kuluene, se encontravam os Suva ou Tsuva, na altura da lagoa de Tafunúnu, não muito longe do local da atual aldeia Kuikúro (vide mapa anexo). Os Kalapálo estavam reunidos em volta do Posto Kuluene; sua aldeia estaria a duas horas do Posto, enquanto os Nahuquá já conviviam com os Matipú a dois dias de viagem descendo o Kuluene, na sua margem direita, no local da aldeia Matipú da Marijapói. Os Kuikúro foram alcançados em sua aldeia na margem esquerda do Kuluene, a umas oito horas de barco do Posto descendo o rio, perto de uma grande lagoa, do outro lado da qual se erguia mais um agrupamento de malocas.

Desse relato se depreendem os sintomas de uma nova configuração da ocupação indígena no Kuluene; um rearranjo das localizações das aldeias no interior do próprio território Karíbe, se processou até 1952, data de outra viagem dos pesquisadores do Museu Nacional. Desses sintomas, o mais importante era a contaminação com vírus da gripe e sarampo, que estavam deixando numerosas vítimas ao longo de todo o curso do Kuluene, levando os índios a depender totalmente da assistência médica dispensada nos Postos da FBC. Voltaremos a isso mais adiante, ao falar especificamente dos grupos Karíbe alto-xinguanos. Aqui mencionamos apenas as consequências desses rearranjo populacional, que veio a consolidar-se somente após a grande epidemia de sarampo de 1954. Os Tsúva, dizimados, são absorvidos pelos Kuikúro, que se instalam na área do primeiro grupo, mais pró-

ximos do Posto Capitão Vasconcelos, criado exatamente em 1954, no local de antiga aldeia Yawalapití; sobreviventes Naravúte se juntam aos Kalapálo, que são convencidos a mudar suas aldeias também para perto do PI Vasconcelos (em 1962, P. I. Leonardo Villas Boas). Permanece, contudo, um grupo Kalapálo na confluência Tanguro/Sete de Setembro e já mais os índios do Kuluene deixariam de voltar constantemente aos sítios deixados ao sul. Nessas alturas já existia uma aldeia composta por Nahuquá e Matipú - ambos os grupos fortemente reduzidos - no baixo Kuluene, os Nahuquá haviam pago um caro preço por estarem situados no ponto de acesso ao Kuluiseu e, dizimados pelas doenças, já haviam abandonado o curso médio daquele rio. De qualquer maneira, é nesse momento, infeliz para os povos alto-xinguanos, que se define a atual localização de suas aldeias".

(Doc. nº , pp. 40/43) ✓

205. E, adiante, a pesquisadora sintetiza o processo de consolidação do direito dos indígenas sobre o território xinguno, verbis:

"Políticos, indigenistas, militares, autoridades do governo e cientistas contribuíram à discussão em torno da proposta de criação do Parque Indígena do Xingu, em gestação desde a chegada da Expedição Roncador-Xingu na região dos formadores, como vimos na primeira parte deste trabalho. Não últimos responsáveis pela concretização da idéia do Parque - em 1952 no ante-projeto apresentado ao público e em 1961 com o decreto nº 50.455 - foram os próprios povos alto-xinguanos, que acolhiam à frente da expedição e que revelavam a jornalistas e pesquisadores sua vida e seu mundo, abrindo suas aldeias e casas. A situação jurídica das terras indígenas da região dos formadores teve solução e reconhecimento definitivos somente em 1978. O limite sul do Parque, tal como foi estabelecido pelo Decreto de 1961, deixava fora da área indígena legalmente protegida as terras ocupadas pelos índios Mehináku, pelos Aweti e pela maioria da população Karíbe do Kuluene. Corrigido o erro, o Decreto nº 63.082, de 06/08/1968, modificou os limites meridionais, incluindo agora, as aldeias anteriormente excluídas. Restava seccionado o território explorado e ocupado

do historicamente pelos grupos Karíbe. Este foi finalmente incorporado ao Parque pelo Decreto nº 68.909 de 13/7/71 que traçava a fronteira na altura da latitude 13º Sul, uma acima da confluência dos rios Tanguro e Sete de Setembro. Enfim, a demarcação do perímetro do Parque se realizou em 1978 e este perímetro passou a representar, daí em diante, para os índios dos formadores o fechamento de seus territórios".

(Doc. nº p).

206. A professora Bruna Franchetto procedeu a amplo e rigoroso estudo sobre a história e os padrões de ocupação dos diversos grupos, destacando, de forma individualizada, a complexa tessitura geográfica, histórica e social. (Estudo cit., pp.).

207. A acidentada história dos diversos grupos xinguanos, marcada por escaramuças internas e intervenções externas (epidemias, assassinatos, invasões, etc.), propiciou um rearranjo na ocupação do território. E, essa redistribuição territorial atendia, não raras vezes, a uma política de alianças.

208. A descrição contida no trabalho de Bruna Franchetto sobre o território dos Kuikúru fornece precisa idéia desse processo, in verbis:

"Carneiro encontrou os Kuikúru em Lamakúka, local próximo a Lahatuá, no começo dos anos 50. A mudança sucessiva não esperou os movimentos tradicionais de deslocamento e fissão. Em 1961 foi criado o Parque e os Kuikúru se viram definitivamente presos ao interior de suas fronteiras, começando, assim, um capítulo radicalmente novo de sua história.

A partida da região de Lahatuá foi dolorosa. O "capitão" apresentou aos Kuikúru o plano da administração do Parque de levá-los para perto do Posto e os convenceu, não sem oposição e negociações. Em Lahatuá deixaram os mortos do sarampo de 54; a aldeia era grande e bonita, muito peixe, muito pequi e muitos caramujos com os quais podiam fabricar os preciosos co-

lares Karíbe.

Deslocaram-se para Ahagitahará, onde ergueram uma aldeia habitada até 1973; enfim, uma nova foi estabelecida a cerca de três quilômetros a sudeste, em Ipáce, local dos extintos Tsuva. Apesar dessa virada na história Kuikúro, os locais de Lahatuá e de óti continuam sendo considerados os verdadeiros centros do território Kuikúro. Todo ano, famílias inteiras se transferem para lá em acampamentos temporários, a fim de aproveitar os extensos pequi-zais e os caramujos. Tudo isso pode ser também afirmado com referência aos Kalapálo, que ainda utilizam a região das aldeias que precederam a atual. E pode ser afirmado de outros povos alto-xinguanos incluídos na nova disposição sócio-geográfica. Os deslocamentos se deram, enfim, sempre no interior do território de ocupação indígena mais abrangente, já que vimos como os grupos "deslocados" passaram a habitar territórios de domínio de outros, domínio reconhecido explicitamente pelos índios e configurado através da reconstrução histórica."

(Doc. nº , pp.)

209. Processo semelhante experimentou o povo Trumái , tal como descreve Bruna Franchetto, verbis:

"Até os anos 50 encontramos os Trumái ainda se movendo dentro dos limites de seu território (baixo Kuluene) ou procurando proteção perto das aldeias de grupos vizinhos. Já no período seguinte estão longe dessa área, na dependência do Posto Diauarum; as razões dessa brusca mudança devem ser procuradas numa longa crise, que os Trumái estavam conseguindo superar, em pouco tempo tornada insanável pelos efeitos das epidemias de sarampo e gripe daqueles anos. Os Trumái tiveram que se dissolver como grupo até 1968, tentando sobreviver com a assistência prestada pela administração do Parque.

Finalmente, nos fins da década de 60, os Trumái se recompõem nas proximidades do Posto Leonardo, não longe de seus locais tradicionais, e erguem uma aldeia. Passada uma fase de recuperação demográfica e social - como aconteceu com outros grupos do Parque - surge

uma nova aldeia ao norte da confluência dos formadores, no local chamado de Malakafiá. Outra iria sugerir alguns anos mais tarde, em Wara'i (ou warai), sítio de uma antiga aldeia. Parte do território ocupado até 1950-60 era, nessas alturas, já de domínio de outros grupos alto-xinguanos, ou usado para a instalação da base aérea do Jacaré. Como afirma Monod (1981), os Trumái, contudo, visitam periodicamente roças e sítios antigos. As novas roças foram abertas a 5-6 Km. da aldeia de Malakafiá e o trecho do Xingu entre o Posto Leonardo e o Posto Diauarum é área percorrida e explorada. (Doc. nº , pp.)

210. A leitura atenta do denso estudo elaborado pela Dr^a Franchetto e as considerações acima mencionadas não deixam dúvida de que a região do Parque Xingu constitui, desde tempos imemoriais, habitat de diversos grupos indígenas.

211. Observe-se que a região da confluência do Xingu é, ainda hoje, a área maior de concentração dos aborígenes Xinguanos. A propósito, convém reiterar que, no "Relatório de uma investigação sobre terras em Mato Grosso", de 1954, o então etnólogo do SPI, Roberto Cardoso de oliveira, confirmava a invasão do território indígena, nos seguintes termos:

"A Constituição da República, por seu artigo 216, assegura aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizadas. Não obstante esse dispositivo constitucional, as terras dos índios estão sendo alienadas e a Constituição desrespeitada. Constata-se a realidade desta alienação, tomando-se, por exemplo, a área reservada pelo Decreto 1.210, de 10/12/51 e entregue à Sociedade Agricultura e Colonização Araraquara Mato Grossense (cf. mapa, o nº IV)). Essa região que fica na confluência do rio Xingu é talvez aquela em que se verifica maior densidade indígena: nela acham-se localizadas aldeias de índios Kamaiurá, de Iwalapiti, Wuará e Trumái, perfazendo um número ponderável de malocas e de índios. Também as glebas pertencentes à Colonizadora Norte de Mato Grosso (cf. mapa, nº 3; e a área provável, em pontilhado) com-

preendem inúmeras aldeias, Postos Indígenas e benfeitorias. Nas demais áreas assinaladas no mapa, embora em menor densidade, acham-se também tribos, havendo inclusive hordas hostís, como as dos Kaiabi. Portanto, mesmo que não existisse o ante-projeto de Lei que cria o Parque Indígena do Xingu, poder-se-ia concluir pela ilegalidade das transações efetuadas entre o Estado de Mato Grosso e compradores de terras."

(Doc. nº , p.)

212. Como se nota, o respeitável acadêmico e antropólogo assinalava, então, que a área de maior densidade indígena, na região da confluência do Xingu, já havia sido entregue à Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara Mato Grosso e à Colonizadora Norte de Mato Grosso. Era o território dos Kamaiurá, Iwalapiti, Waurá e Trumá que estava sendo alienado. (cfr. Mapa anexo ao Relatório, Doc. nº pp. v. também, Mapa elaborado pela Divisão de Aeronáutica Civil Doc, nº).

213. E a confluência do Xingu, como se sabe, não está nas cabeceiras dos formadores, entre os paralelos 13º e 14º latitude Sul, e sim entre os paralelos 11º 55' e 12º latitude Sul.

214. Portanto, antes da criação do Parque, - em 1954 -, o Professor Roberto Cardoso de Oliveira assegurava que a área de maior densidade indígena era a região da confluência, a Xingu-Koblenz, de que fala Von den Steinen.

215. Em face desses dados, torna-se difícil acolher como veraz a tese de que o habitat imemorial das diversas tribos xinguanas situava-se na região das cabeceiras dos formadores, ou entre os paralelos 13º e 14º, latitude sul, como pretendem os peritos Air Praeiro Alves e Ainabil Machado Lobo (cfr. Doc. nº pp. 13 e 14, v. também RTJ 107/ ; Doc. nº , pp. 4/5 e 9.

216. Esboroa-se , igualmente a farsa da transferência tão bem urdida pelos valorosos ficcionistas. (Doc. nº

p. 14; RTJ 107 Doc. nº). Se o território do Waurá, Ywalapiti, Trumaí e Kamayurá situava-se na confluência do Xingu, tal como constatado por Roberto Cardoso de Oliveira, como podem sustentar os peritos que essas tribos ocupavam as cabeceiras dos formadores, entre os paralelos 13º e 14º latitude Sul? Como podem afirmar, de forma responsável, que o Parque indígena constitui área reservada, nos termos do artigo 17, inciso II, do Estatuto do Índio?

217. A resposta a essas e outras indagações há de ser obtida.

218. Reitere-se que a reconstrução do quadro de ocupação territorial antes da criação do Parque não parece ser tarefa impossível. As próprias reportagens dos enviados especiais de diversos jornais brasileiros constituem elementos probatórios de inegável valor. A propósito, cumpre ressaltar que, em artigo publicado no jornal "A Gazeta de São Paulo", de 08.03.1948, descrevôa p Dr. Silvio J. Grieco as características dos aborígenas que ocupavam o Alto Xingu, observando que ali

"Os índios de Alto Xingu possuem zonas de influência e as tribos respeitam o território alheio. Cada tribo tem duas aldeias, que são chamadas de inverno e de verão. Uma, sujeita periodicamente às inundações, e onde têm eles suas culturas provisórias: mandioca, milho, batata doce, etc. E outra de cultura permanente, onde há plantações de frutas, principalmente piquí e mangaba.

As aldeias são construídas em lugares estratégicos, e nunca nas margens dos grandes rios, com acesso fácil ou em lugares altos, onde facilmente poderiam ser vistas. Escolhem lugares atingidos, navegando-se por braços pluviais secundários, cuja travessia muitas vezes é difícil pelo serpejar do curso da água, sob densa ramaria da floresta, verdadeiros labirintos, cujo rumo é facilmente perdido, não se conhecendo perfeitamente o caminho sem um guia indígena do local. Terminada a navegação, deve-se andar uma distância variá-

vel em média de um a dois quilômetros, atravessando-se sucessivamente florestas e cerrados. Esta sequência representa defesa formidável para a aldeia, pois nas nesgas da mata os índios observam os que atravessam o cerrado sem serem vistos nem pressentidos. Assim, sabem quando alguém se aproxima de suas habitações". (Doc. nº).

219. E, mais adiante, demonstra o ilustre articulista que, os índios preservam hábitos constantes quanto à localização da moradia, asseverando que:

"Os camaiurás, índios tupi-guaranis, possuem duas aldeias do tipo que descrevemos. A aldeia de verão está situada nas margens de uma enorme lagoa, de contorno enorme, por pantanais e declives de difícil acesso. Para ser atingida, os índios devem vir buscar os visitantes de barco. É assim que os índios protegem suas moradias, localizadas sempre perto d'água que representa um papel importantíssimo para sua alimentação e para a higiene pessoal, pois a cada instante estão se banhando". (Doc. nº).

220. A referência à "aldeia de verão situada nas margens de uma enorme lagoa" está a caracterizar que os Kamayurá, continuavam a ocupar a margem da Lagoa Ipavu (cfr. §§ e fls, 15 da inicial).

221. Provas tão cabais deveriam desestimular o vulgar aventureirismo que embasa todos esses pleitos.

222. Outra assertiva risível diz respeito à inexistência de posse imemorial indígena na área sul do Parque, anexada pelo Decreto 68.909/71. (cfr. fls. 16/17). O próprio autor reconhece, ao citar Orlando e Cláudio Villas Boas, que o limite do Parque ao Sul não abrangia as terras dos Kalapalos e dos Kikurus, habitantes imemoriais da região dos rios Tanguru /Sete de Setembro (fls. 8/9e10), que somente passaram a integrar o Parque, após a edição do Decreto nº 68.909/71.

223. E o exame do mapa elaborado Dr. Vogel, in-
tegrante da Segunda Expedição Von den Steinen, ^{completa} a intensa
presença indígena entre os paralelos 13° 30' até 11° 55' latitu-
de Sul, nos rios Batoví e Kuliseu/Kuluene. (Doc. nº ; cfr. tam-
bém Mapa do D.A.C, 1954).

224. Ademais, é o próprio autor quem afirma que os
índios foram transferidos da região sul para o interior do Par-
que. Assim, somente inequívoca má fé poderia permitir que se for-
mulasse o pleito reivindicatório com relação a área situada no
sul do Parque.

225. Neste passo, já se percebe que as ampliações
do Parque do Xingu eram impeciosas uma vez que o Decreto de 1961,
embora incidente sobre território indígena, não incluía, dentre seus
limites, áreas imemorialmente ocupadas por outros grupos aboríge-
nes, como reconhece o próprio autor (cfr, fls. 8,9,10 e 15 da ini-
cial).

226. Ora, era inconcebível, por exemplo, que a lagoa
Ipavu e as regiões adjacentes não estivessem abrangidas pelos li-
mites do Parque. Como se sabe desde Von den Steinen, as margens da
lagoa Ipawu integram o habitat imemorial da tribo Kamayurá (cfr.-
Von den Steinen, Entre os Aborígenes do Brasil Central, cit., pp.
149, 152, 154). Como apontado, também o Dr. Silvio J. Crievo, de
A Gazeta de São Paulo, em reportagem de 08.03.48, referia-se "a
aldeia de verão, (...) situada nas margens de uma enorme lagoa,
de contorno enorme, por pantanais e declives de difícil acesso".
(Doc. nº)

227. De resto, os testemunhos insuspeitos de Von
den Steinen, Sióvio e Roberto Cardoso de Oliveira confir-
mam que os Kamayurá sempre estiveram nas proximidades da lagoa
Ipawu (cfr. Documentos).

228. Cumpre notar que a tese da transferência sofre aqui um inequívoco revés . Se os Kamayurás sempre estiveram às margens da lagoa de Ipavu, como podem os peritos inserir esse grupo entre aqueles que teriam sido transferidos pelos Villas Boas das ca beceiras dos formadores, isto é, da região situada entre os para lelos 13º e 14º, latitude Sul, para o interior do Parque?

229. Teriam os Villas Boas diligenciado a remoção da própria lagoa Ipavu para o interior do Parque? Os esclarecimentos não de ser prestados oportunamente, pelos peritos do juízo, bem como pelo Estado de Mato Grosso, na brilhante réplica que deverá produzir.

230. Por outro lado, cumpre observar que os ilustres patronos do Estado do Mato Grosso não perceberam que, ao for jarem a tese da remoção de silvícolas para o interior do Parque, estavam escrevendo o mais contundente libelo contra a políti ca fundiária daquela unidade federal.

231. Se o habitat imemorial das tribos xinguanas situava-se nas cabeceiras dos formadores, entre os paralelos 13º e 14º, latitude sul, por que o Estado do Mato Grosso diligenciou, já no início de 1950, a alienação de todo aquele territó rio, como comprovam os contratos celebrados com diferentes imobilia rias. (Doc. nº) ? Deve a União entender que o Estado do Mato Grosso compareceu perante a Excelsa corte para confessar o estelionato praticado pelos agentes estaduais? Dispõem os ilustres procuradores de poderes para reconhecer a própria torpeza?

232. Essas indagações deverão ser respondidas, com a peculiar profundidade, pelos ilustres patronos do Estado do Mato Grosso.

233. Apenas à guisa de ilustração, a União Federal está procedendo à juntada de mapa elaborada pela Diretora da Ae-

ronáutica Civil, em 1954, que indica as áreas alienadas pelo Estado do Mato Grosso na região do Xingu (Doc. nº). A plotagem dos contornos externos do Parque do Xingu, em sua configuração atual, sobre a Carta do D.A.C demonstra que, se a União cometeu algum deslize, foi o de não ter ampliado os limites do parque, até o paralelo 14º, latitude Sul (Doc. nº). É que, como se constata, era inequívoca a presença indígena em toda a região desde a parte setentrional até a área situada mais ao sul.

234. O mapa elaborado pelo D.A.C. comprova, portanto, que, embora insatisfatórias, as ampliações da área indígena na parte Sul, levadas a efeito pelo Decreto nº 63.082 e 68.909/71, não de ser entendidas apenas, como "imperiosas e inevitáveis correção do ato declaratório anteriormente editado que, embora incidisse sobre o território indígena das tribos situadas na parte setentrional e na região da confluência, não contemplava os grupos situados no sul, como reconhece o próprio autor.

235. Para não ampliar, ainda mais, a dimensão da peça contestatória, a União abstém-se de ~~ter~~ considerações sobre grupos transferidos (Krenhakarore, fração dos Kayabi e os Tapyuna (Suyás Ocidentais). Todavia o estudo criterioso da história desses grupos indígenas está contido no trabalho da Drª Bruna Franchetto, que integra esta contestação (cfr. Doc. nº , pp.).

236. É importante, ~~x~~ assinalar, ainda, que esses grupos foram removidos em condições extremamente difíceis, após a alienação indevida de todo o seu território pelo Estado do Mato Grosso e as sucessivas invasões de suas terras pelos pretensos proprietários e aventureiros.

237. Como se sabe, toda a região dos rios Verde, Teles Pires, Peixoto de Azevedo, habitat imemorial dos Kayabi e Krenhakarore havia sido loteada pelo Estado do Mato Grosso em 1952

e 1953 entre a Empresa Colonizadora Rio Ferro Ltda dirigida pelo conhecido *escriba* internacional *Maitseba* (Doc.) e às empresas Imobiliárias Ipiranga (Doc. nº), "Construções e Comércio Camargo (*outra* S/A" e a Agro-Pecuária Extrativa *Maitseba*, Ltda (Doc. nº), entre outras.

238. A tragédia que se abateu sobre as tribos, como se vê do relato de Bruna Franchetto, chega a ser comovente (cfr Doc. nº pp. *113 113*²⁰).

239. Por outro lado, deve-se observar que essas tribos passaram a ocupar no Xingu os espaços territoriais cedidos pelos habitantes imemoriais, como demonstrado por Bruna Franchetto.

PROJETO DE CRIAÇÃO DO PARQUE XINGU E A POLÍTICA FUNDIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por designação do Vice-Presidente da República, Dr. João Café Filho, a comissão, presidida pelo Brigadeiro Raimundo Vasconcelos Aboim e integrada por Heloisa Alberto Torres, Orlando Villas-Boas e Darcy Ribeiro, apresentou, em 17/04/1952, anteprojeto de lei que criava o Parque Indígena Xingu, objetivando à preservação ecológica e cultural daquela região.

Na justificação apresentada, destacava a Comissão que:

"O que melhor caracteriza as populações do Xingu, por um lado, seu mosaico lingüístico já que naquela região são falados dialetos de algumas das principais famílias linguísticas da América do Sul e, por outro lado, sua unidade social, tantas vezes salientadas pelos antropólogos, o que se manifesta na uniformidade cultural e nas variadas formas de relações inter-tribais, que estabeleceram. Esta conformidade cultural das populações xinguanas impõe um modo particular de observar seus problemas: a necessidade de encará-los em seu conjunto, principalmente no que respeita a atribuição de territórios tribais.

Fracccionar a região que hoje ocupam coletivamente, em territórios particulares, isolados por faixas que seriam ocupadas mais tarde por estranhos, seria destruída uma das bases do sistema adaptativo daqueles índios e condená-los ao aniquilamento. Qualquer tipo de colonização que resulte na localização de agentes de nossa sociedade entre os territórios tribais xinguanos, tornará impossível o controle dos contactos daqueles índios com civilizados e determinará o seu extermínio. A mesma visão de conjunto é indispensável ao planejamento da assistência social que lhes deve ser prestada. Os males que mais sofrem são comuns a todos: - decorrem do contacto maciço que lhes foi imposto com nossa sociedade, para o qual não estavam preparados. Somente um serviço assistencial conjunto, capaz de estabelecer um sistema comum de controle e vigilância, poderia:

- 1) preparar aqueles selvícolas biológica e culturalmente para enfrentar este contacto;
- 2) assistir seu desenvolvimento cultural, suavizando os atritos e pressões, de modo a permitir que sua evolução econômica se processe em ritmo natural, a salvo de mudanças bruscas, que poderiam ter consequências fatais;
- 3) e, deste modo, assegurar as condições necessárias para preservar o sistema de adaptação ecológica desenvolvido numa experiência milenar e que constitui um patrimônio inestimável.

Ao lado de sua realidade humana, a região dos formadores do Xingu apresenta outros aspectos que devem ser levados em consideração em qualquer plano de aproveitamento; dentre eles sobre-leve o interesse científico, que oferecem sua flora e sua fauna intocadas até agora, que se conservam em toda a exuberância, num país que vem sendo descaracterizado da forma mais violenta pela destruição sistemática de suas feições naturais, por uma economia levada de improvisações e de imprevidências".

(Doc. nº).

E, adiante, a justificação feria o problema relativo à necessidade de criação do Parque, como forma de preservação da natureza e dos aborígenes, verbis:

"A revelação do Xingu ao Brasil que se deu sob a égide das expedições científicas e a sua accebilidade tornada possível pela obra do desbravamento da Fundação Brasil Central,

mercê a cooperação da Força Aérea Brasileira, nos coloca diante de uma responsabilidade histórica: a oportunidade única e inigualável de criar uma reserva da natureza brasileira aberta à pesquisa científica; e o dever de amparar aos índios que a habitam. O anteprojeto de lei procura resolver o primeiro problema com a criação do parque naturalístico dotado de um Conselho integrado por representantes das mais altas instituições científicas federais e do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso, com a incumbência de orientar suas atividades científicas.

Quanto ao segundo problema, entrega-o a quem é de direito, ao Serviço de Proteção aos Índios órgão do Governo Brasileiro ao qual cabe, por lei, a incumbência de velar pelos destinos das nossas tribos indígenas. A história dramática das fronteiras de expansão da sociedade brasileira que têm sido, através dos séculos, teatro das mais bárbaras chacinas, é uma advertência para a nossa geração. Nos cabe ter a necessária providência para evitar que elas se repitam, custando ao Brasil a extinção de outras tribos. Os choques armados entre índios Caiapó e neo-brasileiros que hoje enlutam o sul do Estado do Pará, poderão ter uma nova frente em Mato Grosso, se não forem tomadas, imediatamente, as providências capazes de evitá-las. E entre estas providências merece total prioridade a concessão de terras aos índios e a interdição dos territórios ocupados por tribos hostis até que se processe sua pacificação.

A extensão da área a ser reservada deve prever não apenas o território atual e efetivamente ocupado pelas tribos indígenas, o que lhes é garantido pela Constituição Federal, que em seu artigo 216, estatui:

"Será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".

mas, também, as faixas de terras intermediárias ou que circundam os territórios ocupados. Só por este meio se poderá facilitar ao Serviço de Proteção aos Índios a "incorporação dos selvícolas a comunhão nacional" (Const. Fed. Art. 5, letra r), sem o prejuízo de influências estranhas e danosas".
(Doc. nº).

A proposta inicial do Parque Indígena Xingu abrangia uma área de 200.000 quilômetros quadrados, compreendida nos seguintes limites:

"Norte - partindo da Cachoeira das 7 Quedas (Campinas) no Rio Teles Pires, sobre a linha

geodésica que divide os Estados de Pará e Mato Grosso até encontrar o rio Xingu; leste: - deste ponto pelo rio Xingu acima até a foz do rio Liberdade e por este acima até suas nascentes: sul - das nascentes do rio Liberdade por uma linha geodésica até as nascentes do Suiá-Missu e daí a foz do rio 7 de Setembro, no rio Culuene e deste ponto por outra linha geodésica até o Posto Curisevu do Serviço de Proteção aos Índios, sobre o rio Batoví (Tamatatoala); oeste - daí, por uma linha geodésica, até a foz do ribeirão Cap. Noronha, no rio Ronuro e por este abaixo até a foz do ribeirão Dr. Estigarríbia e, por uma linha geodésica, deste ponto até a foz do rio Ferro no rio Von den Steinen; daí, por uma linha geodésica até a confluência Verde-Teles Pires e, descendo o Teles Pires até o ponto de partida, a Cachoeira de Sete Quedas (Campinas)". (Doc. nº).

A aludida proposta veio a se converter no Projeto nº 14, apresentado pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti (Doc.). Todavia, organizou-se, de imediato, uma sólida resistência à sua aprovação.

Embora não se infirmasse a presença indígena na área, - o que constituía fato notório -, esforçava-se o Estado de Mato Grosso para impedir a aprovação dos Projetos de Lei. Assim, em nota oficial, o então Governador do Estado, Dr. Fernando Corrêa da Costa afirmava que:

"O Governo Estadual é favorável à criação do Parque Indígena do Xingu, nunca, porém com a área que se lhe pretende dar, de 200.000 Kms.2, comparável à do Estado do Paraná, para abrigar apenas 3.000 (três mil) índios, segundo os cálculos do missionário e cientista pader Colbachinni, profundo conhecedor das Tribus indígenas da região". (DCN (Seção II) 07/07/55, p. 1650 - Doc. nº).

Da mesma forma, no seu depoimento prestado à CPI instaurada para apurar irregularidades da alienação de terras, o Senhor Governador observava que

"Fomos e somos partidários da criação do Parque Indígena do Xingu, fazendo, porém, desde o nascimento dessa idéia, restrição à área pleiteada. (Doc. nº 8).

Realmente, para a manutenção de seis mil índios, na estimativa mais exagerada, pois o Padre Colbachini, salesiano que vive há cinquenta anos entre eles, os estima em 3.640, duzentos mil quilômetros quadrados (200.000 Ks.2) ou sejam vinte milhões de hectares (20.000.000 ha.) é área por demais exagerada e representa uma amputação ao patrimônio matogrossense com o que não concordamos. Insurgimo-nos, também, contra a maneira pela qual se pleiteia a reserva das terras para o Parque, sem nenhum prévio entendimento de cordialidade com o Governo do Estado que foi de início atacado violentamente pela maioria dos propugnadores do Parque, procurando de certa maneira envolver no assunto o já lendário nome do Marechal - Rondon, que repeliu essa manobra".

(Doc. nº D, Acor nº 79, Apenso nº 3, fl. 190).

Como se vê, as autoridades estaduais não esboçaram, em momento algum, qualquer tentativa de negar a existência de índios na área do Xingu. Tanto se reconhecia a ocupação indígena na região, que o Senhor Governador do Estado houve por bem encaminhar à Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal um levantamento estatístico sobre as tribos existentes, indicando, em alguns casos, a sua localização. Vale transcrever o documento, verbis:

" RELAÇÃO DA POPULAÇÃO INDIGENA DO PARQUE DO XINGÚ, SEGUNDO
O PADRE COLBACHINI

Nº -	TRIBUS -	Nº DE INDIVIDUOS -	CARACTERISTICA
1 -	Kalapalos -	80	- A primeira que se encontra descendo o Kuluene.
2 -	Auraes -	60	- Unidos que já possuem conhecimento de cerâmica.
3 -	Kamaiuraes -	70	- Descendentes da tribo Tupí - Grandes fabricantes arcos.
4 -	Iavlaptis -	32	- Comuns em franca degenerescência.
5 -	Aveti -	16	- Comuns em franca degenerescência.
6 -	Yurunas -	32	- Já cultivam cereais, frutas e as mulheres cobrem parte do corpo com um saiote de algodão de fabricação própria.
7 -	Mehimakus -	70	- Habitantes do Kirizevu nenhuma especialidade digna de nota possuem.

8	-	Kuikúrus	-	110	- É a mais guerreira da região onde habitam.
9	-	Nafuquais	-	6	- Quase extinta.
10	-	Trumais	-	1	- Em 1950 eram 21 indivíduos desaparecidos desimados pelo sarampo. Constitua tipo ético distinto falando idioma próprio desconhecido pelas outras tribus.
11	-	Suiaias	-	40	- São ferozes, não pacificadas si bem que em 1884 fosse uma grande tribo que já mantinha relações com o civilizado (Beiços de pau).
12	-	Xavantes	-	1500	- Já pacificados parte pelo S.P.I., parte pela B.B.C. São nômades -(8 aldeias).
13	-	Caiopós	-	700	- Também chamado Tchacaramaiú. Localiza-se às margens do Xingu da cachoeira de Von Martius para baixo (beiços de paus). Os Villas-Boas que temiam esses índios por considerá-los ferozes só se aproximaram deles quando lhes foi dada notícias em 1953 pelo agrimensor Fulvio Arri.
14	-	Cajabis	-	300	- Habitam as margens do Teles Pires e são descendentes dos Tupis.
15	-	Cachimbo	-	300	- Bravios, chamados pelos Villas-Boas de índios pretos para provocar sensacionalismo.
16	-	Matipus	-	16	- Quase desaparecida. Caracteriza-se pela beleza das mulheres.
17	-	Fchições	-	60	- Habitam o Batovi. São ferozes e vivem lutas com os índios do Xingu.
18	-	Bacaerís	-	175	- Catequisados pelos missionários adventistas." (Doc. nº E)

E, anteriormente, a Resolução Estadual nº 761, de 26/06/1918 já havia autorizado o Executivo a reservar área de 50.000 hectares na região situada entre os rios Parana-tinga Teles Pires e Xingu (Doc. nº F).

Portanto, ao contrário do que afirmam autor, na inicial (fl. 5), e alguns peritos, em seus laudos (Doc. nº G, pp. 34/35), o Estado de Mato Grosso reconhecia a presença

indígena na área, tendo chegado a esboçar a intenção de reservar áreas para alguns aldeamentos.

Também, o Senador Vilas-Boas, intransigente adversário da criação da Reserva Indígena do Xingu, confirmava, como já ressaltado, a existência de, pelo menos, 4 mil índios na área, como se depreende da seguinte passagem de seu pronunciamento na Alta Casa do Congresso Nacional, verbis:

"Não sei porque, Sr. Presidente, se teima e se insiste na criação desse Parque dentro de Mato Grosso. A União tem os Territórios de Guaporé, Amapá e Rio Branco nos quais fácil seria ao Governo Federal - que os administra - criar parque dessa natureza.

Por que localizá-lo naquela região de Mato Grosso? Dirão talvez: porque ali se concentra e se congrega povoação indígena que necessita de vasta extensão territorial.

Não é verdade, Sr. Presidente. Pedi ao Serviço de Proteção aos Índios, através da presidência desta Casa, informações sobre a população indígena dessa região. Aquele Serviço, absolutamente desorganizado, inútil e até prejudicial aos interesses nacionais, respondeu não poder, nem aproximadamente, calcular o número de silvícolas ali existentes. Entretanto, o Padre Colbachini, integrado naquela zona há mais de trinta anos, em convívio direto com os indígenas, tem realizado, sem as verbas de que dispõe o Serviço de Proteção aos Índios e apenas com parcos donativos, excepcional trabalho de catequese. Não idêntico ao que contém o referido Serviço, de conservar o indígena numa vida miserável, de pária, mas, de trazê-lo para a civilização, integrando-o na vida do homem civilizado vestido, alimentado e sob cuidados médicos.

O Padre Calbachini avalia que toda aquela região não abriga mais de três mil e quinhentos a quatro mil indígenas.

Sr. Presidente para agazalhar quatro mil indígenas procura-se arrancar, do Estado de Mato Grosso, duzentos mil quilômetros quadrados de terra. Inúmeras vezes meu Estado tem dado terras aos índios".

(DCN (Seção II) 04/11/55, p. 2684 - Doc. nº H).

O ilustre parlamentar apresentou emenda ao Projeto de Lei, limitando a área da reserva a 20 mil Kilômetros quadrados, com a seguinte justificativa, verbis:

"Sr. Presidente, procurando atender os efeitos do projeto que cria o Parque Indígena do Xingu, submeto ao estudo da Casa, algumas emendas.

Assim, em referência ao art. 1º, estabeleço, desde logo, a área a ser demarcada dentro das zonas nele discriminadas. Proponho a inclusão do seguinte parágrafo único:

"A área total destinada ao Parque do Xingu não poderá exceder a vinte mil quilômetros quadrados".

Dou assim, uma área mais de duas vezes superior à do Distrito Federal, para aproximadamente, os quatro mil índios daquela região.

Na segunda emenda proponho a supressão das palavras "ou vierem a habitar".

O objetivo do projeto é destinar as terras compreendidas naquele limite com todos os recursos atuais, as tribus indígenas que as habitam ou vierem enquadrar a matéria, no art. 216 da Constituição, que manda respeitar a posse dos silvícolas que ali tiveram vida permanente".

(DCN, (Seção II) - 29/10/55, p. 2647).

A propósito, cumpre ressaltar que, embora contrários à criação do Parque Indígena, os agentes políticos estaduais não tiveram a ousadia de negar a existência de índios na região. A tentativa de provar que os atuais habitantes do Parque Xingu foram transferidos de longínquas plagas, quiçá de outro planeta, é fenômeno recente. E, parece estar vinculada à grande descoberta antropológica do Século, realizada, sobretudo, por engenheiros civis e agrônomos que, nomeados peritos do juízo, conseguem produzir laudos conclusivos sobre a inexistência de posse permanente de silvícolas na área.

O Projeto de Lei de criação do Parque do Xingu, foi aprovado pelo Senado, em primeira discussão (DCN, (Seção II) 28/10/55, p. 2594). Mas, naquele momento, as forças políticas dominantes do Estado de Mato Grosso já haviam encontrado a fórmula capaz de inviabilizar a proposta, ou, pelo menos, de torná-la extremamente onerosa. Nesse sentido, vale reiterar as proféticas palavras contidas nas informações prestadas pelo Ministro Costa Porto ao Senado Federal, verbis:

"Enquanto o projeto corria os seus trâmites normais, começou a processar-se um movimento capaz de anular-lhe os efeitos, caso ele fosse aprovado. Pretendendo realizar uma política colonizadora. O Departamento de Terras e

Colonização do Estado de Mato Grosso iniciou a venda de terras não só por todo o Estado, como, particularmente, na área pertencente ao futuro Parque. Assim, criado este, o Governo Federal iria defrontar-se com uma situação de fato: ou desistiria da execução ou seria obrigado a indenizar, por altíssimo preço os possíveis compradores ou concessionários daquelas terras".

(DCN, (Seção II), 14/06/55, p. 1392, Cfr., também, §§ 58/60).

Dezoito ou dezenove empresas receberam concessões de vastos tratos de terra, com variação de áreas entre 200.000 ha. e 3.600.000 ha. (Cfr. Relatório do antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira, e o Mapa Anexo, Doc. nº 1, p. 50; v. também informações prestadas pelo Ministro Costa Porto, DCN, (Seção II), 14/06/55, p. 1393, (Doc. nº 4). E, a propósito dessas alienações irregulares, talvez seja conveniente registrar um exemplo dos debates travados no Senado, conforme transcrição do Diário do Congresso Nacional, in verbis:

"O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - Sr. Presidente, esclareceu ao Senado o equívoco a que porventura foi levado o nobre Senador João Villasbôas, e que reconheço como normal, em face da maneira pela qual foi redigido o projeto o que será facilmente corrigido, inclusive na redação final. O que me levou a tomar esta medida, foi a própria Constituição Federal, que no seu art. 216, nos estimula a surgir com medida desta natureza.

Reza o artigo:

"Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".

Eis uma disposição constitucional que é sob certos aspectos uma limitação à própria autonomia estadual. O Sr. Cunha Mello - Em proveito da Federal porque o Serviço beneficia à União e aos Estados.

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - Não obstante a competência do Estado para dispor de suas áreas devolutas, a Constituição, dispõe que, nesta hipótese, estaria assegurada ao nosso selvagem a posse das terras.

Ora, Sr. Presidente, todos sabemos - e o disse ainda há pouco o nobre Senador João Villasbôas - que a região em causa era - não sei se ainda será - inteiramente despovoada, isto é, não habitada pelo homem civilizado. O nosso conceito do vocábulo, seja gramaticamente ou sob o aspecto estrito da Semântica, não inclui a existência do selvagem.

De fato, não se encontra ali o homem branco, o homem colonizador, com as suas fazendas com o seu gado, com a sua posse mansa, com a família em perene e constante reprodução mas o selvagem, o homem do mato. O nativo com efeito, habita região que está sendo concedida inconstitucionalmente - e que é verdade incontestável - a essa Companhia a que alude o honrado Senhor Ministro da Agricultura.

O Sr. João Villasbôas - V. Exa. há de convir que o dispositivo Constitucional, art. 216, manda respeitar às tribos indígenas "a posse das terras onde se achem permanentemente" localizadas. No caso em debate trata-se de uma região de aproximadamente duzentos mil quilômetros quadrados. O Estado de V. Exa. - que o projeto pretende desmembrar do Estado de Mato Grosso.

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - O termo desmembrar está sendo mal empregado. Como, há pouco, explicou o nobre Senador Cunha Mello não há desmembramento.

O Sr. João Villasbôas - Trata-se de desmembramento, pois seria inadmissível respeitar a posse de aproximadamente 200 mil quilômetros quadrados a quatro mil índios, nesta região. V. Exa. não basteia o Projeto no art. 216, da Constituição, pois determina que as terras compreendidas nos limites do P.I.X. fiquem reservadas às tribos indígenas que nelas habitam ou vierem a habitar. Além disso, preceitua, no art. 3º que os recursos naturais dessa área constituam reservas florísticas e faunísticas, destinadas a estudos científicos.

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - Nobre colega, quis apenas lembrar um dos aspectos em que constitucionalmente se situa o problema. Ao contrário de inconstitucionalidade do Projeto há uma gritante inconstitucionalidade, na venda dessa gleba a diversas Companhias, segundo denuncia o honrado Sr. Ministro da Agricultura.

O Sr. João Villasbôas - Em que se baseia V. Exa. para dizer que a solicitação abrange terras possuídas?

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - Baseio-me na informação do Ministro da Agricultura.

O Sr. João Villasbôas - Mas não é a do Parque Indígena do Xingu, cuja criação fantástica conta com duzentos mil quilômetros quadrados do Estado.

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - Se não duzentos mil quilômetros quadrados, nas regiões mais longínquas...

O Sr. João Villasbôas - Que estão sendo agora povoadas.

O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - ... e se existe alguém as povoadando esse alguém só pode ser bendito.

Meu nobre colega, se há qualquer aspecto a considerar contra o Projeto não será o da inconstitucionalidade. Disse e repito: estará - não sei se aplicarei bem a expressão - na liberalidade com que a um só se fará o benefício, através de um contrato com o Estado, para a posse de uma área de 3.600.000 hectares.
 O Sr. João Villasbôas - Há engano nas informações dadas pelo Ministro da Agricultura. Não há qualquer contrato de colonização maior do que trezentos mil hectares.
 O Sr. KERGINALDO CAVALCANTI - Pode ser que me engane, ou sou mau ledor de números".
 (DCN, (Seção II) 28/10/1955, pp. 2593/2594 - Doc. nº 5).

As informações do Ministro da Agricultura davam conta, como ressaltado, de que o Estado de Mato Grosso havia concedido à Colonização Araraquara Mato Grosso área com mais de 200.000 ha., na confluência do rio Xingu, na parte sul, local de maior densidade indígena ainda hoje. É o que se pode ler na seguinte passagem do documento, verbis.

"(...) Verifica-se a realidade desta alienação, tomando-se, por exemplo, a área reservada pelo Decreto 1.210, de 10-12-51 e entregue à Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara Mato Grosso (of. mapa n. IV). Essa região, situada na confluência do rio Xingu é talvez aquela em que ocorre maior densidade indígena: nela acham-se localizadas aldeias dos índios Kamaiurá, dos Iualapiti, dos Waurá e dos Trumái, perfazendo um número ponderável de malocas e de índios. Também as glebas pertencentes à Colonização Norte de Mato Grosso (of. mapa n. 3); é a área provável em sombreado) compreendem inúmeras aldeias, 2 Postos de Serviço de Proteção aos Índios e muitas benfeitorias. Nas demais áreas assinaladas no mapa, embora em menor densidade, acham-se também grupos indígenas, havendo inclusive hordas hostis, como as dos Kaladi. Portanto, sem que seja necessária a referência ao Posto Indígena do Xingu, positavam-se sérias irregularidades nas vendas ou concessões de terras efetuadas pelo Estado de Mato Grosso".
 (DCN (Seção II), 14/06/55, p. 1393, Doc. nº 4; v. também Relatório de Roberto Cardoso de Oliveira, Doc. nº 1; Decreto Estadual nº 1210, de 10.12.51, Doc. J).

Vê-se, pois, que, já em 1951, cuidara o Estado de alienar imóveis na área de maior concentração indígena no Xingu, isto é, nas proximidades das nascentes dos Rios Ronuro, Von den Steinen, Batovi, Tuatuari e Kuruzêvo.

Talvez seja oportuno examinar, mais detidamente, alguns decretos de concessão e os contratos celebrados pelo Estado de Mato Grosso, com as empresas imobiliárias.

O Decreto nº 1.209, de 10/12/51, reservava, para colonização, as seguintes áreas:

- a) 200.000 hectares, à margem do rio Sete de Setembro, no ponto final da picada da Expedição Roncador-Xingu;
- b) 200.000 hectares, à margem do rio Tangro;
- c) 200.000 hectares, no rio Xingu;
- d) 200.000 hectares, à margem do rio Araguaia, no Município de Barra do Garça. (Doc. nº).

E o Decreto nº 1.210, de 10/12/51, dispunha, igualmente, verbis:

"Art. 1º - Ficam reservadas para colonização as seguintes áreas de terras devolutas situadas no município desta Capital:

- a) Duzentos mil (200.000) hectares na confluência dos formadores do rio Xingu.
- b) Duzentos mil (200.000) hectares entre os braços Norte e Sul do rio Peixoto de Azevedo e a linha Divisória com o Estado do Pará".

(Doc. nº J).

Em 23.02.53, o Estado de Mato Grosso, representado pelo Diretor do Departamento de Terras e Colonização, José Casanova Torres, celebrou contrato com a Sociedade de Agricultura e Colonização Araquara-Mato Grosso, representado pelos seus Presidente e Secretário, respectivamente, deputado Aldo Lupo e Dr. Procópio de Oliveira, para alienação das terras reservadas pelos Decretos 1.210 e 1.209. É o que se pode ler na cláusula primeira do aludido documento, verbis:

"O Estado de Mato Grosso, neste ato denominado simplesmente de Estado, de acordo com a Lei 461, de 10 de dezembro de 1.951 - Mato Grosso, denominada simplesmente aqui de Sociedade, as áreas de terras devolutas reservadas pelos Decretos nºs 1.210 e 1.209, de 10 de dezembro de 1951, divididas em duas glebas distintas a saber: a primeira, de duzentos mil (200.000) hectares, constante da letra A do decreto nº 1.210, compreendida pelos fornecedores do Rio Xingu, situada no município da Capital; a segunda, também de duzentos mil

concedida a Soc. de Agric.
S. Araquara, denominada.

(200.000) hectares, constante da letra D do decreto nº 1.209, situada no município de Barra do Garça, e à margem esquerda do rio Araguaia, com 50 quilômetros para o mesmo rio e limitado ao Norte com a linha do Estado do Pará."

(Doc. nº).

Não há dúvida de que a aludida concessão incidia sobre a região densamente povoada pelos silvícolas e habitat imemorial dos índios Kamaiurá, ^{Waurá} Yaliapiti, Waurá e Trumái (Cfr. Relatório do antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira, Doc. nº 1, p. 15).

Anteriormente, em 03/10/52, o Estado de Mato Grosso firmara convênio que concedia à Fundação Brasil Central, a título de compensação pela perda das áreas que lhe foram cedidas anteriormente, dentre outras, as seguintes áreas:

- 1) 10.000 hectares de terras em torno do Campo dos índios, à margem da picada da Expedição Roncador-Xingu;
- 2) 200.000 hectares de terras em torno do estabelecimento da Fundação Brasil Central denominado "Campo do Tanguro", à margem do Rio do mesmo nome, reservadas pelo Decreto nº 1.209 (art. 1º), letra h), de 10 de dezembro de 1951;
- 3) 200.000 hectares de terras em torno do estabelecimento da Fundação Brasil Central onde está localizado o Ponto do Carapú, à margem do rio 7 de Setembro, ponto final da picada da Expedição Roncador-Xingu, reservadas pelo Decreto nº 1.209, (art. 1º letra a), de 10 de dezembro de 1951;
- 4) 200.000 hectares de terras em torno do estabelecimento da Fundação Brasil Central denominado "Posto do Jacaré", no Rio Xingu, a serem reservadas, por decreto, para fins de colonização, pela I.B.C.;
- 5) 200.000 hectares de terras em torno do estabelecimento da Fundação Brasil Central denominado "Posto do Diauarun", à margem do Rio Xingu, a serem, igualmente, reservadas para Colonização;
- 6) 100.000 hectares de terras a serem reservadas na confluência dos Rios Juruena e Teles Pires, nos limites com os Estados do Amazonas e Pará. (Doc. nº 1, pag. 73 a 80)

E, segundo o Relatório do Professor Roberto Cardoso de Oliveira, referendado pelo Ministro da Agricultura, o Estado de Mato Grosso celebrou ainda os seguintes contratos de concessão, na área:

"Gleba da Colonizadora Norte de Mato Grosso Ltda. e requerida pelo Sr. Décio F. de Almeida, situada em ambas as margens do Culuene, inclusive os afluentes de sua margem direita, denominados Couto de Magalhães, Cel. Vanique, Sete de Setembro e Tanguro; provavelmente esta área terá, em toda sua extensão, 3.600.000 hectares (no mapa, sob a convenção (3), assinalamos somente a área obtida por levantamento aereofotogramétrico, quanto à área provável, a indicamos no mapa pela convenção (pontilhada);

Gleba da Colonizadora e Representação do Brasil Ltda., situada entre os rios Curisevu e Culuene, com 100 mil hectares, aproximadamente".

(Docs. nº 1).

Todos esses territórios estavam, fundamentalmente, marcados pela presença indígena, como corroboram a petição inicial (fl. 8), os laudos periciais elaborados, respectivamente, pelos engenheiros Air Praeiro Alves (ACOR nº 278, RTJ 107/491-Doc. nº M, p.) e Ainabil Machado Lobo (ACOR nº 265, Doc. nº G, p. 5), o Estudo de Luiz Fernando Ferreira da Rosa Ribeiro, (Doc. nº , p. 20/21, e o Relatório do Professor Roberto Cardoso de Oliveira (Doc. nº , p.).

Assim, somente a desfaçatez maior poderia permitir que alguém infirmasse a presença indígena nessa vasta área, ou tentasse caracterizar o Parque como área reservada, nos termos do art. 17, III, do Estatuto do Índio.

Em 06/09/1953, o Estado de Mato Grosso, representado, igualmente, pelo Senhor José Villanova Torres, concedeu à Companhia Colonizadora Mato Grosso-Paraná, parte da área reservada pelo Decreto nº 1663/53, com 100.000 hectares, então situada no Município de Cuiabá, compreendida pelas margens do rio Von den Steinen, a partir de sua cabeceira, "limitando-se pela parte ocidental com a área reservada pelo Decreto nº 1250, de 15 de fevereiro de 1952.

(Doc. nº 0).

Da mesma forma, em 09 de setembro de 1953, procedeu-se à concessão de área de 100.000 hectares compreendida pelas margens do rio Von den Steinen, a partir de sua cabeceira (Decreto nº 1663/53), (Doc. nº P).

Se forem verazes as informações dos peritos do Juízo, nas ACORe nº 278 e 265, ter-se-á de admitir que a região marginal do rio Von den Steinen constitui habitat imemorial de tribos xinguanas (ACOR nº 278, RTJ 107/491; e Doc. nº G, p. 5). Era inequívoca, assim, a iliceidade das alienações...

O Decreto nº 1250, de 15/02/52, declarou reservada área de 200.000 hectares, "nas águas do rio Ferro, desde a cabeceira até a barra do Jacumin" (Doc. nº Q).

Também o Decreto nº 1648, de 01/08/53, reservou a seguinte área, para colonização:

"Fica reservada, para colonização, no município desta Capital, uma área de terras compreendida dentro dos seguintes limites: ao Sul, o ribeirão Caruby, da confluência do rio Verde com o Teles Pires, compreendendo a área dos cachoeirões; a Oeste, o rio Teles Pires, com os seus afluentes; a Leste, a linha volta grande do rio Teles Pires, entre os paralelos 11 e 12, até latitude 55º, revogadas as disposições em contrário".
(Doc. nº R).

Tais limites viriam a ser retificados pelo Decreto nº 1693, de 26/10/53, como se pode ler no Artigo Único, verbis:

"Os limites constantes do decreto nº 1648, de 1º de agosto de 1953, que reservou, para colonização, no município desta Capital, uma área de terras, ficam retificados da seguinte maneira: partindo da confluência do rio Verde no Teles Pires, segue ao rumo Sudoeste até as cabeceiras mais altos do ribeirão CUPURY; daí, segue em reta ao rumo Nordeste até o encontro do meridiano de 55º no seu cruzamento com o paralelo de 12º; daí por esse meridiano até o ponto definido pelas seguintes coordenadas geográficas: longitude 55º, 0' 0" e latitude 11º, 10' 30"; daí por uma reta de Leste para Oeste até encontrar o rio Teles Pires pelo qual sobe até o ponto de partida, compreendido a área dos cachoeirões".
(Doc. nº).

E o Decreto nº 1699, de 18/11/53, reservou, igualmente, para colonização a seguinte área:

"Área de terras devolutas de 200.000 hectares, compreendida dentro dos seguintes limites: partindo da confluência do rio Peixoto

de Azevedo com o rio Teles Pires segue por aquele acima até a confluência do seu braço Sul, daí por este braço até encontrar os limites da reserva feita pelo decreto nº 1682, de 16 de outubro de 1953, daí, no rumo do Sul, até os limites da reserva feita pelo decreto nº 1648, de 1º de agosto de 1953 pelos quais segue ao rumo de W. até encontrar o rio Teles Pires e por este abaixo até o ponto de partida".

(Doc. nº).

Em 15/10/1952, o Estado de Mato Grosso celebrou contrato com a "Empresa Colonizadora Rio Ferro Limitada", representada pelo seu gerente Toshio Matsubara, concedendo área de 200.000 hectares, "situada em ambas as margens do Rio Ferro, a partir do córrego Jacumin, no referido rio, por este acima, numa profundidade de dez quilômetros para cada margem, em média".

(Doc. nº).

Posteriormente, em 22/11/55, o referido contrato foi retificado, passando a abranger área compreendida "nas águas do Rio Ferro, desde a sua cabeceira até a barra do Jacumin".

(Doc. nº).

A área reservada pelo Decreto nº 1699/53 foi concedida à Imobiliária Ipiranga, em 21/11/53. (Doc. nº).

Também, nos termos do Decreto nº 1693/53, celebrou o Estado de Mato Grosso, contrato com a empresa "Construções e Comércio Camargo Correa S/A", concedendo área de 200.000 ha., na confluência do Rio Verde e Teles Pires. E, ainda, na região do Teles Pires e Rio Ferro, concedeu o Estado de Mato Grosso área de 200.000 ha à Companhia Agro-Pecuária Extrativa Mariópolis Ltda. (Doc. nº).

Como se vê, toda a região ocupada pelos índios Krenhacarore (Rio Peixoto de Azevedo) e Kayabi (Rios Verde e Teles Pires) foi entregue pelo Estado de Mato Grosso aos empreendimentos imobiliários.

Mas, a operação criminosa transcendia os limites geográficos do Xingu. O Decreto nº 1671, de 10 de setembro de 1953, reservava, para colonização, 200.000 hectares de terras devolutas, no Município de Mato Grosso, partindo do ponto em que a linha telegráfica Cuiabá-Vilhena atravessa o Rio Camararé, acompanhando a referida linha até a margem direita do Rio Langaraia, descendo até um ponto conveniente, daí a uma linha até a margem esquerda do Camararé, subindo este até a linha telegráfica Cuiabá-Vilhena, ponto de partida (Doc. nº).

Cuidava-se de reserva para colonização no Vale do Guaporé, habitat imemorial do povo Nambiquara. É interessante, todavia, registrar, a propósito, o critério que norteava a política de concessão de terras, tal como demonstra reportagem publicada no Correio da Manhã de 23/11/54, verbis:

"O fato incontestado é que tôdas as concessões, bem ou mal feitas, são da responsabilidade do governo de Mato Grosso. E para demonstrar como essa responsabilidade é flagrante nos favoritismos, vamos publicar, a contragosto, o "fac-simile" da parte final da seguinte carta:

"Cuiabá, 27 de Outubro de 1953,
Ilmo. Sr. Deputado Gerson de Oliveira - Nesta
Senhor Deputado:

Na conformidade dos entendimentos mantidos pelos representantes da bancada udenista no Legislativo, devidamente credenciados e com aprovação de S. Excia. o Sr. Dr. Governador do Estado, dando forma concreta às Conversações para o apoio irrestrito de V. Excia. às medidas de ordem legislativa que o Partido pretende aprovar, com o seu beneplácito, os membros daquela bancada, abaixo assinados, firmam com V. Excia., o seguinte compromisso:

1º - V. Excia., dará decidido apoio para a aprovação e votação das emendas Constitucionais que criam o Tribunal de Contas, aprovando inclusive, a lista de nomes apresentada à Assembléia, pelo Governador do Estado, para formação T. C., bem como, da forma, dará seu decidido apoio, para votação da Organização Judiciária e criação da Guarda de Fronteira;

2º - V. Excia. dará o seu voto para a eleição de um candidato do Partido U. D. N., à presidência da Assembléia Legislativa, em substituição ao Deputado Benedito Vas de Figueiredo; Pelo alto espírito de cooperação demonstrado por V. Excia., na aprovação das medidas legislativas supra-referidas, receberá V. Excia. as

seguintes medidas legais;

1º - Assinatura até o dia 30 do corrente, pelo órgão competente, do contrato para Colonização da Zona Camararé, município de Mato Grosso cuja área é de 200.000 hectares, tudo de acordo com o processo já encaminhado na Secretaria da Agricultura.

2º - Aprovação para V. Excia., quando desempedidas as vendas de terras do excesso da C. A. N., depois de extremada a área reservada à Colônia, do lote Sítio Nívea, requerido em nome de V. Excia.;

3º - Concessão de venda a v. Excia., que apenas terá as despesas com medição, de um lote com a área de 5.000 hectares acima, situada no Município de Barra dos Bugres, imediatamente após a aprovação das leis supra mencionadas, respeitado os prazos legais, correndo as despesas de aquisição, por conta dos signatários desta.

Estando de acôrdo, assinam o presente, em duas vias, os representantes da bancada udenista no Legislativo, pelos seus delegados, bem como V. Excia., devendo serem inutilizadas após a execução das suas cláusulas".

Este é o texto da carta, Seguem-se as assinaturas, devidamente reconhecidas em tabelião, do destinatário Gerson de Oliveira, Lenine Povos, Benedito Vaz de Figueiredo e José Feliciano de Figueiredo, todos deputados estaduais, sendo o primeiro do P.T.B. e os demais da U.D.N.

A carta é um documento impressionante dos processos políticos em nosso tempo. O governo matogrossense poderia justificar-se com a necessidade de obter mais um voto na Assembléia para as suas iniciativas, ainda que comprando consciências a pêsô de ouro. Poderia argumentar, ainda, que não foi esta a primeira vez, nem será a última, em que os partidos são obrigados a recorrer aos métodos mais baixos para atingir os seus objetivos. E citaria escândalos muito maiores no próprio governo federal, como os casos da "última Hora", o inquérito do Banco do Brasil e outros, nos quais nem sequer houve a desculpa da premência política para justificar o favoritismo.

Entretanto, nenhum documento desmascara tão bem a "colonização" em que se empenhou o governo e em nome da qual resiste à criação do Parque Indígena do Xingu. A moeda é a terra na compra das consciências e dela o governo pode dispor a seu bel prazer, sem nenhum entrave de ordem legal ou administrativa".

(Doc. nº).

A revelação desse fato não é particularmente lisonjeira para o Estado de Mato Grosso. Seria o critério funda-

mental da política fundiária do Estado? Na concessão de terras na área do Xingu, foram observados esses mesmos parâmetros? A União espera, sinceramente, que o Estado de Mato Grosso forneça os esclarecimentos necessários.

Como se vê, as irregularidades praticadas ganharam as manchetes dos mais importantes órgãos de imprensa do país.

Em 02 de novembro de 1954, o "Correio da Manhã" destacava que:

"Em comentário ontem feito na Câmara sobre artigos do Correio da Manhã, no caso de distribuição de terras de Mato Grosso a particulares, o deputado Lucílio Medeiros procurou justificar a política que vem adotando o governo do seu Estado neste sentido e reclamou contra a proposta de reservar-se parte da área matogrossense para a criação de um Parque Indígena do Xingu. A distribuição de terras a empresas privadas, parece-lhe obedecer a prescrições legais de um lado; e de outro, o fato de que Mato Grosso é um Estado de pequena densidade demográfica aconselharia que o P.I.X. fosse reservado em outro canto do país".

(Doc. nº)

Em 22 de dezembro do mesmo ano a "Tribuna da Imprensa", anunciava, em destaque: Milhões para aventureiros que vendem o Brasil. Lucros fabulosos na invasão de terras do Parque Indígena do Xingu. Em vendas de Cr\$ 15 milhões, o japonês Matsubara teve de Cr\$ 14 milhões - hectares de 20 Cruzeiros vendidos entre Cr\$ 400 e Cr\$ 1000. (Doc. nº)

Outros representativos órgãos da imprensa nacional também denunciaram as graves ocorrências, como se pode ler nas edições do "Diário da Noite", de 08/01/55 e 15/03/55 (Doc. nº) no "O Jornal", de 03/05/55 (Doc. nº); e de "O Globo", de 15/11/1954 (Doc. nº).

Em 09/12/55, o enviado especial do Correio da Manhã, Dylton Motta, denunciava, o expediente utilizado pelo Estado de Mato Grosso para a alienação de terras, em fraude à Constituição, ressaltando que

"Foi publicado no "Diário Oficial" de Mato Grosso de 24 de abril de 1953, donde se conclui que se trata de documento verdadeiro. Logo no início, diz: contrato de colonização que fazem e assinam o Estado de Mato Grosso e a Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara, Mato Grosso, como abaixo se declara:..." (Seguem-se a identificação e o nome dos contratantes).

Logo na cláusula 1, já se pode formular a primeira objeção, com a advertência de que os parêntesis são nossos. O contrato diz: "O Estado de Mato Grosso, neste ato denominado simplesmente Estado, de acordo com a lei (estadual) 641, de 10 de dezembro de 1951, concede à Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara, Mato Grosso (está ou não está caracterizada a concessão de terras, que o governo nega?), denominada simplesmente aqui de Sociedade, as áreas de terras devolutas reservadas pelos decretos nº 1.210 e 1.209, de 10 de dezembro de 1951, divididas em duas glebas distintas a saber: a primeira de 200.000 hectares, constante da letra A do decreto 1.210, compreendida pelos formadores do rio Xingu, situada no município da capital; a segunda também de duzentos mil (200.000) metros quadrados, ou 40.000 quilômetros quadrados, isto é, área igual à dos Estados do Rio de Janeiro ou do Espírito Santo, o dobro da do Estado de Sergipe". (Doc. nº , ACOR 2/130).

Referia-se a reportagem aludida à concessão de terras na região sul do Parque, área densamente povoada pelos aborígenes (Cfr. §§ e Docs. nº).

Não eram poucos aqueles que identificavam a política fundiária do Estado como voltada para a nulificação do Projeto do Parque Xingu. Nesse sentido, observava Dylton Motta que

"Outro aspecto a assinalar no sistema de concessões de terras do governo matogrossense é a preocupação de desmembrar o projetado Parque Indígena do Xingu, área do norte do Estado e no seio da região das "matas". Mais de 500.000 hectares foram concedidos à Imobiliária Ipiranga, outro tanto à Construções e Comércio Camargo Correia S.A., outro à Colonizadora Norte de Mato Grosso, Casa Bancária Financiam Imobiliária S.A. (Irmãos Brunini) e outras de interesses entrelaçados, figurando até mesmo capitalistas de São Paulo, como Fúlvio Morganti e outros".
(Correio da Manhã, 23/11/1954, -Doc. nº)
fl. 141

O escândalo da concessão de terras em desrespeito às normas constitucionais deu ensejo à instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (Resolução nº 10, de 1955 - Doc. nº), que veio a concluir pela necessidade de que se empreendesse "as medidas judiciais necessárias à anulação dos atos praticados pelo Governo do Estado de Mato Grosso em fraude ao art. 156, § 2º, da Constituição" - (Doc. nº , fl. 4 v. também ACOR nº 79, Apenso nº 1, fl. 4).

Daí ter sido proposta a Ação Cível Originária nº 79, que tramita na Excelsa Corte desde 1959. (Doc. nº).

Como se vê, é tão frágil a posição do Autor neste feito, que somente a temeridade maior, a ousadia mais pura, ou o aventureirismo vulgar poderiam justificá-la. Como pode alguém, após admitir que alienou terras indígenas de forma indevida, comparecer perante o Supremo Tribunal Federal para pretender indenização? Se o Estado de Mato Grosso reconhece que a área de maior concentração indígena era exatamente a confluência do Xingu (Inicial, fls. 9 e 10), como pôde, sem maiores cautelas, alienar vastos tratos de terra nessa região?

Cumprе reconhecer, pois, que, se é melancólica a situação jurídica do Estado de Mato Grosso, neste feito, a sua posição moral chega a ser constrangedora.

Talvez seja exigir demais que as ações administrativas do ente público se pautem por padrões éticos superiores aos de seus eventuais agentes. Mas, se afigura inaceitável que a conduta do Estado possa ser determinada pelos critérios morais de aventureiros, especuladores, dos adquirentes de terra em área indígena, ou de sucessores de escroques internacionais como Matsubara e outros...

A CRIAÇÃO DO PARQUE XINGU E SUA PROBLEMÁTICA

Não é preciso dizer que, quando da criação da área indígena do Xingu, em 14.04.61, todo aquele vasto território

estava completamente loteado. Entregue aos especuladores, toda a área do Xingú veio a ser alienada a particulares. Cumpria-se, assim, o vaticínio de Costa Porto, nas informações prestadas ao Senado Federal, em 1955 (Cfr. §§).

Em verdade, já em 1954, o antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira avaliava que cerca de 3/4 da área destinada ao Parque Indígena havia sido transferida a terceiros (Doc. nº). E a referência dizia respeito ao projeto inicial, com 200.000 Km² (Doc.).

Por outro lado, afigura-se despiciendo ressaltar que, tendo sido concebido inicialmente, com área de 200.000 quilômetros quadrados, o Parque Indígena do Xingu, agora com dimensão de pouco mais de 20 mil quilômetros quadrados, não podia abrigar, nos seus limites, todos os grupos indígenas que habitavam a região. Daí as tentativas de transferência de alguns grupos indígenas para o interior do Parque, objetivando a sua própria preservação e integridade.

A impossibilidade de se proceder à remoção de grupos indígenas para o interior do Parque tornou imperiosa a ampliação do limite Sul, tal como reconhece o próprio Autor, na inicial. Como se sabe, os limites estabelecidos no Decreto nº 50.455, de 1961, contemplavam o território imemorialmente pelos Tchukarramãe, Juruna, Suyá e pelos povos que habitavam as proximidades da confluência.

Não tendo sido abrangida vasta área ocupada pelos Kuikuro Kalapalo, Aweti, Yualapiti, Kamayurá e outros, impunha-se a revisão do Decreto anterior, o que se efetivou, em duas etapas, com a edição dos Decretos nº 63.082, de 1968 e nº ~~68.377~~, de 1971.

68.503.

No caso, essas ampliações não assumem qualquer relevância, uma vez que o próprio Autor reconhece que as frustradas tentativas de transferência de tribos da região sul para o interior do Parque tornaram inevitável a revisão dos limites anteriores.

De resto, a remoção dos silvícolas somente é admitida pelo ordenamento jurídico, em casos excepcionais. A convenção de nº 167, sobre as populações indígenas e tribais, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 20, de 1965) e promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da República (Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966) estabelece, no seu art. 12, inciso 1 que

"As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações."

Disposição idêntica consta do art. 20, §§ 3º e 4º. do Estatuto do Índio.

Ora, na hipótese, a eventual remoção dos silvícolas serviria apenas para convalidar os títulos dominiais nulos expedidos pelo Estado de Mato Grosso.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DO DEC. Nº 50.455/61 E DO ART. 2º DO DECRETO Nº 63.082, DE 1968.

Alega o Autor que os Decretos nº 50.455/61 (art. 5º), nº 63.082/68 (art. 2º) admitiram a existência de terras devolutas ou de propriedades privadas na área abrangida pelo Parque Indígena, contemplando, por isso, a possibilidade de indenização.

Os aludidos dispositivos traduzem manifesto equívoco, decorrente de uma reminiscência histórica. É que o Anteprojeto de criação do Parque Indígena, na sua concepção original, não equacionava de forma nítida, a questão do domínio daquelas terras (Cfr. Doc. , arts. 1º e 2º).

Ante as objeções formuladas pelo Senador Vilasboas (Doc. nº), houve por bem o Senado Federal in-

troduzir alteração no art. 1º, que passou a ter a seguinte redação, verbis:

"Art. 1º - Passa a constituir o Parque Indígena do Xingu - deverá ser solicitada ao Estado de Mato Grosso pelo poder Executivo para passar a área compreendida nos limites: norte - partindo da Cachoeira das Sete Quedas (Campinas) no rio Teles Pires, sobre a linha geodésica que divide os Estados do Pará e Mato Grosso até encontrar o rio Xingu, leste - deste ponto pelo rio Xingu acima até a foz do rio Liberdade e por este acima até suas nascentes; sul - das nascentes do rio Liberdade por uma linha geodésica até as nascentes do Suiá-Missu e daí à foz do rio Sete de Setembro, no rio Coluene e deste ponto por outra linha geodésica até o Posto Curisevu do Serviço de Proteção aos Índios, sobre o rio Batovi (Tamitatoala); oeste - daí, por uma este abaixo até a foz do ribeirão Cap. Noronha, no rio Romuro e por este abaixo até a foz do ribeirão Dr. Estigarribia e, por uma linha geodésica, deste ponto até a foz do rio Ferro no rio Von den Steinen; daí por uma linha geodésica até a confluência Verde-Teles Pires e descendo o Teles Pires até o ponto de partida, a cachoeira de Sete Quedas (Campinas)."
(D.C.N., seção II, 28.10.55, pág. 2.594 - Doc. nº)

É que, à época, ainda subsistia, em alguns setores, o entendimento equivocado quanto à situação jurídica das terras habitadas pelos silvícolas. Tanto era assim, que o Anteprojeto referia-se, erroneamente, às "concessões de terras devolutas em limites do Parque Indígena do Xingu" (Doc. nº , art. 13).

Embora o Decreto nº 736, de 1936, já consagrasse, no seu art. 3º, que cumpria ao SPI demarcar as terras habitadas pelos silvícolas para impedir que fossem tratadas como devolutas. A controvérsia sobre a situação jurídica das terras habitadas pelos silvícolas somente veio a ter definitivo desate com as decisões do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 44.585, Rel. Min. Victor Nunes, DJ 12.10.61 no MS nº 16.443, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 49/291 e na AC nº 9,620, Rel. Min. Amaral Santos (Cfr. Referências da Súmula do STF, vol. 25/338-363).

Em todos os precedentes acima referidos, deixou assente a Excelsa Corte que as terras ocupadas em caráter permanente pelos indígenas integravam, como já observado, o domínio público federal (Cfr. §§).

Se as terras ocupadas pelos silvícolas já não podiam ser consideradas devolutas no regime constitucional de 1891 (Cfr. §§), é evidente que, após o advento da Constituição de 1934, afigura-se impertinente afirmar o caráter devoluto das terras habitadas pelos silvícolas.

Dessarte, não subsistindo dúvida quanto à presença indígena na região Xingu desde tempos imemoriais (Cfr. §§) requer a União que se declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto Federal nº 50.455 de 1961, em face do disposto no art. 216, da Constituição de 1946.

Da mesma forma, e pelas mesmas razões, pede a União que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto nº 63.082, de 1968, em face do disposto nos arts. 4º, IV e 186, da Constituição de 1967.

DA INIDONEIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS

A União Federal não pode deixar de externar a séria preocupação com os parâmetros que estão a balizar a conduta dos peritos judiciais, nos diversos processos relativos a terras indígenas. A par da flagrante superficialidade, alguns laudos estão marcados pela mais inequívoca e evidente parcialidade.

Em poucas horas de vistoria, levadas a efeito, normalmente, a bordo de aeronaves, os peritos judiciais logram responder complexos quesitos sobre a imemorialidade de posse indígena, existência de vestígios, usos e costumes tribais, etc., em área cuja dimensão ultrapassa 9 (nove) mil hectares.

Tal constatação já seria suficiente para retirar desses documentos qualquer credibilidade. Ademais, não se preocupam esses peritos em demonstrar qual o processo utilizado para a localização das áreas objeto do alegado apossamento.

Considerando que, como é sabido, as descri-

ções dos limites desses lotes são deficientes, confusas e imprecisas, há de se reconhecer que o esforço de localização dessa unidade no vasto território do Xingu requereria alguns dias de denodado trabalho. Não obstante, em duas ou três horas esses exímios técnicos logram proceder à localização do imóvel, em plena selva, responder negativamente sobre a presença indígena na área e ainda trocar dois dedos de prosa com o índio Marawê (Chefe do Posto Indígena Diauarum).

5. Por outro lado, como podem esses técnicos assegurar-se da localização desses lotes, sem a precisa e indispensável materialização dos títulos dominiais no terreno? E, é de todo provável que não se tenha realizado a medição desses terrenos, tal como concluiu preempitoriamente o ilustre Dr. José Fraggelli, no seu depoimento na CPI de Assuntos Fundiários (Doc. nº , p.).

6. Nesse caso, há de se admitir que a picaretagem oficial associada à picaretagem privada, logrou fabricar os famosos títulos dominiais abstratos, os legendários títulos de prancheta de que falava o eminente Presidente do Congresso Nacional, e que permitiram que em Mato Grosso se obrasse o milagre da multiplicação de terras. Como já ressaltado, dados de 1977 confirmam que o Estado já havia alienado cerca de 1,7 milhão de quilômetros quadrados de um território de pouco mais de 1,2 milhão de quilômetros quadrados. Certamente, em 1987, os prodigiosos agentes oficiais do Estado de Mato Grosso já lograram ultrapassar a marca dos dois milhões de quilômetros quadrados. Estaria completa, assim, a segunda camada de títulos. E o Estado caminha, valorosamente, para completar o terceiro e quarto andares...

7. Não se é de excluir, ainda, a possibilidade de que muitos desses títulos tenham sido produzidos pela iniciativa privada, tal como afirmado pelo Dr. Gabriel Müller em suas declarações perante a CPI de Assuntos Fundiários. (Doc. nº .). Isto é tanto mais plausível, se se considera que a área Xingu está situada, em grande parte, no município de Chapada dos Guimarães, onde, segundo declara o ilustre ex-Presidente da CODEMAT, opera um conhecido fabricante de títulos, o Papai Noel do Hotel Fenícia (Cfr. Doc. p. , v. §§).

8. Não obstante, os valorosos peritos judiciais

não emitem uma palavra sobre esses fenômenos. Não vislumbram, também, qualquer dificuldade em afirmar que estiveram nos lotes de propriedade de Oswaldo Daunt, Armando Conceição, Maurício Figueiredo, embora não façam menção à existência de marcos, estacas de medição, picadas, etc.

Como se vê, as peças produzidas por alguns peritos judiciais, na área do Xingu, senão afirmam, exatamente, a sua capacidade e idoneidade profissional, pelo menos atestam o grande poder de imaginação de que são dotados.

É, exatamente, na questão da posse indígena no Xingu que a imaginação desses eméritos ficcionistas atinge o seu ápice. Afirmam, invariavelmente, em seus laudos, que todas as tribos foram transferidas para o interior do Parque Xingu. E, na ânsia de comprovar a veracidade de suas informações, esses magos da perícia agridem princípios éticos basilares. O clássico trabalho de Von den Steinen está sendo reescrito de forma adulterada, como demonstrado (§§).

Somente ~~a~~ suprema leviandade ou inequívoca má-fé poderia permitir que um indivíduo não especializado aceitasse o elevado encargo de perito do juízo, em questão desse porte. E, mais que isso, esses ilustres senhores respondem a complexos quesitos de cunho antropológico sem tergiversar, embora, sabidamente, não tenham o adequado preparo profissional para esse mister.

Todas as tribos, com uma ou outra exceção, teriam sido removidas por obra e graça dos irmãos Villas Boas, que não teriam sabido respeitar o habitat imemorial dos indígenas, situados nas cabeceiras dos formadores do rio Xingu (Ronuro, Von Steinen, Jatobá, Batovi, Tuatuari e Kurizêvo), ou, mais precisamente, entre os paralelos 13º e 14º.

A inverdade contida nessa assertiva é tão evidente, que o silêncio, a propósito, chega a ser constrangedor. De imediato, convém observar que estão onde sempre estiveram os

Tchucarramãe, os Juruna, Suyá, Trumái, Kamayura, Aweti, Yuwalapiti, Mehinaku, os Matipu, os Nahyuá, Kalapalo e Kuikuro. E o reconhecimento dos direitos indígenas nos territórios do sul (1968 e 1971) apenas corrobora essa ocupação.

Por outro lado, não se pode olvidar que as tribos efetivamente removidas o foram em condições extremamente adversas. E, todas tiveram o seu território criminosamente titulado pelo Estado de Mato Grosso e invadido por bandos de aventureiros. São os Tchicão, os Krenhacarũre, e os Tapeunas ou Beijos de Pau (Suyá Ocidental) e os Kayabi.

Ao adotarem a tese (dos autores) que sustenta a transferência de grupos indígenas para o interior do Parque, os peritos judiciais censuram, com veemência, a remoção dos silvícolas de seu habitat imemorial. Esses ilustres senhores não emitem, todavia, uma palavra sobre a alienação indevida da base territorial das diversas nações indígenas, tal como demonstrado. (Cfr. §§).

O resultado desses deslizes constitui autêntico acinte à inteligência de qualquer observador mais arguto. Sem nenhum constrangimento, esses especialistas asseveram que determinada tribo ocupava a margem direita e não a margem esquerda do rio Xingu ou do rio Suiá-Missú. Se os cursos d'água não constituíam obstáculo intransponível, é evidente que a assertiva chega a ser ridícula.

Ademais, deve-se observar que o conceito de posse indígena, tal como assentado na magnífica lição de Victor Nunes, e que veio a ser adotado pelo legislado ordinário (Lei nº 6.100/73, art. 23), não pode ensejar fragmentação desse jaez.

Como já assinalado, o que o constituinte "determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais ^{privat}privativas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale a dizer que continuariam na posse do mesmo" (Voto do Min. Victor Nunes no RE nº 44.585, Referências da Súmula, vol. 25, p. 360). Essa não é apenas a melhor interpretação dos preceitos constitucionais de proteção à posse indígena. Cuida-se, em verdade, da única exegese

capaz de emprestar seriedade e eficácia à vontade do legislador constituinte.

19. Em obra recente, o saudoso Marcelo Caetano asseverava, com exatidão, que

"Em geral os silvícolas não têm a noção da propriedade privada das terras, habituados como estão a mover-se em largos espaços desocupados e sempre ao seu dispor. Mas possuem a idéia de que a terra que ocupam ou por onde divagam deve ser dominada pela comunidade com direito de exclusão de terceiros. São essas noções que têm de ser conhecidas e acatadas". (Princípios Fundamentais de Direito Administrativo, 1977, p. 421).

20. De resto, cobra relevo ressaltar que o universo xinguano tem impressionado diferentes estudiosos, desde Von den Steinen, pela uniformidade cultural e pelo intenso relacionamento intertribal (Cfr. Eduardo Galvão e Mário F. Simões, Mudança e Sobrevivência no Alto Xingu, Revista de Antropologia, vol. 14/39 - Doc. nº). E Orlando Villas Boas percebeu essa especificidade, como demonstra o seu depoimento perante a CPI de Assuntos Fundiários, verbis:

"Lembro, de antemão, especificando de certa forma e particularizando a área em que durante tantos anos vivemos, que não se pode circunscrever a área de utilidade, a área terra e pátria do índio àquela apenas necessária à sua sobrevivência. Tínhamos que dar-lhes a mesma coisa e o mesmo sentido que damos nós a terra. O índio tem o seu mundo cultural muito mais amplo distante da sua área de querência ou da sua área de sobrevivência. Assim como zelamos pelo nosso símbolo pátria, o índio, sem dúvida alguma, tem uma afeição imenso às terras e zela também por elas". (DCN (Seção I) (Suplemento) 28/09/79, p. 1077).

21. Vê-se, dessarte, que a tentativa de reduzir a posse indígena ao terreiro da aldeia, ou de fragmentá-la arbitrariamente, mais do que uma irresponsabilidade, é um crime.

22. No laudo complementar oferecido pelo Engenheiro Air Praeiro Alves (ACOR 278, RTJ 107/461), afirmava-se, como ressaltado, que

Inexplicavelmente as terras do ambiente ecológico dos silvícolas, sócio-cultural, onde eles tinham seu habitat etno-historicamente constituído, e que abrangia a região do Alto-Xingu, ou área do Uluri, nas cabeceiras dos rios formadores do Rio Xingu, no município da Chapada dos Guimarães, foram excluídas dos limites definidos em 1961 na ocasião da criação do Parque Nacional do Xingu. Foi nessa região que Steinen e Mayer, em suas viagens de estudos no Século passado, localizaram 39 aldeias num total de 3.000 índios, constituídas por grupos étnicos de procedência e línguas diferentes. Os formadores do Rio Xingu, como eu já disse têm, seus cursos d'água no município da Chapada dos Guimarães, e são eles: Rios Ronuro, Von Steinen, Jatobá, Batovi, Tuatuari e Kurizêvo". (Cfr. Doc. nº).

23. Da mesma forma, no laudo oferecido pelo engenheiro agrônomo Ainabil Machado Lobo (ACOR 265), assevera-se que

"Na região do "Alto-Xingu", também conhecida como área do "Uluri", localizada no município de Chapada dos Guimarães, e onde tem suas nascentes os rios Batovi, Ronuro, Kurizêvo, Jatobá, Von Steinen, formadores do rio Xingu, tinham seu habitat imemorial 11 (onze) tribos dos denominados "índios xinguanos": Kuikuro, Kalapálo, Matipú, Nafaguá (Karib); Kamaiurá e Awetí (Tupí): Meináco, Iuaalapiti, Waurá (Aruak); Trumái (língua isolada) e Txicão (supostamente Karib).

Foi nessa região do Alto-Xingu, ou área do "Uluri", situada entre os paralelos geográficos 13º e 14º S., que o cientista alemão KARL VON STEINEN, em 1984, localizou 39 aldeias daqueles "índios xinguanos", abrigados mais ou menos 3.000 índios, e cujo número de aldeias e a população reduziu-se em nossos dias respectivamente, para 11 aldeias e 800 silvícolas".

(Doc. nº , pp. 4/5). (grifamos)

24. A União já demonstrou que as afirmações acima referidas não constituem expressão da verdade (Cfr. §§ 165 a 198).

25. O mapa elaborado, com precisão, pelo Dr. O. Clauss, confirma a presença indígena na região do Batovi (13º 30', a 12º latitude sul), e em toda a margem do Xingu desde 12º latitude sul (Doc. nº).

26. Após a segunda viagem (1887) Von den Steinen, publicou um novo mapa, elaborado pelo Dr. Peter Vogel. A referida carta contém indicações precisas sobre a localização de diversas tribos. (Doc. nº)

27. Também a Diretoria de Aeronáutica Civil elaborou, em 15/10/1954, mapa destinado a caracterizar a alienação indevida do vasto território indígena do Xingu, cujo original integra o Apenso nº , da ACOR nº 79, proposta pela União Federal contra o Estado de Mato Grosso. E a referida Carta mostra a distribuição territorial das diversas tribos indígenas entre os paralelos 14º e 9º. (Doc. nº). E a plotagem do desenho do Parque Xingu, na sua hodierna configuração, sobre o mapa de 1954 comprova, de forma inequívoca, a presença indígena, na área, desde o limite sul. (Doc. nº).

28. Diante desses elementos, como podem afirmar que todas as terras do ambiente ecológico dos silvícolas foram excluídas dos limites definidos de 1961 (Cfr. Air Praeiro, RTJ 107/466)? Como podem sustentar, outrossim, que foi nas cabeceiras dos formadores do Xingu, nos paralelos 13º e 14º, que Mayer e Von den Steinen localizaram 39 aldeias, num total de 3000 índios (Air Praeiro RTJ 107/466; Ainabil Machado Lobo, Doc. nº pp. 4/5)?

29. Como já demonstrado, trata-se de informação inverídica. E ela tem sua lógica própria no contexto da tese defendida pelos diversos postulantes à indenização na área do Xingu. É que, ao demonstrar, ainda que falsamente, que o Alto Xingu ou área uluri situa-se nas cabeceiras dos formadores, isto é, nos paralelos 13º e 15º, pode-se sustentar, de forma plausível, a tese da transferência de índios para os limites do Parque.

30. É o que parece pretender o Senhor Air Praeiro Alves, como se pode ler na seguinte passagem de seu laudo, verbis:

"As populações atuais desses índios xinguanos, em número de onze grupos tribais, culturalmente entrelaçadas, e transferidas pelos VillasBoas das cabeceiras dos formadores do Xingu para o Parque Nacional do Xingu, se distribuem hoje em onze aldeamentos distintos na região cortada pelos rios Batovi, Tuatuaí e Kurizêvo, conhecida como Região do Alto Xingu ou área do uluri (mapa anexo sob nº 11), localizada no município de Chapada dos

Guimarães, e, que, no ano de 1971, dez anos após a criação do Parque, foi anexada ao seu perímetro para compensar a área perdida ao norte da Rodovia BR-080". (RTJ 107/466-467).

31. No mesmo sentido, afirma o Senhor Ainabil Lobo que

"Foi nessa região do Alto-Xingu, ou área do "Uluri", situada entre os paralelos geográficos 13º e 14º S., que o cientista alemão KARL Von STEINEN, em 1884, localizou 39 aldeias daqueles "índios xinguanos", abrigados mais ou menos 3.000 índios, e cujo número de aldeias e a população reduziu-se em nossos dias respectivamente, para 11 aldeias e 800 silvícolas" (...) (Doc. nº , p. 5).

"Desrespeitando a posse e localização permanente dos "índios xinguanos", os irmãos Villas Bôas transferiram essas tribos do Alto-Xingu para a área onde edificaram o "Posto Indígena Leonardo Villas Bôas", junto à margem esquerda do rio Xingu, entre os paralelos 12º e 12º 30' S., município da Chapada dos Guimarães, região essa que foi anexada ao Parque Nacional do Xingu pelo Decreto nº 63.082, de 06 de agosto de 1968, que alterou os limites do Parque e destinou suas terras como área reservada aos silvícolas". (Doc. nº , pp. 5/6).

32.. Como já demonstrado, Von den Steinen não encontrou, em 1884 e 1887, 39 aldeias de índios xinguanos entre os paralelos 13º e 14º. E, é para pôr termo a imposturas como essa, que a União Federal está procedendo à juntada de cópia das obras de Karl Von den Steinen, bem como dos mapas das duas expedições, elaborados, respectivamente, por O. Clauss e Peter Vogel. (Docs. cfr. §§).

33. Evidentemente verificada a inveracidade das informações contidas nos laudos periciais referidos, esboroa-se, por completo, a tentativa de caracterizar o Parque Nacional do Xingu como área reservada, nos termos do art. 17, II, do Estatuto do Índio.

34. Para finalizar estas considerações, a União quer ressaltar aspectos específicos contidos no laudo de autoria do engenheiro agrônomo Ainabil Machado Lobo, na ACOR nº 265.

35. A apaixonada sustentação feita pelo perito judicial no sentido de caracterizar o Parque Nacional do Xingu como área reservada já retira do laudo a seriedade necessária.

36. Mas há fatos mais graves. Argumentos e exemplos utilizados pelo Autor, neste feito, estão reproduzidos, fielmente, na peça elaborada pelo Dr. Ainabil M. Lobo.

37. Afirma o perito no seu laudo que

"Os ensinamentos e tratamentos dispensados aos índios, sobretudo às suas mulheres, inclusive por CLAUDIO VILLAS BÔAS, sertanista e funcionário naquela época do S.P.I. - Serviço de Proteção aos Índios, infelizmente revestiu-se de acentuada imoralidade e perversão". (Doc. nº p. 4).

38. Também o Autor, às fls. 8 da inicial, observa que

"A tradução da interpelação gravada, feita a CLAUDIO VILLAS BÔAS pelos índios do Parque Indígena do Xingu, e que encontra na biblioteca do INSTITUTO ANTHROPOS DO BRASIL, além de provar essas transferências, revela que os ensinamentos ministrados por esse sertanista aos índios, e os atos de sodomia que praticou com eles e suas mulheres, não eram condizentes com os princípios da boa moral".

39. Na petição inicial, assevera-se que

"O PARQUE INDÍGENA DO XINGU, que possui uma área de 26.420 Km² (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte quilômetros quadrados), quase a mesma dos territórios dos ESTADOS DE SERGIPE E ALAGOAS, abriga atualmente 1.857 índios, segundo dados fornecidos pela própria Fundação Nacional do Índio - FUNAI (doc. nº 18), os quais foram para ali transferidos depois de deslocados do seu habitat imemorial" (...)

"Assim, sendo de 26.420 Km² o território do Parque Indígena do Xingu, e nele atualmente habitando tão somente 1.857 índios, ajusta-se a ele as palavras do Professor MIGUEL REALE, que em seu parecer, acostado à petição, assim preleciona

"O fato é que, comprovada a falta de real

correspondência entre a área reservada e a posse dos silvícolas, acompanhada da fruição efetiva de seus recursos naturais, o que o Governo Federal realiza é, nada mais nada menos, do que uma desapropriação indireta de bens do Estado-membro ou de particulares, assistindo aos assim expropriados o direito de pleitear em Juízo o justo preço dos bens de que foram privados".

E, acrescenta o ilustre jurista e professor:

"Nem se diga que, se a atual Constituição considera "bens da União" as terras ocupadas por silvícolas (art. 4º, IV), é lícito ao Governo Federal reconhecer e declarar, por decreto, a posse deles sobre esta ou aquela gleba".
(Fls. 24/25).

40. O perito, no seu laudo, concorda com o autor, observando que,

"No território do Parque Indígena do Xingu, que corresponde a 26.420 Km2, aproximado aos Estados de Sergipe e Alagoas, vivem atualmente 1.857 índios, conforme dados fornecidos pela FUNAI (anexo 18)".
(Doc. nº , p. 17). (...)

"Além disso, a área reservada do Parque Indígena do Xingu (26.420 Km2) é muito grande para uma população que não chega à 2.000 índios".
(Doc. nº , p. 17).

41. O autor afirma, ainda, que

"Tais transferências, não há como negar, foram efetuadas com infração à Constituição de 1.946 (art. 216), pois esses sertanistas, e também funcionários da FUNAI, desrespeitaram a posse dos silvícolas nas terras onde se encontravam permanentemente localizados, ao ponto dos índios por eles transferidos fugirem de dentro dos limites do Parque Indígena do Xingu, voltando para o seu habitat imemorial".
(fls. 10/11).

42. Com ele concorda o perito, in verbis:

"Concluindo, este perito judicial entende que os irmãos Villas Bôas deveriam ter respeitado a posse das tribos indígenas, nas regiões onde os índios tinham suas moradas, ao invés de transferí-los para dentro do perímetro do

Parque, como realmente fizeram.

A inadaptação ao novo ambiente tem ocasionado a fuga de alguns índios de dentro daqueles limites, que voltam para as regiões donde foram deslocados e nelas tinham o seu habitat". (Doc. nº , p. 17).

43. Por tudo isso, torna-se evidente a imprestabilidade desses laudos periciais ...

44. Mas, o laudo do Dr. Ainabil Lobo contém outras preciosidades. Do 2º quesito formulado pelo autor constava a seguinte indagação:

"a) O ANTIGO CODIGO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DESTINAVA TERRAS AOS ALDEIAMENTOS E COLONIAS DE ÍNDIOS? E QUE O GOVERNO ESTADUAL ENTEDESSE SEREM A ELAS NECESSÁRIOS? b) - O ESTADO DE MATO GROSSO DESTINOU TERRAS AOS ÍNDIOS, NA MARGEM DIREITA DO RIO XINGU, MUNICÍPIO DA BARRA DO GARÇAS, E QUE FORAM ABRANGIDAS PELOS LIMITES DO PARQUE? c) - QUAL FOI, EM CASO NEGATIVO, O MOTIVO DETERMINANTE DO ESTADO?" (Doc. nº , p. 34).

E, na sua resposta, o imaginoso perito concluiu, verbis:

"a) - Sim, desde que houvesse necessidade, destinava terras para a finalidade mencionada no quesito;

b) - O Estado de Mato Grosso não destinou aos índios terras com a localização mencionada no quesito, e que foram abrangidas pelo perímetro do Parque Indígena do Xingu;

c) - Segundo concluí durante a perícia, o motivo foi de que as terras localizadas na margem direita do rio Xingu não eram habitadas por silvícolas, antes da criação do Parque. SONIA ALMEIDA MARCATO, étnohistoriadora e assistente técnica da FUNAI, em seu Laudo apresentado na Ação Cível Originária nº 278-MT, afirmou que os sítios ao longo do Xingu não foram ocupados por aldeias permanentes, dando-lhes o caráter de posse ou propriedade permanente (folhas nº 2.018 do 7º vol.).

O Gen. ISMARTH DE ARAÚJO OLIVEIRA, que foi Presidente da FUNAI, em seu depoimento judicial, esclareceu "que a área leste do Parque era de perambulação dos índios bem como a área sul, não havendo nestas duas áreas aldeamentos fixos de índios" (anexo 36).

Informo que a gleba do autor localiza-se na região leste à que se refere o Gen. ISMARTH, à margem direita do rio Xingu, município da Barra do Garças".

(Doc. nº , pp. 34/35).

45. Ora, se o Estado de Mato Grosso reservava áreas para os indígenas, tal como afirmado pelo perito, por que diligenciou, já no início dos anos 50, a alienação de todo o território do Xingu, inclusive a parte situada entre os paralelos 13º e 14º, latitude sul, onde, segundo sustenta (Doc. nº , p. 5 - Cfr. §§), estaria o habitat imemorial dos Kuikuro, Kalapalo, Matipu, Nafuquá, Kamaiurá, Awetí, Meinacó, Iualapiti, Waurí, Trumai e Txicão? Por que essa região não foi declarada de ocupação de indígena pelo Estado? O diligente perito não oferece resposta a essa indagação.

46. O mapa da Divisão de Aeronáutica Civil, de 1954, comprova que, praticamente, toda a área situada entre os paralelos 12º e 14º latitude sul já havia sido concedida às companhias colonizadoras (Doc. nº ; v. também Relatório do professor Roberto Cardoso de Oliveira, Doc. nº ; Informações do Ministro Costa Porto, Doc. nº). Demonstra, todavia, a aludida carta que toda a região sul do Parque Xingu, a partir do paralelo 13º era ocupada por diferentes grupos indígenas.

47. A FUNAI, no 5º quesito, indagava, também,
SE ALÉM DO LOTE "ANTA GORDA", DO AUTOR? O ESTADO DE MATO GROSSO TITULOU A OUTROS PARTICULARES ÁREAS INCIDENTES SOBRE OS ATUAIS LIMITES DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU? NO CASO AFIRMATIVO, ESCLARECER SE ESSA TITULAÇÃO ABRANGE OU NÃO A TOTALIDADE DA ÁREA DESTINADA AO PARQUE INDÍGENA OU SE TÃO SOMENTE A UMA PARTE DELA; CASO EM QUE SE PODE EVIDENCIAR O PERCENTUAL DA ÁREA ATINGIDA PELOS TÍTULOS EXPEDIDOS E O NÚMERO APROXIMADO DESTES".
(Doc. nº , pp. 66/67).

49. A resposta do Senhor Ainabil Lobo é digna de uma antologia de humorismo:

"A pergunta está invertida. Os limites do Parque Indígena do Xingu é que incluíram dentro do seu perímetro áreas de terras alienadas pelo Estado de Mato Grosso, e terras devolutas do próprio Estado.
Segundo informações do INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO, o Estado de Mato Grosso não titulou à particulares a totalidade da área que veio a ser abarcada dentro do perímetro do Parque Indígena do Xingu, mas somente 68% dela e que corresponde a títulos

de propriedade que equivalem a 1.800.000 hectares".

(Doc. nº , p. 67).

50. Há de se concordar com o perito, porém, que, nesse processo, bem como em pleitos análogos, há sérias inversões. As próprias posições de ilustres protagonistas parecem estar invertidas. Alguns deles deveriam, certamente, integrar o polo passivo nas relações processuais cíveis e, sobretudo, em processos criminais.

51. Infelizmente, os fatos apontados parecem não assumir a devida gravidade no Estado de Mato Grosso. Recentemente, o ilustre Senador José Fragelli, ex-Governador do Estado e Ex-Presidente do Senado Federal prestou a seguinte declaração à CPI de Assuntos Fundiários da Câmara dos Deputados, verbis:

"Eu tive questão com um desses grandes titulares de títulos definitivos por causa de uma dessas áreas de 200 mil hectares. E o que eu fiz, Sr. Presidente, foi justamente isso: pedi uma vistoria para saber se tinha sido feita a medição. Então o advogado alegou que a selva de Aripuanã tinha invadido as picadas e os marcos tinham sido consumidos por incêndio. Ninguém consegue incendiar as matas de Aripuanã, porque são muito húmidas. A isso eu assisti em Dardanelos e posso chamar testemunha. Pode V. Exa. armar uma fogueira, jogar pólvora na mata, e ela não queima de jeito nenhum. Mas esse ilustre advogado, meu colega já em bons tempos, na Assembléia Legislativa, com essa e outras alegações, conseguiu ganhar a questão, inclusive porque o perito do Juiz era um desses titulares de títulos definitivos e agrimensor também. Para não prejudicar a medição dessa área, que já estava prejudicando uma dessas firmas, que era a Juruena, então nós deslocamos a linha, e assim se resolveu a questão. Mas nem essa, que era uma área de cerca de 20 mil hectares, não tinha sido medida".

(DCN (Seção I) (Suplemento), 28/09/79, p. 704).

52. Com a devida vênia, não se pode admitir que os feitos judiciais se transformem nessa espécie de jogo de azar.

53. Tendo em vista a gravidade de que o assunto se reveste, e os seus profundos reflexos nas atividades do Poder Judiciário, o Exmo. Sr. Procurador Geral da República requisitou a

instauração do competente inquérito policial destinado a apurar a eventual existência de crimes, nas diversas perícias judiciais realizadas na área do Parque Indígena do Xingu;

CONSIDERAÇÕES GERAIS E FINAIS.

362. A União Federal poderia encerrar a peça contestatória com uma síntese das irregularidades praticadas pelos órgãos fundiários do Estado de Mato Grosso em diferentes épocas. Não seria difícil recordar alguns episódios:

- a) a concessão de lote com 3.600.000 hectares, na área do Xingu à Colonizadora Norte de Mato Grosso;
- b) o envolvimento dos agentes estaduais com a Empresa Rio Ferro, do conhecido Matsubara;
- c) a criminosa alienação de toda a área do Xingu;
- d) o triste episódio da Colonização da Gleba Camararé, situada em pleno território Nambiquara, cuja referência provoca, ainda hoje, os maiores constrangimentos; (Cfr. §§);
- e) o contrato celebrado com a Colonizadora Arãquara, que alienava as terras da região da confluência do Xingu, área de maior densidade indígena (Cfr. §§);
- f) a expedição de títulos dominiais incidentes sobre 2 milhões de quilômetros quadrados, em um território de apenas 1,2 milhão de quilômetros quadrados;
- g) o desrespeito sistemático aos preceitos constitucionais que vedam a alienação das terras sem a autorização do Senado Federal;
- h) a recente alienação de lotes individuais com mais de 400.000 hectares na região de Aripuanã, de duvidosa legitimidade.

363. Todos esses episódios não afirmam, exatamente, a seriedade da política fundiária do Estado de Mato Grosso. Mas, para não se estender mais sobre eventos tão infelizes da nossa história recente, a União Federal permite-se adotar, como suas, as con-

clusões da CPI da Câmara dos Deputados, sobre Assuntos Fundiários, verbis:

"A Comissão teve a oportunidade de tomar depoimentos e abordar a situação fundiária peculiar do Estado de Mato Grosso, dela gerando o problema social da falta de oportunidades de acesso à terra no Estado, transformando-se aquela unidade em situação singular de palco de conflitos entre posseiros e agricultores com os conhecidos grileiros. O Estado com o Departamento de Terras fechado há cerca de 13 anos, não cuida de implantar em suas terras projetos de colonização em sentido social.

Embora fechado o Departamento de Terras, a CODEMAT se transformou em Departamento de Terras para concessão de grandes áreas a grandes grupos, valendo não apenas mencionar o escândalo da venda de terras de volutas nos Municípios de Aripuanã e

Os depoimentos dos Bispos Dom Pedro Casaldáliga e Henrique Enechlich, com os documentos trazidos à Comissão, são testemunhos da fragilidade da Justiça no Estado para evitar conflitos, fazer com que os cartórios cumpram a lei e punir os grileiros, que têm a seu serviço, em muitos casos, a força policial do Estado, valendo registrar os conflitos de Mure, Barrado Garça, Diamantino e tantas outras localidades.

Mato Grosso é o palco da maior invasão de terras indígenas do País, na sua maioria, griladas e vendidas a grupos. O Governo do Estado não promove acesso à terra dos agricultores, oferecendo-lhes parcelas que caracterizam a agricultura de subsistência ou familiar.

A uma mentalidade economicista entregou-se o problema agrário e fundiário do Estado, conduzido, não por uma política agrária preocupada com a situação social, mas, sim, pela CODEMAT, preocupada apenas com números e resultados econômicos imediatistas, que em várias situações mostra-se órgão envolvido com planos que representam negócios escusos, ilegais na concessão de grandes glebas, não somente aos grandes grupos sediados fora do Estado em prejuízo dos filhos do Estado, a quem hoje não oferece terras.

A CODEMAT não tem projeto de colonização para atender aos trabalhadores com parcelas de até 100 hectares. Está preocupada apenas com a concessão de glebas de dois, três e até milhares de hectares.

A Atuação da Secretaria de Agricultura, visando a conceder terra aos agricultores, é praticamente nula. Esvaziada pela CODEMAT, envolvida com grandes

grupos (nos):

(D.C.N. (Seção I) (Suplemento), 28.09.79, pp. 22/23)
Doc. nº. 100 ()

364. Tudo isso está a demonstrar que, longe de subtrair terras do patrimônio estadual, a demarcação de terras indígenas visava preservar os bens públicos federais, evitando que essas terras continuem a ser utilizadas como vilão de desses esdrúxulos escambos, dessas negociatas escusas. E, parece inequívoco que o Estado de Mato Grosso está a reivindicar os imóveis errados. As terras indígenas são terras públicas federais, pelo menos, desde 1934. E, devem ser assim consideradas e respeitadas.

365. Compete aos agentes estaduais investigar, para isto sim, a venda de 2 milhões de hectares (20 milhões Km²) de terras no Município de Aripuanã, que, segundo o CPI de Assuntos Fundiários, "constituiu-se no maior escândalo imobiliário do Estado de Mato Grosso" (D.C.N. (Seção I) (Suplemento) pp. 24, Doc. nº. 100 ()).

366. Como se sabe, a autorização outorgada pelo Senado Federal, autorizava o Governo do Estado de Mato Grosso a "transferir para a CODEMAT uma área de terras de 2 milhões de hectares, para alienação a terceiros, sob as condições especificadas em li citação pública."

367. O Estado de Mato Grosso considerou vencedoras as seguintes propostas:

- a) Colinisa S/A - 400 mil hectares
- b) Rendanyl Empreendimentos - 1 milhão de hectares
- c) João Carlos de Souza Meirelles - 200 mil hectares
- d) INDECO S/A - 400 mil hectares

(D.C.N. (Seção I) (Suplemento) p. 24).

368. A conclusão da CPI de Assuntos Fundiários sobre es-

As transações vem resumida nos seguintes termos:

"Constataram-se na manipulação dos documentos da licitação, que foram requisitados da CODEMAT, e através de outros documentos encaminhados a esta GRH, CEI, e depoimentos prestados, entre outros, as seguintes irregularidades:

- a) Dupla venda de terras pelo Governo do Estado;
- b) Parte da área licitada encontrava-se sub judice;
- c) Não obediência a dispositivos do Estatuto da Terra;
- d) Não observância aos princípios básicos da licitação;
- e) Capacidade técnica e financeira dos licitantes não comprovada;
- f) Outorga de escrituras definitivas sem observação dos prazos contratuais e inventário de fim de Governo;
- g) Outorga de escrituras definitivas antes da implantação de 50% das obras de infraestrutura exigência contratual;
- h) Outorga de escrituras definitivas antes da aprovação dos projetos definitivos pelos órgãos competentes respectivos a INCRA, NSUDAM, etc.;
- i) Verdade sem discriminação da área licitada;
- j) Outras irregularidades.

OBSERVAÇÕES

O INCRA, em resposta a pedido de informação, esclareceu que "dos 4 referidos projetos, só o da Empresa INDECOIS/A, está sendo executado regularmente. Os demais não foram iniciados. (Ofício INCRA /P/ nº 280, de 11.07.77).

CONCLUSÃO

Efetivamente a alienação de 2 milhões de hectares de terra pela CODEMAT, em Aripuanã, se constituiu no maior escândalo imobiliário de Mato Grosso. Pedido de encaminhamento urgente de todo o processo e documentos existentes na CPI (xerocópia) ao Senhor Procurador-Geral da República." (D.C.N. (Seção I), (Suplemento), 28.09.79, p 24).

de reexame no âmbito do Ministério Público Federal.

370. 370. É lícito indagar, todavia, se a concessão de um território de 10 mil Km² a uma só empresa é compatível com o princípio constitucional que consagra a função social da propriedade. O Estado de Mato Grosso considera inaceitável que 1857 indivíduos possam ocupar um território de 26 mil Km² (m². (24 e 26). No entanto, a concessão de áreas de 10 mil Km² a uma empresa, ou a um só cidadão não provoca o menor embaraço ou constrangimento.

CONCLUSÃO

371. 371. Em face do exposto, deve-se concluir que:

I. O pleito formulado pelo Estado de Mato Grosso veio viabilizar a suspeita quanto à existência de uma verdadeira indústria da desapropriação indireta. Como se pode ver da leitura do documento de fls. 54/55, 45, tendendo o Estado de Mato Grosso a utilizar a presente demanda como vulgar instrumento de chantagem, visando a obter remissão de seus débitos para com os cofres públicos federais (C.P.C., art. 17, III) (Cfr §§ 3 a 6).

II. É notória a conexão entre a presente ação, e a ACOR nº 79 (Rel. Min. Octávio Gallotti), proposta pela União Federal contra o estado de Mato Grosso e as empresas que celebraram contratos para a colonização de terras públicas naquela unidade federada, especialmente na região do Xingu. Impõe-se, pois, a reunião de ações, nos termos do art. 105, do Cód. de Proc. Civil, ou, se assim não se entender, a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, "a", da Lei Processual (Cfr. §§ 7 a 17); 17);

III. Considerando a índole reivindicatória da ação de desapropriação indireta, deve-se reconhecer que, não estando prova- do e inexistindo a adequada individualização dos imóveis, impõe-se

-se a imediata extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC (Cfr. art. 267, VI e § 3º c/c 295, 2º par. único e inciso III) (II) Cfr. CF §§ 18ª a 195);

IV. Não há dúvida de que somente a ação discriminatória, e não típica ação de demarcação de terras públicas, parece conter o procedimento adequado à perfeita individualização dos bens devolutos estaduais (Cfr. (§§ 68 a 73); 73);

V. Caso assim não entenda, e considere a União imprescritível a juntada aos autos de todos os procedimentos administrativos atinentes à concessão de terras na área do Xingu, a fim de que se possa realizar a indispensável perícia técnica antes da sua materialização no solo (Cfr. (§§ 94); 94);

VI. Essa providência se afigura tanto mais necessária, se se considera que, segundo afirma o Senador José Fragelli, "títulos em Mato Grosso são (sã) títulos de prancheta" (Cfr. (§§ 89); 89

VII. Somente esse fenômeno aliado a outras condutas do Estado, pode explicar o prodígio realizado pelo Estado de Mato Grosso. Segundo dados de 1977, aquela unidade federada já havia cerca de 2 milhões de quilômetros quadrados de um território de pouco mais de 1,2 milhão de quilômetros quadrados (Cfr. §§ 75 a 77);

VIII. Tendo a Constituição estabelecido a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas, declarando a inexistência de qualquer direito à indenização em face da União ou da FUNAI (Cfr. art. 198, §§ 1º e 2º), é de se reconhecer, de plano, a impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 297, VI e § 3º) (Cfr. §§ 97/98);

IX. Estão as co-rés-desobrigadas de indenizar, por força de disposição constitucional (Cfr. §§ 97 a 99);

X. Não se há de invocar a existência de direito adquirido e ato jurídico perfeito, pela singela razão de que tais situações não subsistem em face de disposições constitucionais

XI. As regras contidas nos arts. 198 e 199, IV, da Lei Maior expressam, em verdade, a hipótese de declaração de extinção da propriedade privada em terras habitadas, em caráter permanente, pelos silvícolas (Cfr. §§ 107 a 109);

XII. O conceito de posse indígena não se confunde com a de posse do Direito Civil, abrangendo toda a área habitada, utilizada para sustento, e necessária à preservação de sua identidade cultural; (Cfr. §§ 110 a 119);

XIII. Ainda que a amplitude do conceito de posse indígena seja passível de crítica, é certo que a sua extensão é mandada pelo próprio texto constitucional, não sendo possível reduzi-la a seu alcance ou expressão (Cfr. §§ 115 a 117);

XIV. As razões que inspiraram o legislador constituinte não parecem assentar em nenhum sentimento de culpa, nem constituem expressão de um sentimentalismo infundado. Em verdade, o preceito constitucional traduz o próprio conhecimento de que existem tais valores e concepções diversos dos nossos, revelando a crença na coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista (Cfr. § 114);

XV. Consoante o preciso magistério de João Mendes e Marcelino Caetano, as terras ocupadas pelos silvícolas não se confundem com as terras devolutas, para qualquer efeito (Cfr. §§ 121 a 124);

XVI. A teor do disposto no art. 129, da Constituição de 1934 (e, posteriormente, no art. 154, da Carta de 1937 e no art. 216, da Constituição de 1946), a propriedade da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas constitui expressão do ato-fato relativo à posse (Cfr. §§ 126 a 136);

XVII. Embora a demarcação das terras indígenas tenha o resultado, eventualmente, de uma lei estadual, não se reconhece à unidade federada o poder de reduzir a área, que, na época da pro-

Acervo
ISA

171.
mulgação da Constituição, era ocupada pelos silvícolas como seu ambiente ecológico (Cfr. § 127);

XVIII. Os títulos dominiais concedidos antes do advento da Constituição de 1934 foram atingidos pela chamada nulidade superveniente, que decorre da regra expressa no seu art. 129 (Cfr. 139);

XIX. As terras ocupadas pelos silvícolas que, sob o regime da Constituição de 1891, integravam o patrimônio coletivo indígena, passaram, com a promulgação da Carta de 1934, em caráter irreversível, para o domínio da União (Cfr. Dec. nº 736/36, art. 3º, alínea "a") (Cfr. §§ 128 a 142);

XX. A concessão de títulos dominiais em terras ocupadas pelos indígenas após o advento da Constituição de 1934 é irrita, de nenhum efeito (Cfr. § 143);

XXI. A expulsão, o homicídio ou o genocídio de silvícolas não têm condão de convalidar os títulos originariamente nulos, concedidos a partir de 16 de julho de 1934 (Cfr. §§ 145 a 147);

XXII. Assim, em caso de desafetação, ou desdestinação das terras de domínio federal anteriormente ocupadas pelos silvícolas, inevitável se afigura a reversão ao domínio pleno da União (Cfr. §§ 145 / 148);

XXIII. Toda e qualquer discussão sobre a existência ou não da posse indígena - e, por conseguinte sobre a caracterização ou não do domínio federal - há de remontar, inevitavelmente, aos atos de 1934, quando o constituinte houve por bem consagrar o domínio da União sobre as terras de ocupação indígena (Cfr. §§ 125 a 144);

XXIV. Os conhecimentos e as estudos sobre a região do Xingu tiveram início com as expedições de Karl von den Steinen (1884 e 1887), que se impressionou com a uniformidade cultural e a integração existente nas áreas dos formadores do Xingu (Cfr.

XXV. Tendo em vista a complexidade do assunto e considerando a possibilidade, bastante plausível, de que alguns laudos periciais estejam sendo distorcidos com o objetivo de infirmar a presença indígena no vasto território xinguno, a Procuradoria Geral da República solicitou que a Associação Brasileira de Antropologia (A.B.A.) designasse profissional idôneo para proceder a amplo estudo sobre o assunto. Acolhendo a indicação, a Dra. Bruna Franchetto apresentou minucioso laudo sobre a ocupação indígena no Xingu;

XXVI. O território dos povos alto-xingunos, marcado pelos formadores do rio Xingu, situa-se entre os paralelos 13º e 12º latitude sul, desde os cursos superiores do Batoví, Kuliseu, Kuluene até sua confluência. (Cfr. §§ 157 a 163)

XXVII. O estudo de obras, como de Von den Steinen, é fundamental para definir a ocupação indígena da região, que subsiste, em suas linhas gerais, até os dias presentes; (Cfr. §§ 157 a 163)

XXVIII. Na primeira viagem (1884), Von den Steinen percorre o Batoví e o Xingu, constatando a presença indígena, em todos os pontos, desde 13º14'02", latitude Sul; (Cfr. §§ 157 a 163)

XXIX. A segunda viagem (1887) tinha por objetivo a exploração do Kuliseu, tendo Von den Steinen visitado três aldeias Bacæris (13º30' e 13º latitude Sul), e as aldeias dos Mehinaku, Nahuquá (13º e 12º 30'), Awetí, Yawalapítí, Kamayurá e Trumaí, todas entre 12º30' e 12º latitude Sul; (Cfr. §§ 157 a 163)

XXX. Daí concluir Bruna Franchetto que as aldeias Aweti, Yawalapítí, Kamayurá, Trumaí, (margem do Kuliseu), e Waurá (margem do Batoví) estão, há mais de um século, entre 12º30' e 12º latitude sul, isto é, no interior dos limites do atual Parque Xingu; (Cfr. §§ 157 a 163)

XXXI. As informações de Von den Steinen foram confirmadas por Hermann Meyer, que visitou seis aldeias não visitadas por Von den Steinen; (Cfr. §§ 157 a 163)

XXXII. As conclusões acima sintetizadas estão a demons-
trar quão equivocadas se afiguram as informações contidas nos
laudos dos peritos do juízo, nas ACOR nº 278 e 265;

XXXIII. O exame superficial das obras de Von den Steinen ,
demonstra que o etnólogo não encontrou 3000 índios nas cabeceli-
ras dos formadores do Xingu; isto é, entre os paralelos 13º e
14º, latitude sul, como pretendem os peritos judiciais Air Prael
ro e Ainnabil M. Lobo. Ao revés, foi, exatamente, nas imediações
da confluência do Xingu (Xingu-Koblentz) que Von den Steinen en-
controu o maior número de grupos indígenas (Cfr. §§).

XXXIV. Embora inequivocamente mendaz, a tese sustentada
pelos peritos do juízo tem sua lógica no contexto do amplo es-
forço que se vem desenvolvendo para provar que a área do Xingu
não constitui habitat imemorial indígena (cfr. §);

XXXV. O estudo da Dra. Bruna Franchetto comprova, que a
região situada abaixo da confluência do Xingu, a partir do para-
lelo 11º 55' , latitude sul, constituía habitat imemorial dos Juru
na Suyá e Mekragnoti (Tchukarramões) (Cfr. §§ 199 a 202);

XXXVI. A professora Bruna Franchetto procedeu a rigoroso
estudo sobre o quadro de ocupação de diversos grupos, destacando, de
forma individualizada, a complexa tessitura geográfica, história e
social.

XXXVII. A acidentada história dos diversos grupos xinguanos,
marcada por escaramuças internas e intervenções externas (epide-
mias, assassinatos, invasões, etc.) propiciou um arranjo na ocupa-
ção do território. Todavia, "os deslocamentos se deram, enfim ,
sempre no interior do território de ocupação indígena mais abran-
gente" (Cfr. §§ 207/208);

XXXVIII. No Relatório de uma investigação sobre terras em
Mato Grosso", (de 1954 (Doc. nº), o então etnólogo do

SPI assinalava que área de maior densidade indígena, na região da confluência do Xingú, já havia sido entregue à Sociedade de Agricultura e Colonização Anaraquara Mato Grosso e a Colonizadora do Norte do Mato Grosso (Cfr. §§ 210 a 211);

XXXIX. A confluência do Xingú, como se sabe, não está nas cabeceiras dos formadores, entre os paralelos 13° e 14° latitude Sul, mas entre os paralelos 11° 55' e 12° latitude Sul (Cfr. § 211);

XL. Em face desses elementos, torna-se impossível viver e co-
lher como veraz a tese da transferência de que o habitat imemorial dos diversos tribos xinguanos situava-se na região das cabeceiras dos formadores, entre os paralelos 13° e 14°, latitude Sul (Cfr. § 213);

XLI. Outra assentiva irresponsável de respeito à inexistência de posse imemorial indígena na área Sul do Parque, anexada pelo Decreto nº 68.909/71. O próprio autor reconhece, ao citar Orlando e Claudio Villas Boas, que o limite do Parque, ao Sul, não abrangia as terras dos Kuikurus e Kalapalos, estes últimos, habitantes imoriais da região dos rios Tanguro / Sete de Setembro (fls. 18/9 e 10), que somente passaram a integrar o Parque após a edição do Decreto 68.908/71 (Cfr. § 220);

XLII. E, se o autor afirma que os índios foram transferidos inicialmente, da região sul para o interior do Parque, como pode formular pleito reivindicatório com relação à área hoje situada no Sul do Parque;

XLIII. As ampliações do Parque do Xingú tornaram-se imperiosas, uma vez que o Decreto de 1961, sem por coincidência sobre o território indígena, não incluía, dentro de seus limites, áreas imemorialmente ocupadas por outros grupos aborígenes, como reconhece o próprio autor (fls. 8, 9, 10 e 15, da Inicial);

XLIV. XLIV. Cumpre observar que os illustres patronos do Estado de Mato Grosso não perceberam que, ao forjarem a tese da remoção de silvícolas para o interior do Parque, estavam, em verdade, descrevendo o mais contundente libelo contra a política fundiária daquela unidade federada (Cfr. § 228) 228. Se o habitat imemorial das tribos Xinguanas situava-se nas cabeceiras dos formadores, entre os paralelos 13º e 14º, latitude Sul, por que o Estado de Mato Grosso negligenciou, já no início de 1950, a alienação de todo aquele território, como comprova os contratos celebrados com diferentes imobiliárias (Doc. Inéd. nº) (Cfr. C§§ 228 e 229) 229).

XLV. XLV. A União está procedendo à junção da anpa nelaborada pela Diretoria de Aeronáutica Civil (DJA. C. A. Cem, 1954) que indicava as áreas alienadas pelo Estado de Mato Grosso, sua região do Xingu (Doc. Inéd. nº). A plotagem dos contornos externos do Parque Xingu, em sua configuração atual, sobre o mapa do D. A. C. demonstra que, se a União cometeu algum deslize, foi o de não ter ampliado os limites do Parque, até o paralelo 14º, latitude Sul (Doc. nº), (cfr. §§ 231 e 232).

XLVI. XLVI. O laudo da Professora Bruna Franchetto contém minucioso estudo sobre a situação dos grupos transferidos (fracções dos Kayabi, Krenhacarore e Tapayuna (Suyá Ocidental)) (Cfr. Doc. Inéd. nº pp. 76/90; 142/152 e 111/120).

XLVII. XLVII. Cumpre ressaltar que, embora contrários à criação do Parque Indígena, os agentes políticos estaduais não tiveram a ousadia de negar a existência de índios na região. A tentativa de provar que os atuais habitantes de Parque Xingu foram transferidos de longínquas plagas, aquiá de outro planeta, é fenômeno recente. E parece estar vinculada à grande antropológica do século, realizada sobretudo, por engenheiros civis e agrônomo que, nomeados peritos do juízo, consegue produzir laudos conclusivos sobre a inexistência de posse permanente de silvícolas na área (§§ 248/251).

XLVIII. Os diferentes decretos estaduais de reserva de área para colonização e os vários contratos celebrados com imobiliárias comprovam a alienação criminosa de todo o território indígena (Cfr. §§ 277 a 279).

XLIX. O Decreto nº 1.671, de 10.09.53, reservava, para colonização, 200.000 hectares de terras devolutas, no Município de Mato Grosso, na região do rio Camararé, habitado imemorialmente pelo povo Nambiquara. É interessante observar que a concessão dessa área à empresa Camararé foi objeto de um acordo especial entre o Deputado Gerson de Oliveira (PTB) e os Deputados Lenine Fovoás e Benedito Vaz de Figueiredo e José Feliciano de Figueiredo, no qual o primeiro se comprometeu a dar decidida apoio a determinadas medidas do Governo de Fernando Corrêa da Costa, recebendo, em retribuição, já algumas medidas legais (Cfr. §§ 277/279).

L. Os mais importantes jornais e revistas denunciaram os tristes eventos relacionados com o processo de colonização das terras matogrossenses. E alguns repórteres assinalavam que, subjacente ao simulado esforço de colonização, havia o inequívoco propósito de impedir a criação do Parque Indígena Xingu (Cfr. §§ 278 a 286).

LI. A impossibilidade de se proceder à remoção de grupos indígenas para o interior do parque tornou imperiosa a ampliação do limite Sul, tal como reconhece o próprio Autor, na inicial. Como se sabe, os limites estabelecidos no Decreto nº 50.455, de 1961, não contemplavam o território ocupado imemorialmente pelos Tchukarramãe, Juruna, Suyá e pelos povos que habitavam as proximidades da confluência (Xingu-Koblentz).

LII. Não tendo sido abrangida a vasta área ocupada por diversos grupos indígenas, impunha-se a revisão do Decreto anterior, o que se efetivou, em duas etapas, com a edição dos Decretos nº 63082, de 1968, e nº 68909, de 1971.

III. No caso, essas ampliações não assumem qualquer relevância, uma vez que o próprio Autor reconhece que as frustradas tentativas de transferência de tribos da região Sul para o interior do Parque tornaram inevitável a revisão dos limites anteriores.

LIV. Cumpre ressaltar que a solução encontrada para resolver o problema relativo à área reivindicada pelos Tchukarramae, na margem direita do Xingu, decorrente das alterações introduzidas pelo Decreto nº 68.909/71, suscita, ainda hoje, dúvidas e polêmicas (Decreto nº 89.618/84). No seu estudo, afirma Bruna Franchetto ser lamentável que a área em litígio (margem direita do Xingu) não tenha sido considerada habitat imemorial indígena, asseverando que "um levantamento adequado" poderia demonstrar que "a margem direita do Xingu não somente é local reconhecido de recentes aldeamentos Mekragnoti, como também continua sendo área de caça e pesca para este grupo" (Doc. nº pp. 137/139).

LV. A pesquisadora acrescenta, ainda, que "os pareceres emitidos pela FUNAI afirmavam superficialmente que somente havia índios na margem esquerda, confundindo numa mesma categoria a localização de aldeias e roças atuais com o habitat necessário para sobrevivência dos Mekrãgnoti (Anexo 31)" (Doc. nº , pp.138)

LVI. Não subsistindo dúvida quanto a presença indígena em todo o território xinguanó desde tempos imemoriais, requer a União que se declare, inciderter tantum, a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 50.455, de 1961, em face do disposto no art. 216, da Constituição de 1946 (Cfr. §§ 301 a 308).

LVII. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, pede a União que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto nº 63.082, de 1968, em face da disposição contida nos arts. 4º, IV e 186, da Constituição de 1967 (Cfr. §§ 301 a 309).

LVIII. A União Federal não pode deixar de externar a sua seria preocupação com os parâmetros que estão a balizar a conduta dos peritos judiciais, nos diversos processos relativos às terras indígenas. Apesar da flagrante superficialidade de alguns laudos, estão marcados pela mais inequívoca e evidente parcialidade (Cfr. §§ 310 a 361).

LIX. Conforme as recentes conclusões da CPI de Assuntos Fundiários, Mato Grosso continua a ser "o pálcio da maior lavagem de terras indígenas do País, para sua maioria, griladas e vendidas a grupos" (§ 363).

372. 372. Finalizando, achamos de estar conscientes de que que pleitos como o dos presentes autos envolvem não só a aplicação da regra contida no art. 198, da Constituição, indubitavelmente, estão em jogo aqui a amplitude de toda a seriedade da proteção que o constituinte teve de reconhecer às nações indígenas. Mais que isso, tais questões configuram inequívoca prova para a nossa capacidade de desenvolver uma sociedade aberta e pluralista. Uma sociedade que reconhece a limitação de seu catálogo de valores e que, por isso mesmo, admite e respeita concepções e valores diversos. Uma sociedade consciente de que o seu modelo de desenvolvimento não é único, nem superior.

373. 373. Todavia, apesar de nossos esforços, não conseguimos dar uma resposta adequada a esses questionamentos, se, a despeito de nossas boas intenções, não conseguirmos honrar o compromisso e satisfazer a pretensão de eficácia ("Geltungsanspruch") que do texto constitucional ^{na nos resta a obra a fazer} ~~demaná~~ ^{senão} entoar com Brecht a canção Aos que virão, e pedir-lhes que, pelo menos, pensem em nós com simpatia:

"(...) ...
 Vocês, que emergirão do dilúvio úvio
 Em que afundamos
 Pensém nos.
 Quando falarem de nossas fraquezas
 Também nos tempos negros
 De que escaparam.

Andávamos então, trocando de países como de sandálias.
 Através das lutas de classe as dezesperados dos
 Quando havia só a injustiça e nenhuma revolta.
 Entretanto sabemos;
 Também o ódio à baixeza
 Deformadas afeições.
 Também a ira pela injustiça
 Tornava voz rouca. Ah, ah nós
 Que queríamos preparar o chão para amar
 Não pudemos nós mesmos ser amigos.

 Mas vocês, quando chegar o momento
 Do homem ser parceiro do homem
 Pensem em nós nós
 Com simpatia."

(Bertold Brecht, "Aos Que Vão Nascer" em "Poemas 1938-1964", trad. de Paulo César Souza).

374. 374. Isto posto, pede a União que, reconhecida a causa e ausência de comprovação de domínio, na deficiência individualização dos bens reivindicados e, por conseguinte, na inadequação do procedimento ordinário (C.P.C. 267, I e VI, c/c 295, I, II, III e Parágrafo Único, inciso III) e /ou a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva ad causam (C.P.C. 267, I e VI, c/c 295, I, II Parágrafo Único, III), proceda a Excelsa Corte à extinção do processo sem julgamento de mérito. Ou, se assim não se entender, a improcedência da ação em todos os seus termos, com as cominações de direito, inclusive perdas e danos processuais (C.P.C. Part. art. 117 e 118) (Cfr. §§

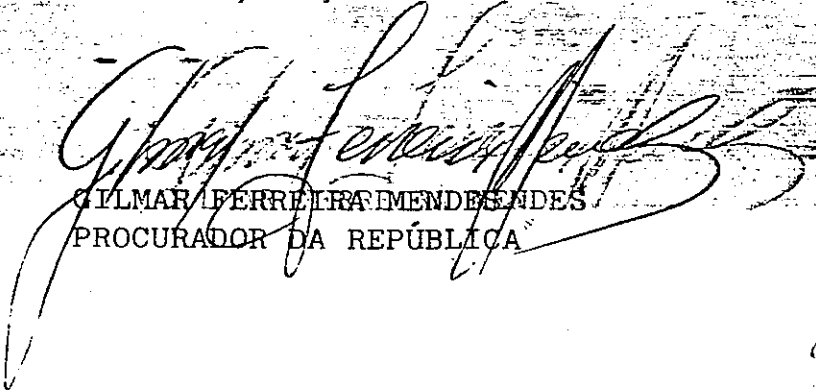
375. Requer, também, a União que,
 a) ad cautelam, seja determinada a juntada aos autos de todos os procedimentos administrativos atinentes à concessão de terras na área do Xingu, inclusive plantas, memoriais descritivos com as referências convenientes para identificação, cadernetas de operação de campo, folhas de cálculo analítico, data da medição e nome do agrimensor, a fim de que se possa submetê-los, oportunamente, à indispensável perícia técnica;
 b) seja deferida, igualmente, a realização de perí

cia visando a materialização dos títulos dominiais inóculos sob a
supervisão da autoridade judicial competente (C.P.C. art. art 440/ 440/
443);

c) e, finalmente, sejam realizadas as indispensáveis
perícias arqueológicas e antropológicas no vasto território
xingano, destinadas a constatar a presença indígena naquela área

376-376. Pedes a União, ainda, que as perícias antropológicas
e arqueológicas sejam realizadas por profissionais de reconhecida
idade idoneidade profissional e moral, não se afigurando aceitável,
pelas razões acima aduzidas, a nomeação, em qualquer hipótese, dos
senhores AIR. Pinairo Alves e Anabil Machado de Lobo Lobo.

Brasília, 124, de abril de 1987 1987



GILMAR FERREIRA MENDES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO: VVO:

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA